



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO

EMENTÁRIO



ELETRÔNICO



Gestão Biênio 2025/2026

Desembargador **José Zuquim Nogueira**
Presidente

Desembargadora **Nilza Maria Pôssas de Carvalho**
Vice-Presidente

Desembargador **José Luiz Leite Lindote**
Corregedor-Geral da Justiça

Comissão de Jurisprudência Biênio 2025/2026

Desembargador **Rubens de Oliveira Santos Filho**
Presidente da Comissão

Desembargador **Wesley Sanchez Lacerda**
Membro da Comissão

Desembargador **Márcio Vidal**
Membro da Comissão

EQUIPE TÉCNICA

Coordenadoria Judiciária
Rosimeire Santini Pincerato

Sistema E-Juris
Danilo Pereira Silva
Marcelo Barcelar Ricardo
Heider Diogo Matos de Oliveira

Organização, Pesquisa, Análise e Publicação
Departamento de Assistência ao Julgamento e Jurisprudência

Kalía Ramos Miranda Farina
Felipe de Melo Dorileo Louzich
José da Guia Miranda

Projeto Gráfico
João Rodrigo Venuti Da Costa

Direito Privado

DIREITO CIVIL - INVALIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE PESSOAL EM SEGURO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA OCUPACIONAL E DEGENERATIVA. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA NO IAIF. TEMA 1.068/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTIPULANTE. TEMA 1.112/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização securitária por invalidez permanente, ao fundamento de que as moléstias ortopédicas diagnosticadas possuem natureza ocupacional e degenerativa e não atendem aos requisitos das coberturas contratadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se: (i) se doenças ocupacionais progressivas podem ser equiparadas a acidente pessoal para acionamento da cobertura por Invalidez Permanente por Acidente (IPA), diante de exclusão expressa na apólice; (ii) se é devida a cobertura por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) sem o alcance da pontuação mínima de 60 pontos; e (iii) se a seguradora responde por falha no dever de informação em seguro de vida coletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR O seguro privado rege-se pela predeterminação dos riscos e não se confunde com o regime previdenciário, razão pela qual a equiparação da doença ocupacional a acidente de trabalho, prevista na Lei nº 8.213/91, não se aplica automaticamente ao contrato securitário. A cobertura por Invalidez Permanente por Acidente exige evento súbito, externo e violento. As patologias decorrentes de esforços repetitivos e microtraumas cumulativos, como LER/DORT, foram expressamente excluídas nas condições gerais da apólice, em cláusula clara e destacada. A Invalidez Funcional Permanente Total por Doença pressupõe perda da existência independente, aferida pelo Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional. É legítima a negativa quando a perícia judicial aponta pontuação inferior ao mínimo de 60 pontos, conforme o Tema 1.068 do STJ. De acordo com o Tema 1.112 do STJ, nos seguros de vida coletivos, incumbe ao estipulante prestar aos segurados as informações prévias sobre as condições contratuais e cláusulas restritivas no momento da adesão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A invalidez decorrente de doença ocupacional degenerativa não autoriza o pagamento de indenização por acidente pessoal quando houver exclusão contratual expressa para patologias de esforço repetitivo. 2. É válida a exigência de pontuação mínima em tabela funcional para o reconhecimento da invalidez funcional por doença (IFPD), conforme as normas da SUSEP e precedentes vinculantes. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; CDC, arts. 6º, III e 54, § 4º; Circular SUSEP 302/2005. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.874.811/SC (Tema 1112); STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1068).

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1001383-72.2023.8.11.0045, Relator(a) RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - OPERAÇÃO DE CRÉDITO ADIMPLENTE NÃO AUTORIZA RECUSA DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE NEM COBRANÇA DE TARIFAS APÓS PEDIDO DE



DISTRATO.

APELAÇÃO CÍVEL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. RECUSA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO CMN N. 4.753/2019. ABUSIVIDADE. TARIFAS POSTERIORES AO PEDIDO DE DISTRATO. INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a apelação atende ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se a existência de operações de crédito vincendas e adimplentes autoriza a instituição financeira a recusar o pedido de encerramento da conta corrente e a cobrar tarifas de manutenção posteriores; (iii) averiguar a validade da cláusula contratual que condiciona o encerramento da conta à prévia quitação de todas as obrigações perante o banco; e (iv) verificar se a recusa indevida ao encerramento de conta corrente enseja indenização por danos morais em favor de pessoa jurídica sem prova de lesão à sua honra objetiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apresentação de razões recursais aptas a contrapor os fundamentos da sentença e demonstrar a pretensão de reforma cumpre a exigência de dialeticidade. 4. A Resolução CMN n. 4.753/2019 assegura o encerramento da conta de depósitos em até trinta dias e prevê expressamente a continuidade de compromissos assumidos por meios próprios de cobrança. 5. A instituição financeira descumpriu a distribuição do ônus probatório, porquanto não comprovou a impossibilidade técnica de migração da cobrança das parcelas para outros meios nem apontou fundamento normativo autorizador da recusa. 6. A cláusula contratual que condiciona o encerramento da conta corrente à liquidação de contratos ativos e adimplentes impõe barreira excessiva à extinção da relação contratual, contrariando a boa-fé objetiva e configurando abuso de direito. 7. A manutenção compulsória e indevida da conta corrente após a formalização do pedido de distrato torna ilícita a exigência de tarifas de pacote de serviços. 8. A pessoa jurídica somente sofre dano moral quando há ofensa comprovada à sua honra objetiva, credibilidade, reputação ou imagem comercial perante terceiros (Súmula 227 do STJ), não se configurando o dano in re ipsa por mero descumprimento contratual desacompanhado de protesto, negativação cadastral ou publicização depreciativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A existência de operações de crédito ativas com parcelas vincendas e regularmente adimplidas não autoriza a instituição financeira a recusar o encerramento de conta corrente nem a manter a cobrança compulsória de tarifas de manutenção posteriores ao pedido de distrato. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 187, 188, I, 421, 421-A, 422 e 884; CPC, arts. 85, 86, 373, § 1º, 932, III, e 1.015, XI; Resolução CMN n. 4.753/2019, arts. 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 227; TJSP, Apelação Cível n. 1031204-18.2024.8.26.0224, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2026; TJMT, Apelação Cível n. 1035665-71.2023.8.11.0002, Rel. Desª. Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1002810-14.2025.8.11.0020, Relator(a) RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 31/08/2026)

DIREITO CIVIL - RESERVA DE DOMÍNIO NÃO VINCULA TERCEIROS EM TARIFAS AEROPORTUÁRIAS.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AERONÁUTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TARIFAS AEROPORTUÁRIAS. AERONAVE. TRANSFERÊNCIA DA EXPLORAÇÃO. REGISTRO NO RAB. RESERVA DE DOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por concessionárias aeroportuárias contra sentença que julgou procedente ação de tutela cautelar c/c sustação de protesto para declarar a inexistência de relação jurídica e dos débitos referentes a tarifas aeroportuárias, determinar o cancelamento definitivo dos protestos e condenar as rés ao pagamento das verbas sucumbenciais. As apelantes sustentam nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por deficiência de fundamentação e, no mérito, defendem que a cláusula de reserva de domínio e a permanência da propriedade formal da aeronave legitimariam a cobrança das tarifas e os protestos promovidos em face da alienante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por cerceamento de defesa, ausência de decisão saneadora e deficiência de fundamentação; e (ii) estabelecer se a cláusula de reserva de domínio e a manutenção da propriedade formal da aeronave autorizam a responsabilização da alienante pelas tarifas aeroportuárias geradas após a inscrição da adquirente como exploradora da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro. III. RAZÕES DE DECIDIR O julgamento antecipado do mérito é cabível quando a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, sendo desnecessária a produção de prova oral ou testemunhal. A ausência de decisão saneadora somente enseja nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo à parte, inexistente no caso concreto. O magistrado deve enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, não sendo obrigado a rebater individualmente todas as alegações das partes. Os arts. 122 e 124 do Código Brasileiro de Aeronáutica distinguem as figuras do proprietário e do explorador da aeronave e atribuem a responsabilidade pelos encargos da exploração ao explorador regularmente inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro. A inscrição da adquirente como exploradora da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro afasta, por expressa disposição legal, a responsabilidade da proprietária pelas obrigações decorrentes da exploração da aeronave posteriormente constituídas. A cláusula de reserva de domínio produz efeitos exclusivamente na relação obrigacional entre vendedor e comprador, não sendo apta a alterar o regime legal de responsabilidade perante terceiros previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica. A publicidade registral prestigia a segurança jurídica e vincula a responsabilidade à condição de explorador regularmente inscrito, não podendo convenções particulares prevalecer sobre a disciplina legal. As concessionárias promoveram protesto sem causa jurídica em face de pessoa que já não respondia pelos encargos da exploração da aeronave, sendo legítimo o reconhecimento da inexistência do débito e o cancelamento definitivo dos protestos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia. 2. A ausência de decisão saneadora não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 3. A inscrição do explorador da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro exclui a responsabilidade do proprietário pelos encargos decorrentes da exploração da aeronave, nos termos do art. 124 do Código Brasileiro de Aeronáutica. 4. A cláusula de reserva de domínio não afasta os efeitos da publicidade registral nem restabelece a responsabilidade do proprietário perante terceiros pelas obrigações decorrentes da exploração da aeronave. 5. É indevido o protesto de títulos referentes a tarifas aeroportuárias em face de quem não ostenta a condição de explorador da aeronave perante o Registro Aeronáutico Brasileiro. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; art. 37, § 6º. CPC, arts. 10, 355, I, 357, 370, parágrafo único, 487, I, 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, 1.022, I e II, 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 11. Código

Brasileiro de Aeronáutica, arts. 122 e 124.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1007457-94.2025.8.11.0006, Relator(a) SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO CIVIL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NÃO COMPROMETE A EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. LEI N. 10.931/2004. MATÉRIA APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução fundada em cédula de crédito bancário, reconhecendo a higidez do título executivo e afastando a necessidade de assinatura de testemunhas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação; e (ii) se a cédula de crédito bancário depende da assinatura de duas testemunhas para constituir título executivo extrajudicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não configura ausência de fundamentação a decisão que aprecia as teses deduzidas pela parte, ainda que em sentido contrário à pretensão formulada. 4. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial por força dos arts. 26 a 29 da Lei n. 10.931/2004, sendo prescindível a assinatura de duas testemunhas, por se tratar de título regido por legislação especial. 5. Inexistindo vício de fundamentação ou irregularidade na formação do título executivo, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 784, III; Lei n. 10.931/2004, arts. 26 a 29. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 393; TJMT, Apelação Cível n. 1027394-73.2023.8.11.0002; TJMT, Apelação Cível n. 1016553-48.2021.8.11.0015.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029151-06.2026.8.11.0000, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/08/2026, Publicado em 12/08/2026)

DIREITO CIVIL - CONTROVÉRSIA SOBRE TERRA INDÍGENA E PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA (QUESTÃO DE ORDEM NA AR N. 2.876/DF)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 975 DO CPC. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DO TERMO INICIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 525, § 15, E 535, § 8º, DO CPC. TEMA 1.031 DA REPERCUSSÃO GERAL E QUESTÃO DE ORDEM NA AR N. 2.876/DF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL JÁ DEBATIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, por reconhecer a decadência do direito de rescindir, em razão do ajuizamento da demanda após o prazo



bienal previsto no art. 975 do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se os arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do Código de Processo Civil autorizam o deslocamento do termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória em razão de precedente constitucional superveniente; e (ii) se a controvérsia relativa à incidência de terra indígena configura fundamento rescisório superveniente apto a afastar a decadência prevista no art. 975 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do Código de Processo Civil disciplinam hipótese excepcional relativa à inexigibilidade de título judicial fundado em norma posteriormente declarada inconstitucional ou em interpretação reputada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, não instituindo regra geral de reabertura do prazo decadencial da ação rescisória. 4. A Questão de Ordem na AR n. 2.876/DF não estabelece recontagem automática do prazo decadencial, impondo a análise das peculiaridades de cada caso para verificação da incidência do regime excepcional. 5. Não configura fundamento constitucional superveniente a controvérsia que integrou a causa de pedir defensiva e foi expressamente apreciada no processo originário, ainda que posteriormente sobrevenha precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre matéria correlata. 6. Ausente hipótese legal de deslocamento do termo inicial previsto no art. 975 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória por manifesta intempestividade. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 231, § 6º; CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, 966, V e VIII, e 975. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.017.365 (Tema 1.031 da Repercussão Geral); STF, Questão de Ordem na AR n. 2.876/DF; TJMT, AgR n. 35162/2017.

(TJMT, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 1014936-25.2026.8.11.0000, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 27/08/2026, Publicado em 31/08/2026)

DIREITO CIVIL - COPROPRIEDADE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO CASAMENTO COM ESCRITURA PÚBLICA POSTERIOR EM NOME DE AMBOS OS CÔNJUGES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO CASAMENTO. ESCRITURA PÚBLICA POSTERIOR EM NOME DE AMBOS OS CÔNJUGES. COPROPRIEDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. USO EXCLUSIVO DO BEM COMUM. INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. RISCO CONCRETO DE EXPROPRIAÇÃO. TUTELA CAUTELAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão saneadora que, em ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, alimentos e guarda, reconheceu a copropriedade, em partes iguais, de imóvel objeto de compromisso de compra e venda celebrado por um dos cônjuges antes do casamento, mas posteriormente escriturado em nome de ambos; indeferiu prova testemunhal sobre sua aquisição; reconheceu indenização correspondente a 50% do valor de mercado do aluguel pelo uso exclusivo do bem, desde a citação; e determinou cautelarmente sua alienação particular, diante de execuções de débitos condominiais e risco de expropriação. O recurso também impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte contrária, capítulo não conhecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o compromisso de compra e venda anterior ao casamento torna particular o imóvel



posteriormente escriturado, sem ressalvas, em nome de ambos os cônjuges; (ii) estabelecer se o julgamento antecipado parcial e o indeferimento de prova testemunhal configuram cerceamento de defesa; (iii) determinar se a posse exclusiva do imóvel comum autoriza indenização ao coproprietário privado de sua fruição; e (iv) verificar se o risco concreto de expropriação decorrente de dívidas condominiais justifica a alienação antecipada do imóvel como medida cautelar de conservação patrimonial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A causa aquisitiva anterior ao casamento é juridicamente relevante para a incomunicabilidade prevista no art. 1.661 do Código Civil, e a mera lavratura da escritura ou realização do registro durante o casamento não determina, isoladamente, a comunicabilidade do bem. 4. A escritura pública definitiva voluntariamente outorgada em favor de ambos os cônjuges, expressamente qualificados como adquirentes e sem ressalva de exclusividade, sub-rogação ou titularidade particular, constitui manifestação formal de vontade apta a reconhecer a copropriedade, ainda que o compromisso de compra e venda originário tenha sido celebrado por apenas um deles antes do casamento. O STJ reconhece relevância jurídica à aquisição formalizada em escritura pública em nome de ambos os cônjuges. 5. O julgamento antecipado parcial não configura cerceamento de defesa quando os fatos essenciais estão comprovados por documentos e a controvérsia remanescente é predominantemente jurídica. A prova testemunhal pode ser fundamentadamente indeferida quando desnecessária para infirmar o conteúdo objetivo do compromisso de compra e venda, da escritura pública e do registro imobiliário, especialmente na ausência de alegação específica de vício de consentimento, falsidade ou simulação. 6. O coproprietário que utiliza exclusivamente o imóvel comum deve indenizar o outro proporcionalmente à respectiva quota, desde a manifestação inequívoca de oposição ao uso gratuito. Reconhecida a participação de 50% para cada ex-cônjuge, a indenização correspondente à metade do valor locatício é devida desde a citação, permanecendo o quantum debeatur sujeito à instrução. 7. A existência de execuções por débitos condominiais, penhora e atos destinados à expropriação caracteriza perigo concreto de dano e autoriza a alienação particular judicialmente controlada como medida cautelar destinada à conservação do valor econômico do patrimônio, sobretudo quando o produto da venda permanece depositado judicialmente, com quitação prioritária das obrigações incidentes sobre o bem e acautelamento do saldo remanescente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: “1. A causa aquisitiva anterior ao casamento não afasta a copropriedade quando o título definitivo é voluntariamente outorgado em favor de ambos os cônjuges como adquirentes, sem ressalva de exclusividade patrimonial. 2. O julgamento antecipado parcial não configura cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente à solução da controvérsia e a prova oral requerida é desnecessária. 3. O uso exclusivo de imóvel comum autoriza indenização proporcional ao coproprietário privado da fruição, a partir da ciência inequívoca da oposição ao uso gratuito. 4. O risco concreto de expropriação decorrente de dívidas incidentes sobre o imóvel autoriza sua alienação particular, sob controle judicial, como tutela cautelar de conservação do patrimônio”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 6º; CC, arts. 884, 1.245, 1.319, 1.320, 1.658, 1.659, I e VI, e 1.661; CPC, arts. 69, 100, 300, 355, I, 356, I, 369, 370, parágrafo único, 373, § 1º, e 879, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.106.053/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, REsp nº 1.250.362/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 08.02.2017, DJe 20.02.2017.



DIREITO CIVIL - DUPLICAÇÃO DA BR-163 E DIREITO IMEDIATO À IMISSÃO PROVISÓRIA PELA EXPROPRIANTE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE TERCEIRO. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CARGA DECISÓRIA PRESENTE. REJEIÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXPROPRIATÓRIO. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel pertencente a massa falida, a qual postergou a análise do pedido de imissão provisória na posse, com a imposição da prévia manifestação do administrador judicial e do Ministério Público. A área destina-se à implantação de dispositivo viário no km 339+100 da BR-163/MT, mediante o depósito prévio de R\$ 1.214.079,38. 2. Requerimentos do recurso: (i) a concessão de tutela recursal para a imediata expedição do mandado de imissão provisória na posse, independentemente daquelas manifestações; (ii) no mérito, a reforma da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se há interesse jurídico para a intervenção de terceira interessada; (ii) examinar se a decisão agravada possui conteúdo decisório passível de agravo de instrumento; (iii) definir se o juízo da expropriação é competente para deliberar sobre a imissão na posse de bem da massa falida; (iv) verificar se a expropriante possui direito à imissão provisória na posse independentemente de oitiva prévia; (v) decidir se a alegação de insuficiência do depósito obsta a medida liminar; (vi) saber se a imissão deve ser condicionada à implantação de cerca na área remanescente. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A condição de ex-sócia, avalista e coobrigada em operações financeiras que deram ensejo ao passivo concursal demonstra o interesse jurídico direto na ação expropriatória, na medida em que o valor da indenização repercute na redução do passivo e na eventual exoneração da garante, o que legitima a intervenção. 5. A decisão que reconhece a urgência do pedido, mas condiciona a sua apreciação a manifestações prévias de terceiros, produz efeito prático de denegação temporária da medida postulada, de modo a configurar gravame imediato que afasta a natureza de despacho de mero expediente e autoriza o recurso. 6. A ação de desapropriação por utilidade pública não se submete ao regime de suspensão da legislação falimentar, tampouco transfere automaticamente ao juízo universal a definição sobre a imissão provisória na posse, cujo regime jurídico é ditado por diploma especial próprio. 7. A demonstração de urgência, formalizada pela Decisão SUOD n. 488/2024, e o depósito prévio do valor de avaliação, no montante de R\$ 1.214.079,38, conferem à expropriante o direito subjetivo à imissão provisória na posse, o que torna irregular o condicionamento da medida a requisitos alheios ao rito especial. 8. A alegação de que avaliação anterior apurou valor superior para a área expropriada, no montante de R\$ 2.274.511,46, não constitui óbice à imissão provisória na posse, porquanto o depósito destina-se apenas a viabilizar a ocupação liminar, com a reserva da discussão e da fixação da justa indenização para a fase instrutória. 9. A preservação da integridade da parcela não abrangida pela expropriação, em resguardo ao interesse da coletividade de credores da massa falida, impõe o condicionamento da imissão na posse à implantação de cerca para delimitação e proteção da área remanescente, sob as expensas da expropriante. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC - art. 119, art. 124, art. 1.015, inciso I; Decreto-Lei n. 3.365/1941 - art. 15, § 1º; Lei n. 11.101/2005 - art. 3º, art. 76. Jurisprudências relevantes citadas: TJMT - Agravo de Instrumento n. 1035065-22.2024.8.11.0000, Agravo Regimental Cível n. 1015006-47.2023.8.11.0000.



(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1046963-95.2025.8.11.0000, Relator(a) HELIO NISHIYAMA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO CIVIL - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM TEMPO FIXO REMUNERADA POR ANIMAL COMO OBRIGAÇÃO DE MEIO.

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO. REJEITADAS. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE REPRODUÇÃO BOVINA. SERVIÇOS VETERINÁRIOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM TEMPO FIXO (IATF). CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VIA APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). VALIDADE JURÍDICA. MODALIDADE REMUNERADA POR ANIMAL INSEMINADO. ELEGIDA PELO CONTRATANTE. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RISCO BIOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA TÉCNICA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 14.905/2024. TEMA REPETITIVO 1.368 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de serviços veterinários de Inseminação Artificial em Tempo Fixo — IATF, reconheceu a contratação da modalidade remunerada por animal submetido ao procedimento e o condenou ao pagamento de R\$ 17.628,15, acrescido de encargos moratórios. O recorrente suscita nulidade por ausência de fundamentação, cerceamento de defesa e error in procedendo e, no mérito, defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a contratação vinculada ao êxito reprodutivo, a falha na prestação dos serviços, a exceção do contrato não cumprido e a inexigibilidade da contraprestação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) se houve cerceamento de defesa ou error in procedendo em razão da valoração cronológica dos documentos; (iii) se o Código de Defesa do Consumidor incide sobre serviços empregados como insumo da atividade pecuária; (iv) se as mensagens eletrônicas e a conduta posterior das partes demonstram a contratação da modalidade remunerada por animal inseminado; (v) se a baixa taxa de prenhez comprova defeito na prestação e autoriza a exceção do contrato não cumprido; e (vi) qual é a base nominal da condenação e quais conectários legais devem incidir sobre o débito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a sentença examina os argumentos capazes de influenciar o resultado do julgamento, ainda que adote conclusão contrária ao interesse da parte. A discordância quanto à valoração ou à suficiência dos elementos probatórios não se confunde com falta de fundamentação. 4. A utilização de relatórios elaborados durante ou após a execução contratual constitui matéria relacionada ao peso e à valoração da prova, e não vício do procedimento. Inexistindo supressão de fase processual, indeferimento imotivado de prova, utilização de documento desconhecido ou demonstração de efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não se configura cerceamento de defesa nem error in procedendo. 5. Os serviços de IATF integraram a atividade econômica do produtor rural. Ausente prova concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou fática, não se aplica a teoria finalista mitigada, permanecendo a relação submetida ao regime civil-empresarial. 6. A prestação de serviços não estava sujeita a forma solene. As mensagens trocadas por WhatsApp, interpretadas em conjunto com a proposta comercial, a negociação do preço e a execução subsequente dos serviços, são aptas a demonstrar a formação do vínculo contratual. 7. A



proposta apresentava três modalidades distintas. A negociação recaiu sobre o preço de R\$ 85,00 por matriz previsto para a modalidade nº 2, posteriormente reduzido para R\$ 80,00 por animal, ao passo que a modalidade nº 3 estabelecia remuneração de R\$ 180,00 por prenhez confirmada. Inexistindo prova de que os prestadores tenham aceitado combinar o preço reduzido da modalidade nº 2 com a remuneração condicionada ao resultado da modalidade nº 3, prevalece o ajuste remunerado por animal submetido ao procedimento. 8. A obrigação de meio não decorre abstratamente da natureza veterinária dos serviços, mas da modalidade contratada. Como o pagamento foi ajustado por matriz inseminada, os prestadores assumiram o dever de executar diligentemente os procedimentos compreendidos no pacote, sem garantir percentual mínimo de prenhez. 9. A taxa de prenhez de aproximadamente 23,2%, isoladamente, não comprova defeito na prestação. Sem prova de falha técnica e de nexo causal com o resultado insatisfatório, não se caracteriza inadimplemento contratual. 10. A exceção do contrato não cumprido pressupõe inadimplemento da obrigação contraposta. Comprovada a realização de 205 inseminações e dos demais atos integrantes do pacote, e concedido abatimento proporcional de R\$ 1.222,13 pelo diagnóstico da segunda etapa não concluído, não há fundamento para a retenção integral do preço. 11. O subtotal dos serviços, de R\$ 17.189,70, deduzido do abatimento de R\$ 1.222,13, resulta no principal contratual de R\$ 15.967,13. O valor de R\$ 17.628,15 acolhido na sentença já incorporava correção monetária e juros até as datas indicadas na memória de cálculo, de modo que sua adoção como principal acarretaria duplicidade de encargos. 12. Em observância ao princípio da segurança jurídica e da integridade do sistema normativo, a atualização da dívida deve observar a Taxa Selic no período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024 (Tema 1.368, STJ) e, após 30/08/2024, a nova sistemática da Taxa Legal cumulada com o IPCA, corrigindo-se a base nominal para evitar o enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESES 13. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, fixada a base nominal da condenação em R\$ 15.967,13 e adequados os consectários legais. Honorários sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da condenação. Teses de julgamento: “1. A discordância quanto à valoração das provas não caracteriza ausência de fundamentação, cerceamento de defesa ou error in procedendo, quando a decisão enfrenta os argumentos relevantes e não há demonstração de efetivo prejuízo processual. 2. O Código de Defesa do Consumidor não incide sobre serviço empregado como insumo da atividade econômica quando não demonstrada concretamente a vulnerabilidade do contratante exigida pela teoria finalista mitigada. 3. A contratação de serviços de forma livre pode ser comprovada por mensagens eletrônicas, desde que interpretadas em conjunto com a proposta, o contexto das negociações e a conduta posterior das partes. 4. A modalidade de IATF remunerada por animal submetido ao procedimento configura obrigação de meio, não sendo a baixa taxa de prenhez, isoladamente, suficiente para demonstrar defeito na prestação ou afastar a exigibilidade da contraprestação. 5. A exceção do contrato não cumprido não pode ser invocada quando os serviços contratados foram executados e a parcela não concluída foi objeto de abatimento proporcional. 6. O valor que já incorpora juros e atualização monetária não pode ser adotado como principal para nova incidência retroativa dos mesmos encargos, sob pena de duplicidade.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 371, 373, I e II, e 489, § 1º, IV; Código Civil, arts. 107, 112, 113, 225, 389, parágrafo único, 397, parágrafo único, 406, 422 e 476; CDC, art. 2º; Lei nº 14.905/2024; Resolução CMN nº 5.171/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.236.732/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.06.2011, Informativo 477; STJ, AgRg no AREsp 526.360/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.2014, DJe 25.08.2014; STJ, REsp 2.020.811/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 29.11.2022, DJe 01.12.2022; STJ, REsp 1.381.603/MS; STJ, REsp 805.151/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.08.2014, DJe 28.04.2015, Informativo 560; STJ, REsp 2.173.637/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, REsp



1.220.251/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06.03.2012, DJe 13.03.2012; STJ, REsp 1.513.262/SP; STJ, REsp 537.382/RJ; STJ, Tema Repetitivo nº 1.368; Enunciados nº 297 e nº 298 da IV Jornada de Direito Civil.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1002161-30.2022.8.11.0028, Relator(a) SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 06/08/2026)

DIREITO CIVIL - PERMANÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA NO SCR/SISBACEN ALÉM DE CINCO ANOS CONFIGURA REGISTRO ILÍCITO.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). MANUTENÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. EXCLUSÃO DO REGISTRO. DANO MORAL AFASTADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS PREEXISTENTES/CONCOMITANTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais, reconhecendo a ilicitude da manutenção, no SCR/SISBACEN, de registro referente a dívida prescrita por período superior ao limite legal de cinco anos, determinando sua exclusão, mas rejeitando o pedido de reparação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a manutenção de registro de dívida prescrita no SCR/SISBACEN, embora ilícita, enseja indenização por danos morais quando o consumidor possui inscrições restritivas legítimas e preexistentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A manutenção de registro negativo no SCR após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 43, § 1º, do CDC é ilícita, impondo a exclusão da anotação, independentemente da subsistência da obrigação subjacente. 4. A reparação por danos morais decorrente de inscrição indevida não é automática quando demonstrada a existência de outras anotações restritivas legítimas contemporâneas ao período da alegada restrição de crédito. 5. O relatório do SCR evidencia que a consumidora possuía outros registros ativos e legítimos perante diferentes instituições financeiras, circunstância que afasta a presunção de abalo moral decorrente exclusivamente da anotação irregular. 6. A Súmula 385 do STJ incide na hipótese, afastando a indenização por danos morais quando existente inscrição legítima preexistente, preservado apenas o direito ao cancelamento do registro indevido. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção de registro de dívida prescrita no SCR/SISBACEN após o prazo legal de cinco anos é ilícita e impõe o cancelamento da anotação. 2. A existência de inscrições restritivas legítimas e preexistentes afasta a presunção de dano moral decorrente da manutenção indevida do registro, nos termos da Súmula 385 do STJ. 3. O reconhecimento da ilicitude da manutenção do registro não implica, por si só, o dever de indenizar quando ausente demonstração de dano moral autônomo. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, §§ 1º e 5º; CPC, art. 336. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; TJMT, Apelação Cível n. 1033604-86.2024.8.11.0041, Rel. Des. Ricardo Gomes de Almeida, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2026, DJE 18/02/2026; TJMT, Apelação Cível n. 1014829-23.2024.8.11.0041, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2025, DJE 22/08/2025.



(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1004461-38.2025.8.11.0002, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/08/2026, Publicado em 12/08/2026)

DIREITO CIVIL - RESTRIÇÃO DE VISITAS A PACIENTE INTERNADO EM UTI, DETERMINADA POR FAMILIAR LEGITIMADO, NÃO CARACTERIZA ATO ILÍCITO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPEDIMENTO DE VISITA A PACIENTE INTERNADO EM UTI – RESTRIÇÃO DETERMINADA POR FILHA DO PACIENTE – ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL CONTROVERTIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais proposta por suposta companheira de paciente internado em UTI, em razão de ter sido impedida de visitá-lo por determinação da filha do enfermo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a restrição de visitas imposta pela filha de paciente incapaz, diante da controvérsia acerca da alegada união estável mantida entre a autora e o enfermo, configura ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração concomitante da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 4. A restrição de visitas ao paciente internado em UTI, determinada por familiar responsável pelas decisões médicas e administrativas, constitui exercício regular de direito, especialmente quando inexistente comprovação inequívoca da alegada união estável e ausente demonstração de abuso, excesso ou intenção deliberada de ofender. 5. O impedimento de acesso ao hospital, por si só, não caracteriza violação aos direitos da personalidade, revelando mero dissabor decorrente de conflito familiar, insuficiente para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A restrição de visitas a paciente internado em UTI, determinada por familiar legitimado a representá-lo, configura exercício regular de direito e não caracteriza ato ilícito, inexistindo dever de indenizar quando não demonstrados abuso, excesso ou efetiva violação aos direitos da personalidade da pessoa impedida de realizar a visita.-

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1001232-32.2023.8.11.0005, Relator(a) MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/08/2026, Publicado em 12/08/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE DE PLANO DE SAÚDE POR EXCLUSÃO DE UTI AÉREA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPROVADAS.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPORTE AEROMÉDICO (UTI AÉREA). URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COMPROVADAS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE. ABUSIVIDADE. REEMBOLSO DEVIDO, LIMITADO AOS PREÇOS E TABELAS DA OPERADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que, em ação de ressarcimento de despesas médicas, declarou abusiva a cláusula contratual excludente de cobertura para remoção em UTI aérea e condenou a operadora ao reembolso do valor despendido



pelo beneficiário com o transporte aeromédico, limitado, contudo, aos preços e tabelas por ela praticados, a ser apurado em liquidação de sentença. 2. O autor, beneficiário de plano de saúde na categoria "Executivo", foi acometido, em 2020, por quadro grave de COVID-19, com insuficiência respiratória e risco iminente de óbito, sendo submetido, por prescrição médica, à remoção via UTI aérea do Hospital Santa Rosa, em Cuiabá/MT, para o Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo/SP, ao custo de R\$ 49.000,00. Negado administrativamente o reembolso sob o fundamento de exclusão contratual para remoções aéreas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) a validade da cláusula contratual que exclui a cobertura de remoção inter-hospitalar por via aérea diante de urgência e emergência médica comprovadas; e (ii) a adequação da forma de reembolso fixada na sentença, limitada aos preços e tabelas praticados pela operadora, e não ao valor integral desembolsado pelo beneficiário. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A negativa de cobertura, fundada em cláusula contratual que exclui a remoção aérea, revela-se abusiva quando comprovada, por atestado médico, a urgência/emergência do quadro clínico do beneficiário e a necessidade de remoção para outro estabelecimento hospitalar, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.656/98 e do art. 51, IV, do CDC. 5. Tratando-se de cobertura mínima obrigatória prevista em lei especial, é irrelevante a discussão sobre a taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, tema afeto a tratamentos eletivos extra rol, e não à continuidade do próprio tratamento hospitalar já coberto. 6. Comprovada a urgência/emergência, é devido o reembolso das despesas com o transporte aeromédico, limitado, contudo, aos preços e tabelas praticados pela própria operadora junto à sua rede referenciada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. É abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura de remoção inter-hospitalar por via aérea quando comprovada, por atestado médico, a urgência/emergência do quadro clínico do beneficiário. 2. A cobertura da remoção emergencial decorre de exigência legal cogente (art. 12, II, "e", da Lei nº 9.656/98), sendo irrelevante, para esse efeito, a taxatividade do Rol de Procedimentos da ANS. 3. Comprovada a urgência/emergência, o reembolso das despesas com o transporte aeromédico é devido, porém limitado aos preços e tabelas praticados pela própria operadora." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 47 e 51, IV; Lei nº 9.656/98, art. 12, II, "e"; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, AgInt no AREsp n. 1.791.940/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; TJMT, N.U 1016549-59.2023.8.11.0041, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, julgado em 12/03/2025, publicado no DJE 14/03/2025.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1073400-50.2025.8.11.0041, Relator(a) ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/08/2026, Publicado em 26/08/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO E DISTINÇÃO ENTRE VALIDADE E LIMITAÇÃO DE MARGEM DESCONTO CONSIGNADO (TEMA REPETITIVO 1.414 DO STJ)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA REPETITIVO N. 1.414/STJ. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO RESTRITA À LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o sobrestamento de ação de limitação de margem consignável, ao fundamento de que a controvérsia estaria abrangida



pelo Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ação de limitação de margem consignável está abrangida pela controvérsia submetida ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a justificar o sobrestamento do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema Repetitivo n. 1.414/STJ versa sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado, a observância do dever de informação e a eventual abusividade das cláusulas contratuais. 4. Não se aplica o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ à ação que se limita a postular a redução dos descontos mensais mediante limitação da margem consignável, sem impugnar a validade do contrato ou alegar vício de consentimento. 5. O sobrestamento indevido da demanda, quando impede a apreciação do pedido de tutela de urgência e mantém descontos reputados excessivos sobre benefício previdenciário, caracteriza risco de dano e impõe o prosseguimento do feito. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido para cassar a decisão de sobrestamento e determinar o regular prosseguimento da ação de origem. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 1.037. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.414.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1023348-42.2026.8.11.0000, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTROLE JUDICIAL EM REPROVAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DO CRONOGRAMA ACADÊMICO.

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO SUPERVISIONADO. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PRIVADA ENTRE ESTUDANTE E INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELEVANTES. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ACADÊMICOS. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO CRONOGRAMA OFICIAL DO ESTÁGIO. DEMAIS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS. ATESTADO ODONTOLÓGICO. REGISTROS ACADÊMICOS INCONSISTENTES. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ACADÊMICA SEM SUPORTE DOCUMENTAL. REPROVAÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição privada de ensino superior contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, anulou a reprovação de estudante na disciplina Estágio Supervisionado I do curso de Nutrição, determinou o abono de faltas, declarou a inexistência de falta injustificada, ratificou a tutela antecipada para efeitos acadêmicos e administrativos e condenou solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 6.000,00 por danos morais, além das verbas de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) se a Justiça Estadual é competente para julgar controvérsia; (ii) se a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (iii) se o controle jurisdicional da reprovação em estágio supervisionado configura indevida substituição da autonomia acadêmica da instituição; (iv) se as faltas atribuídas à estudante e a apresentação posterior de documentos médicos constituem fundamento válido para a reprovação, considerada também a divergência entre os registros acadêmicos emitidos pela própria instituição; e (v) se as circunstâncias da reprovação e da alteração da situação acadêmica configuram dano moral indenizável e se o valor de R\$ 6.000,00 comporta

redução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Justiça Estadual é competente porque a demanda discute a legalidade de ato acadêmico interno de instituição privada de ensino, e não expedição ou registro de diploma. 4. A Justiça Estadual é competente porque a controvérsia decorre de relação privada entre estudante e instituição particular de ensino e não envolve expedição ou registro de diploma. 5. A relação entre estudante e instituição privada de ensino submete-se ao CDC, e a autonomia didático-científica e administrativa assegurada pelo art. 207 da CF/1988 não impede o controle jurisdicional da legalidade dos atos acadêmicos. 6. A ausência de 05.08.2024 não constitui fundamento válido para a reprovação, pois, o cronograma oficial indicava o início das atividades do estágio em 04.10.2024. A instituição não demonstrou que a atividade realizada anteriormente ao período previsto integrava formalmente a carga horária obrigatória nem que a ausência poderia produzir efeito acadêmico desfavorável. 7. A declaração de comparecimento a atendimento odontológico, datada de 14.11.2024 não equivale necessariamente a atestado de incapacidade, mas, afastada a falta examinada no item anterior, a eventual manutenção dessa ausência não é suficiente para justificar a reprovação, que, segundo o critério adotado pela própria instituição, pressupunha mais de uma falta injustificada. 8. As ausências posteriores, 18 e 19.11/2024, estão amparadas por documentação médica odontológica, e sua apresentação fora do prazo administrativo não as torna injustificadas quando inexistem controvérsia sobre a autenticidade dos documentos e prejuízo concreto decorrente do atraso. 9. Os registros acadêmicos produzidos pela própria instituição indicavam aprovação e foram posteriormente alterados para reprovação sem apresentação de ficha de avaliação, demonstrativo de frequência ou outro documento que justificasse a retificação. 10. O controle judicial limita-se à verificação da legalidade da reprovação diante da incompatibilidade entre seus fundamentos e os registros acadêmicos, sem reavaliar o desempenho técnico da estudante nem substituir critérios pedagógicos da instituição. 11. Não se mostra necessária nova análise administrativa. A instituição atribuiu a reprovação às faltas consideradas injustificadas e à recusa dos documentos apresentados para justificá-las. Afastados esses fundamentos, 12. A reprovação incompatível com os registros anteriormente emitidos e a alteração não esclarecida da situação escolar, com repercussão na conclusão do curso, ultrapassam mero dissabor e configuram dano moral. A indenização de R\$ 6.000,00 mostra-se adequada às circunstâncias do caso e à extensão da repercussão suportada pela estudante. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Compete à Justiça Estadual julgar controvérsia sobre ato acadêmico interno de instituição privada de ensino quando a demanda não versa sobre expedição ou registro de diploma. 2. Não há nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o decisum enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte. 3. O controle judicial da legalidade de reprovação acadêmica não viola a autonomia universitária quando se limita à regularidade dos fundamentos adotados, sem substituir critérios pedagógicos. 4. A reprovação não pode se apoiar em ausência cuja obrigatoriedade não foi comprovada, em documento médico apenas intempestivo sem prejuízo concreto ou em alteração de registro acadêmico sem suporte documental. 5. A reprovação irregular, acompanhada de alteração injustificada dos registros acadêmicos e repercussão na conclusão do curso, pode configurar dano moral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 85, § 11; Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.154; STJ, REsp 1.344.771/PR, recurso especial representativo de controvérsia; STJ, AgInt no CC 172070/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 01.09.2020, DJe 09.09.2020; TJ-PE, Apelação Cível nº 01538443020238172001, Rel. Angela Cristina de Noroes Lins Cavalcanti, j. 24.04.2025.



(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1054434-39.2025.8.11.0041, Relator(a) ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/08/2026, Publicado em 26/08/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - DANOS POR FRAUDE ELETRÔNICA INICIADA EM CHAT OFICIAL DE E-COMMERCE.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FRAUDE ELETRÔNICA INICIADA EM CHAT OFICIAL DE PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. FALHA NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INCABÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível contra sentença que condenou, solidariamente, empresas de comércio eletrônico e pagamento à restituição de R\$ 4.312,00 e ao pagamento de R\$ 2.000,00 por dano moral decorrente de fraude eletrônica. Recurso adesivo da consumidora para obter repetição do indébito em dobro, majoração do dano moral e dos honorários advocatícios. II. Questão em discussão Há quatro questões em discussão: (i) saber se as fornecedoras respondem objetivamente pela fraude iniciada no ambiente oficial da plataforma; (ii) saber se há culpa exclusiva da consumidora ou fortuito externo; (iii) saber se cabe repetição do indébito em dobro; e (iv) saber se o valor do dano moral deve ser alterado. III. Razões de decidir As fornecedoras integram a cadeia de consumo e respondem objetivamente pelos defeitos do serviço. A fraude iniciada no chat oficial da plataforma guarda relação com o risco da atividade e caracteriza fortuito interno. A posterior comunicação por aplicativo externo não rompe o nexo causal. O contato inicial no ambiente oficial e o uso de informações da negociação conferiram aparência de legitimidade à fraude. Não se configura culpa exclusiva da consumidora. O art. 18 da Lei nº 12.965/2014 não afasta a responsabilidade decorrente de falha no dever de segurança da plataforma de intermediação comercial. A repetição do indébito em dobro é incabível porque o pagamento foi realizado a terceiro fraudador, e não decorreu de cobrança indevida efetuada pelas fornecedoras. O prejuízo configura dano material decorrente da falha na prestação do serviço. As circunstâncias da fraude, o prejuízo financeiro e a violação da legítima confiança justificam a majoração da indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00. IV. Dispositivo e tese Apelação cível desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: "1. A plataforma de comércio eletrônico responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude iniciada em seu ambiente oficial quando configurada falha na segurança do serviço. 2. A posterior migração da comunicação para canal externo não rompe o nexo causal quando a fraude se origina no ambiente oficial da plataforma. 3. O pagamento realizado diretamente a terceiro fraudador não autoriza a repetição do indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC."

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1022769-56.2024.8.11.0003, Relator(a) CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 31/08/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - INDEVIDA EXIGÊNCIA REITERADA DE BIOMETRIA EM JORNADA TERAPÊUTICA DIÁRIA DE CRIANÇA AUTISTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. VALIDAÇÃO



BIOMÉTRICA POR SESSÃO TERAPÊUTICA. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. DEVER DE AUDITORIA. MEIOS MENOS GRAVOSOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigência de validação biométrica a cada sessão terapêutica de menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista Nível 3 e Síndrome de Snijders Blok, determinando o restabelecimento do controle de presença por lista de assinatura, sob pena de multa diária. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de validação biométrica a cada sessão terapêutica de 50 minutos a 1 hora configura, em cognição sumária, prática abusiva ou barreira administrativa ao tratamento de menor com TEA, de modo a justificar a tutela de urgência deferida na origem; e (ii) saber se, reconhecida a desproporcionalidade da exigência horária, é possível fixar solução intermediária que preserve o dever de auditoria da operadora sem comprometer a continuidade terapêutica da menor. III. Razões de decidir 3. A decisão liminar recursal que deferiu o efeito suspensivo foi tomada em caráter precário, antes da formação do contraditório e da deliberação colegiada, não vinculando o julgamento de mérito do recurso, que ora se realiza com cognição mais ampla. 4. A implementação de mecanismos de controle e auditoria dos atendimentos custeados insere-se no exercício regular de direito da operadora, não configurando, por si só, prática abusiva, especialmente quando o sistema admite validação por acompanhante autorizado e prevê formulário alternativo para hipóteses de impossibilidade de registro biométrico. 5. A continuidade regular dos atendimentos demonstrada no extrato de utilização e a ausência de prova de interrupção concreta do tratamento afastam, em cognição sumária, a configuração do perigo de dano com a concretude e iminência necessárias à manutenção integral da tutela deferida na origem. 6. Não obstante, a exigência de validação biométrica a cada sessão de 50 minutos, ao longo de jornada terapêutica diária de aproximadamente 5 horas para criança com TEA Nível 3 e dependência total para atividades básicas, impõe ônus reiterado e desproporcional ao núcleo familiar, incompatível com o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a validação possa ser realizada por acompanhante autorizado. 7. O dever de auditoria da operadora pode ser plenamente satisfeito por meio menos gravoso, consistente na validação biométrica uma vez ao dia, ao final da jornada terapêutica, solução que preserva o controle da operadora sobre a efetiva realização dos atendimentos sem fragmentar a rotina terapêutica da menor nem impor presença contínua de acompanhante nas dependências da clínica, observando o melhor interesse da criança no tratamento de seus dados biométricos. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de Agravo de Instrumento parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A exigência de validação biométrica a cada sessão terapêutica de menor com Transtorno do Espectro Autista configura ônus desproporcional ao núcleo familiar, vedado pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, quando existem meios menos gravosos igualmente aptos a satisfazer o dever de auditoria da operadora. 2. O dever de auditoria da operadora de plano de saúde deve ser exercido de forma proporcional e razoável, admitindo-se a validação biométrica uma vez ao dia como mecanismo suficiente de controle dos atendimentos terapêuticos de menores com TEA em tratamento multidisciplinar intensivo.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 227; CDC, arts. 39, V, e 51, IV; CC, art. 188, I; Lei n.º 13.709/2018, art. 14; Lei n.º 12.764/2012. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; TJMT, AI n.º 1013167-79.2026.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2026.

Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - LEI ESTADUAL 6.942/1997 E EXIGÊNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE SESENTA DIAS ENTRE REAVISO E CORTE DE LUZ.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 6.942/1997. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de suspensão irregular do fornecimento de energia decorrente de inadimplemento de faturas. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento, em sede recursal, da alegação de inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual n. 6.942/1997, não suscitada em primeiro grau; (ii) saber se a suspensão do fornecimento observou os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, notadamente o prazo de 60 dias previsto na legislação estadual; e (iii) saber se estão configurados os danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação do serviço. III. Razões de decidir 3. A alegação de inconstitucionalidade incidental, por não ter sido deduzida na contestação, configura inovação recursal inadmissível, à luz do princípio da eventualidade. 4. A Lei Estadual n. 6.942/1997 é aplicável ao caso, por se tratar de norma de proteção ao consumidor, editada no exercício de competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, V e VIII), sem interferência em aspectos técnicos ou tarifários da concessão. 5. A concessionária não observou o prazo mínimo de 60 dias entre o reaviso e a suspensão do fornecimento, configurando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, independentemente da existência de débito do consumidor. 6. Os danos materiais restaram comprovados, decorrentes de orientação inadequada da concessionária que ensejou pagamento em duplicidade e cobrança indevida de taxas de religação. 7. O dano moral configura-se in re ipsa, ante a privação indevida de serviço público essencial, sendo adequado e proporcional o quantum fixado na sentença. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: "1. A alegação de inconstitucionalidade suscitada apenas em apelação configura inovação recursal e não pode ser conhecida. 2. A suspensão do fornecimento de energia elétrica sem observância do prazo mínimo de 60 dias previsto na Lei Estadual n. 6.942/1997 configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos materiais e morais, estes últimos configurados in re ipsa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 24, V e VIII; CDC, art. 14; Lei Estadual n. 6.942/1997, art. 2º; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, 1021033-79.2019.8.11.0002, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2025; TJMT, 1043272-91.2018.8.11.0041, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 04.05.2021.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1001224-44.2026.8.11.0007, Relator(a) LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR - PROMESSA DE FLUÊNCIA RÁPIDA VINCULA CURSO DE IDIOMAS E AUTORIZA ABATIMENTO POR PUBLICIDADE ENGANOSA CUMULADO COM FALHA NA CARGA HORÁRIA.



DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – EMBARGOS MONITÓRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PUBLICIDADE ENGANOSA - VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO - DANOS MORAIS - RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Apelação cível e recurso adesivo interpostos contra sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios opostos em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de ensino de língua inglesa, declarando exigível valor remanescente após abatimentos proporcionais decorrentes de vício de quantidade e de publicidade enganosa, e julgou improcedentes os pedidos reconventionais de restituição integral dos valores pagos e de indenização por danos morais. II. Questões em discussão 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se a gratuidade de justiça concedida à requerida deve ser mantida diante da impugnação formulada pela autora; (ii) analisar se o recurso adesivo deve ser conhecido, ante a alegação de deserção por ausência de prova de hipossuficiência da pessoa jurídica; (iii) definir se a promessa de fluência em idioma estrangeiro em prazo determinado, veiculada com garantia de devolução dos valores pagos, constitui oferta vinculante nos termos do CDC; (iv) analisar se os abatimentos aplicados — por vício de quantidade e por publicidade enganosa — configuram bis in idem; e (v) determinar se o descumprimento contratual qualificado pela existência de publicidade enganosa gera dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. Compete ao impugnante demonstrar a capacidade financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, de modo que, ausente tal prova, o benefício deve ser mantido. 4. A gratuidade de justiça concedida à pessoa jurídica em primeiro grau permanece válida enquanto não comprovada alteração superveniente de sua situação econômica, razão pela qual o recurso adesivo não pode ser considerado deserto. 5. A promessa de fluência em idioma estrangeiro em prazo determinado, veiculada publicamente com garantia comercial de devolução dos valores pagos em caso de insucesso, constitui oferta precisa e vinculante, nos termos do art. 30 do CDC, integrando o contrato celebrado entre as partes. 6. Os cancelamentos reiterados de aulas e a redução unilateral da carga horária, reconhecida implicitamente pela própria fornecedora mediante a celebração de aditivo contratual, frustram os meios necessários ao atingimento do resultado prometido, configurando vício na prestação do serviço. 7. Os abatimentos por vício de quantidade e por publicidade enganosa não configuram bis in idem, pois decorrem de fatos geradores distintos e autônomos: o primeiro corrige a não entrega de parte do serviço contratado; o segundo, a má qualidade da parte efetivamente prestada, que inviabilizou o resultado prometido. 8. A restituição integral dos valores pagos não é cabível quando o consumidor efetivamente usufruiu de parte do serviço contratado, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo o abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 20, III, do CDC, a solução mais equânime. 9. O mero descumprimento contratual, ainda que qualificado pela existência de publicidade enganosa, não configura, por si só, dano moral indenizável, quando ausente demonstração concreta de ofensa à honra, à dignidade ou à integridade psíquica do consumidor, inserindo-se os transtornos suportados no campo dos dissabores ordinários da vida negocial. IV. Dispositivo e tese 10. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: "A promessa de fluência em idioma estrangeiro em prazo determinado, veiculada publicamente com garantia de devolução dos valores pagos, constitui oferta vinculante que integra o contrato, nos termos do art. 30 do CDC. Os abatimentos por vício de quantidade e por publicidade enganosa não configuram bis in idem, pois decorrem de fatos geradores distintos e autônomos. O abatimento proporcional do preço constitui a solução adequada quando o consumidor usufruiu parcialmente do serviço, sendo incabível a restituição integral que implicaria enriquecimento sem causa. O descumprimento contratual qualificado por publicidade enganosa não configura dano moral indenizável quando ausente demonstração concreta de ofensa à honra ou à dignidade do consumidor."-



(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1008065-33.2024.8.11.0037, Relator(a) MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/08/2026, Publicado em 18/08/2026)

DIREITO EMPRESARIAL - OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS COM INAPLICABILIDADE DE SUSPENSÃO NO RECESSO.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO ART. 55 DA LEI N.º 11.101/2005. NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 220 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto em virtude de decisão que reconheceu a intempestividade da objeção apresentada por credor ao plano de Recuperação Judicial, por entender que o prazo de trinta dias previsto no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 possui natureza material, é contado em dias corridos e não se suspende durante o recesso forense. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o prazo de trinta dias previsto no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, embora contado em dias corridos, está sujeito à suspensão prevista no art. 220 do Código de Processo Civil durante o recesso forense. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial possui natureza material, por disciplinar o exercício de direito do credor no âmbito da relação recuperacional, e não a prática de ato processual. 4. Os prazos estruturantes do microssistema da recuperação judicial, diretamente relacionados ao stay period, submetem-se à lógica temporal própria da Lei n.º 11.101/2005 e devem ser contados de forma contínua. 5. O art. 189, § 1.º, I, da Lei n.º 11.101/2005 determina a contagem em dias corridos dos prazos nela previstos ou dela decorrentes, afastando a incidência das regras de suspensão dos prazos processuais previstas no Código de Processo Civil. 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os prazos para objeção ao plano de recuperação judicial ou extrajudicial possuem natureza material e não se suspendem durante o recesso forense. 7. Admitir a suspensão do prazo prevista no art. 220 do Código de Processo Civil comprometeria a sequência lógica e temporal dos atos do procedimento recuperacional, frustrando a celeridade e a efetividade do regime especial instituído pela Lei n.º 11.101/2005. 8. Publicado o edital em 10.12.2025, o prazo encerrou-se em 08.01.2026, razão pela qual a objeção protocolada em 20.01.2026 é intempestiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo previsto no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 possui natureza material. 2. O prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é contado em dias corridos e não se suspende durante o recesso forense. 3. A suspensão prevista no art. 220 do Código de Processo Civil não incide sobre os prazos estruturantes do procedimento de recuperação judicial disciplinados pela Lei n.º 11.101/2005. Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.101/2005, arts. 7º, § 1º, 8º, 49, § 3º, 53, 55, 56, § 1º, 164, § 2º, e 189, § 1º, I; Código de Processo Civil, art. 220. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 1.698.283/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.05.2019; STJ, REsp n.º 1.718.778/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18.03.2021; TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2134802-27.2025.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 07.08.2025.



(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1024906-49.2026.8.11.0000, Relator(a) CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 26/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CADASTRO DE MÚLTIPLOS ADVOGADO E CREDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO GERA TUMULTO PROCESSUAL.

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE PATRONOS DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NO PJE. RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em virtude de decisão proferida nos autos de recuperação judicial que determinou a exclusão de todos os patronos, representantes de credores e terceiros interessados do cadastro processual dos autos principais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As controvérsias recursais consistem em: (i) definir se a Lei n.º 11.101/2005 impede o cadastramento de advogados de credores e terceiros interessados no processo principal da recuperação judicial para recebimento de intimações eletrônicas; (ii) estabelecer se a exclusão indiscriminada desses patronos do cadastro processual, sob alegação de prevenção de tumulto processual e suficiência da comunicação por edital, é compatível com os princípios do contraditório, da publicidade, da cooperação processual e do devido processo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à recuperação judicial, inexistindo vedação legal ao cadastramento de advogados regularmente constituídos para recebimento de intimações eletrônicas. 4. O cadastramento dos patronos regularmente constituídos assegura a efetividade dos princípios da publicidade, do contraditório substancial, da cooperação processual e do devido processo legal, permitindo o acompanhamento qualificado de decisões que afetam diretamente os interesses dos credores. 5. A alegação de risco de tumulto processual não se sustenta no Processo Judicial Eletrônico, em que as comunicações processuais são automatizadas e simultâneas, sem os obstáculos característicos dos autos físicos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à recuperação judicial assegura o cadastramento de advogados regularmente constituídos para recebimento de intimações eletrônicas no sistema PJe. 2. A inexistência de previsão expressa na Lei n.º 11.101/2005 não impede o cadastramento de patronos de credores e terceiros interessados no processo principal da recuperação judicial. 3. A comunicação por edital prevista na Lei n.º 11.101/2005 não afasta a possibilidade de intimação eletrônica direta do credor representado por advogado habilitado nos autos. 4. O sistema eletrônico de tramitação processual afasta a alegação de tumulto decorrente do cadastramento de múltiplos patronos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 93, IX, e 133; Lei n.º 11.101/2005, art. 189; CPC, arts. 6º, 9º e 272, §§ 2º e 5º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI n.º 1005559-30.2026.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Gomes de Almeida, j. 26.05.2026, publ. DJE 02.06.2026.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1010012-68.2026.8.11.0000, Relator(a) CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 27/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA E CONTROLE PATRIMONIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEGUNDO O PROVIMENTO CNJ 216/2026.



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PROPOSTA PELO CREDOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEQUESTRO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO E O CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS. ART. 11, § 2º, DO PROVIMENTO CNJ Nº 216/2026. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. INTERESSE DA COLETIVIDADE. SOBRESTAMENTO DA MEDIDA. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, determinou o sequestro de 168.000 sacas de milho vinculadas à garantia fiduciária constituída em Cédula de Produto Rural, embora o crédito correspondente tivesse sido incluído na relação de credores da recuperação judicial do grupo econômico integrado pelo agravante e já estivessem antecipados os efeitos do processamento recuperacional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o juízo da demanda individual poderia determinar o sequestro da produção agrícola antes de pronunciamento do juízo universal acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito; (ii) definir se a alegação de que a obrigação decorre de operação de troca por insumos e está garantida por propriedade fiduciária afasta o controle do juízo recuperacional; e (iii) verificar se a ordem constritiva, dirigida à produção localizada nas lavouras e em armazéns da região, apresenta risco de alcançar bens de terceiros ou vinculados a outras garantias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A recuperação judicial possui natureza coletiva e finalidade de preservação da atividade econômica viável, impondo a coordenação das pretensões individuais dos credores para impedir que atos isolados de satisfação patrimonial comprometam a fonte produtora, a paridade entre credores e a utilidade do processo de soerguimento. 4. Compete originariamente ao juízo universal deliberar sobre a natureza do crédito e sobre a essencialidade dos bens, inclusive quando a obrigação se funda em Cédula de Produto Rural decorrente de operação de troca por insumos ou está garantida por propriedade fiduciária, à luz do art. 11, § 2º, do Provimento CNJ nº 216/2026 e a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 5. A alegada extraconcursalidade do crédito não autoriza, por si só, a prática de atos constritivos à margem do juízo recuperacional, pois a centralização do controle patrimonial subsiste enquanto pendente a recuperação judicial, sem importar supressão da garantia, do direito de sequência ou da pretensão creditória. 6. A inclusão do crédito na relação de credores não define, de maneira automática, sua natureza jurídica, mas evidencia a necessidade de que a controvérsia seja previamente submetida ao juízo universal, não sendo admissível que tutela cautelar individual antecipe, em sentido definitivo, matéria submetida à competência recuperacional. 7. A análise do perigo de dissipação dos grãos, da reversibilidade da medida e dos fatos supervenientes exige contraditório e apreciação coordenada com os efeitos da constrição sobre a coletividade de credores e sobre a continuidade da atividade produtiva, providência que deve ser conduzida pelo juízo da recuperação, inclusive mediante cooperação jurisdicional. 8. A ordem de sequestro, ao alcançar genericamente a produção localizada nas propriedades e em armazéns da região, comporta risco objetivo de atingir produtos pertencentes a terceiros ou vinculados a outras cédulas, em descompasso com a especialidade da garantia real. 9. O sobrestamento da constrição não extingue nem enfraquece a garantia fiduciária, limitando-se a preservar a competência do juízo universal para disciplinar, de forma ordenada e provisória, o exercício dos direitos creditórios no contexto recuperacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para reformar a decisão agravada e determinar o sobrestamento dos efeitos da ordem de sequestro até que o juízo universal da recuperação judicial delibere sobre a natureza do crédito e sobre o cabimento e os limites de eventuais atos constritivos. Tese de julgamento: “1. Compete ao juízo universal da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito e sobre o controle dos atos constritivos incidentes sobre bens vinculados à



atividade produtiva, inclusive quando a obrigação decorre de Cédula de Produto Rural ou está garantida por propriedade fiduciária. 2. A alegação de extraconcursabilidade não afasta, por si só, a competência do juízo recuperacional para coordenar atos de apreensão ou retirada de bens durante o período de suspensão. 3. A tutela cautelar individual destinada ao sequestro de produção agrícola deve ser sobrestada quando concedida antes da manifestação do juízo universal e quando puder repercutir sobre a coletividade de credores ou alcançar bens não individualizados.” Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §§ 7º-A, 7º-B e 12; 20-B, § 1º; 47; e 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, arts. 11 e 18; CPC, arts. 69, 296, 300, 493 e 933; Provimento CNJ nº 216/2026, art. 11, caput e § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC nº 203.991/MG, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08/05/2025, DJEN 19/05/2025; STJ, AgInt no CC nº 210.018/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 10/09/2025, DJEN 16/09/2025; STJ, REsp nº 1.765.288/SP; TJMT, AI nº 1029306-43.2025.8.11.0000, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, j. 19/12/2025, DJE 19/12/2025; TJPR, AI nº 0099818-30.2025.8.16.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. João Antônio De Marchi, j. 13/04/2026, DJ 13/04/2026; TJSP, AI nº 2086746-31.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 09/10/2023, DJ 11/10/2023.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029779-92.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 07/08/2026)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE ALCANÇA EMBARGOS DE TERCEIRO
ACESSÓRIOS AO PROCESSO PRINCIPAL.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA EXECUÇÃO. EFICÁCIA EXPANSIVA AOS INCIDENTES ACESSÓRIOS. PREPARO INEXIGÍVEL. PRELIMINARES. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADA VINCULAÇÃO DA MEEIRA A PRONUNCIAMENTO ANTERIOR. LIMITES SUBJETIVOS DAS ESTABILIDADES. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÁREA INFERIOR A UM MÓDULO FISCAL. EXPLORAÇÃO PRODUTIVA PELO GRUPO DOMÉSTICO. REQUISITOS CUMULATIVOS DEMONSTRADOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. APOSENTADORIA E TITULARIDADE DE IMÓVEIS URBANOS. IRRELEVÂNCIA. LABOR DE DESCENDENTE. INERÊNCIA AO MODELO DE AGRICULTURA FAMILIAR. EXPROPRIAÇÃO DE QUOTA-PARTE DE BEM INDIVISÍVEL. AUSÊNCIA DE OBJETO CONSTRITÍVEL. INAPLICABILIDADE. FRACIONAMENTO SUBSIDIÁRIO DA GLEBA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em embargos de terceiro opostos pela cônjuge meeira do executado, para reconhecer a impenhorabilidade de imóvel rural e determinar o levantamento da constrição averbada nos autos da execução. 2. Requerimentos do recurso: (i) dispensa do recolhimento do preparo recursal; e (ii) reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos de terceiro, com manutenção da penhora sobre 50% do imóvel rural. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a gratuidade deferida na execução alcança os embargos de terceiro que lhe são acessórios; (ii) saber se a coisa julgada e a preclusão formadas naquele feito vinculam a meeira que dele não participou; (iii) examinar se estão preenchidos os requisitos da impenhorabilidade da pequena propriedade



rural; e (iv) aferir o cabimento da alienação judicial do bem indivisível ou de seu fracionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A gratuidade da justiça compreende os depósitos previstos em lei para a interposição de recurso, de modo que o benefício deferido em determinado processo prevalece em todas as instâncias e nos incidentes que lhe são acessórios, enquanto não revogado expressamente (CPC, art. 98, § 1º, VIII). 5. A coisa julgada e a preclusão, restritas às partes entre as quais o pronunciamento é proferido, não prejudicam terceiro alheio à relação em que formadas, ainda que titular de direito material compartilhado com a entidade familiar, atributo inapto a ampliar a eficácia subjetiva das estabilidades endoprocessuais (CPC, art. 506). 6. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige o enquadramento do imóvel no limite de até 4 (quatro) módulos fiscais e a efetiva exploração pelo núcleo doméstico, requisitos cumulativos cuja demonstração incumbe a quem invoca a proteção, conforme o Tema 1.234 da sistemática de recursos repetitivos (CF, art. 5º, XXVI, e CPC, art. 833, VIII). 7. A impenhorabilidade agrária não se subordina à exclusividade de renda do titular, à unicidade patrimonial ou à destinação residencial do bem, o que retira relevância jurídica a proventos previdenciários e ao domínio de outros imóveis, dada a natureza de direito fundamental indisponível assentada no Tema 961 da sistemática de repercussão geral. 8. O art. 4º, II, da Lei n. 4.504/64 define a propriedade familiar pelo trabalho direto e pessoal do agricultor e de seu grupo doméstico, razão pela qual o concurso laboral de descendentes integra o próprio regime protegido, em vez de descaracterizar o requisito da exploração pelo núcleo produtivo. 9. O art. 843 do Código de Processo Civil disciplina a expropriação de bem indivisível gravado por penhora válida e pressupõe quota do devedor suscetível de constrição, de sorte que a proteção integral do imóvel esvazia o objeto sobre o qual a alienação judicial poderia recair. 10. A garantia de impenhorabilidade que recai sobre imóvel indivisível, por ostentar índole de ordem pública, alcança a totalidade do bem, o que obsta a constrição de fração ideal e a torna oponível a qualquer mecanismo expropriatório, judicial ou extrajudicial. 11. O art. 65 da Lei n. 4.504/64 veda o desmembramento de imóvel rural em áreas inferiores ao módulo correspondente, o que torna juridicamente inadmissível o fracionamento que resulte em glebas aquém desse patamar mínimo, ainda que postulado como medida alternativa à alienação integral. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXVI; CPC, arts. 98, § 1º, VIII, 506, 833, VIII, e 843; Lei n. 4.504/64, arts. 4º, II, e 65; Lei n. 8.629/93, art. 4º, II, "a". Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.038.507/PR (Tema 961); STJ, REsp 2.080.023/MG (Tema 1.234); AgInt no AREsp 2.221.589/RJ; REsp 1.797.891/PR; REsp 2.233.886/RS; AREsp 2.936.467/MG; TJMT, AI 1023924-40.2023.8.11.0000.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1025916-56.2025.8.11.0003, Relator(a) HELIO NISHIYAMA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/08/2026, Publicado em 26/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE DE PRÓ-LABORE DE SÓCIO-ADMINISTRADOR COMPROVADA POR RECIBOS COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE PRÓ-LABORE. NATUREZA REMUNERATÓRIA COMPROVADA. BLOQUEIO INTEGRAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO PARCIAL DA IMPENHORABILIDADE. PENHORA LIMITADA A 15% DOS RENDIMENTOS FUTUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por executado contra decisão interlocutória que, em ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito

bancário, manteve bloqueio de R\$ 11.270,28 realizado via SISBAJUD, correspondente à totalidade das disponibilidades financeiras do agravante em todo o Sistema Financeiro Nacional, indeferindo o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores por natureza remuneratória, ao argumento de ausência de prova documental, não obstante o agravante houvesse apresentado, entre a decisão anterior e a ora agravada, três recibos consecutivos de pró-labore com recolhimento de contribuição previdenciária, declaração de imposto de renda e extrato bancário pós-bloqueio. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada, ao manter a rejeição do pedido de desbloqueio mediante remissão aos fundamentos de decisão anterior proferida em contexto de ausência de prova documental posteriormente suprida, incorre em nulidade por omissão de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se os valores bloqueados via SISBAJUD ostentam natureza remuneratória equiparável ao salário, para fins da proteção conferida pelo art. 833, IV, do CPC, considerando que o agravante percebe pró-labore mensal como sócio-administrador, com recolhimento de contribuição previdenciária pelo código 843; e (iii) saber se o bloqueio integral da totalidade das disponibilidades financeiras do executado em todo o Sistema Financeiro Nacional é compatível com a relativização da impenhorabilidade salarial admitida pelo EREsp 1.874.222/DF da Corte Especial do STJ, ou se impõe o desbloqueio dos valores já constrictados, com autorização de penhora de percentual sobre os rendimentos futuros. III. Razões de decidir 3. A técnica da fundamentação por referência é válida quando a decisão referenciada permanece logicamente compatível com o estado atual dos autos, pressuposto que não se verifica quando a decisão anterior rejeitou o pedido exclusivamente pela ausência de prova documental e os documentos foram apresentados antes da nova decisão, tornando contraditória e estruturalmente nula a remissão aos mesmos fundamentos, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 4. Reconhecida a nulidade formal, este Colegiado dispõe de condições para apreciar diretamente o mérito da controvérsia, em homenagem à economia processual, à duração razoável do processo e à função instrumental do processo como meio de realização do direito material, sendo desnecessária a devolução dos autos ao juízo de origem. 5. O pró-labore percebido pelo sócio-administrador, quando constitui sua remuneração pelo trabalho desempenhado na gestão da sociedade, equipara-se ao salário para fins da proteção conferida pelo art. 833, IV, do CPC, por se tratar de ganho de trabalhador autônomo, sendo essa equiparação condicionada à demonstração de que a verba representa efetiva contraprestação pelo trabalho, e não mera distribuição disfarçada de lucros. 6. A natureza remuneratória do pró-labore resta cabalmente demonstrada quando os recibos mensais apresentam regularidade e uniformidade de valor por três meses consecutivos, com recolhimento de contribuição previdenciária pelo código 843, incidente exclusivamente sobre rendimentos do trabalho, corroborados por declaração de imposto de renda que confirma ser aquela a única fonte de rendimentos tributáveis do executado. 7. O resultado oficial da pesquisa SISBAJUD, produzido pelo próprio Estado-juiz a pedido do exequente, constitui prova de qualidade incontestável e, ao demonstrar que o bloqueio atingiu a totalidade das disponibilidades financeiras do executado em todo o Sistema Financeiro Nacional, sem qualquer saldo remanescente, torna desnecessária a exigência de extratos bancários adicionais para confirmar a origem remuneratória do valor constrictado, sob pena de criação de obstáculo probatório artificial incompatível com o princípio da cooperação processual. 8. A relativização da impenhorabilidade salarial admitida pelo EREsp 1.874.222/DF da Corte Especial do STJ pressupõe, como condição lógica e material, a existência de excedente disponível além do necessário à subsistência digna do devedor e de sua família, condição manifestamente ausente quando o bloqueio consome a integralidade das disponibilidades financeiras de executado que percebe pró-labore mensal líquido como única fonte de renda comprovada, equivalendo ao confisco integral da renda de trabalho acumulada. 9. A impenhorabilidade das verbas salariais constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo julgador, até mesmo de ofício, sendo



irrelevante qualquer alegação de preclusão ou intempestividade para o reconhecimento da proteção nesta sede recursal. 10. O desbloqueio dos valores já constribuídos não implica imunidade absoluta e permanente do pró-labore a qualquer forma de constrição, sendo admissível, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte e do STJ, a penhora de até 15% sobre os rendimentos futuros percebidos a título de pró-labore, percentual que preserva ao executado 85% de sua remuneração mensal líquida para fazer frente às despesas correntes de subsistência, compatibilizando a efetividade da execução com a proteção do mínimo existencial. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso de agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão interlocutória, determinando o desbloqueio dos valores já constribuídos via SISBAJUD, por ostentarem natureza remuneratória e representarem a totalidade das disponibilidades financeiras do agravante, e autorizando a penhora de 15% sobre os valores futuramente percebidos a título de pró-labore, a ser implementada pelo juízo de origem. Tese de julgamento: "1. A fundamentação por referência é inválida quando os fundamentos incorporados perderam sua premissa fática em razão de fato superveniente, configurando nulidade por omissão nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. O pró-labore percebido pelo sócio-administrador como contraprestação pelo trabalho desempenhado equipara-se ao salário para fins da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, quando demonstrada sua natureza remuneratória por recibos regulares com recolhimento de contribuição previdenciária. 3. O bloqueio que atinge a totalidade das disponibilidades financeiras do executado em todo o Sistema Financeiro Nacional é incompatível com a relativização da impenhorabilidade salarial, por ausência do pressuposto lógico de excedente disponível além do necessário à subsistência digna. 4. Reconhecida a impenhorabilidade dos valores já bloqueados, admite-se a penhora de até 30% sobre os rendimentos futuros percebidos a título de pró-labore, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CPC/2015, arts. 98, § 1º; 489, § 1º, IV; 833, IV e § 2º; 854, § 3º, I; 995, parágrafo único; 1.015, parágrafo único; 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19/04/2023, DJe 24/05/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.224.734/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, T3, j. 21/08/2023, DJe 23/08/2023; STJ, REsp nº 1.285.970/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, j. 27/05/2014, DJe 08/09/2014; TJ-MT, AI nº 10272650620258110000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2025; TJ-MT, AI nº 10319453420258110000, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2025; TJ-MT, AI nº 10211572420268110000, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2026.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1026775-47.2026.8.11.0000, Relator(a) LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INADIMPLENTO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS E EXTINÇÃO DA AÇÃO MESMO FASE INSTRUTÓRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame



Recursos de apelação interpostos contra sentença que extinguiu ação de cobrança, sem resolução do mérito, com fundamento no cancelamento da distribuição. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento do parcelamento das custas processuais autoriza a extinção do processo sem nova intimação, e (ii) verificar se a fixação de honorários por equidade é legítima em sentenças terminativas. III. Razões de decidir 3. O parcelamento das custas constitui benefício processual que exige estrita autorresponsabilidade da parte, cujo inadimplemento configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, sendo prescindível nova intimação quando houver advertência prévia das consequências da mora; 4. A consumação da fase instrutória não supre a carência de pressuposto processual objetivo, pois a regularidade do custeio é requisito permanente para a higidez do procedimento e a obtenção da prestação jurisdicional definitiva; 5. O arbitramento de honorários advocatícios por equidade revela-se adequado em hipóteses de extinção sem exame de mérito. IV. Dispositivo e tese 6. Recursos de apelação desprovidos. Tese de julgamento: "1. O inadimplemento do parcelamento de custas processuais autoriza a extinção imediata do feito, independentemente de nova intimação da parte previamente advertida. 2. Em sentenças terminativas sem resolução do mérito, a fixação de honorários por equidade se revela adequada".

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1016044-34.2024.8.11.0041, Relator(a) CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/08/2026, Publicado em 13/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO ATÉ INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. NATUREZA EXECUTIVA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ QUITAÇÃO INTEGRAL. ARTS. 921 E 922 DO CPC. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta contra sentença que, ao homologar acordo extrajudicial para o parcelamento de dívida em ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/1969, extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "b", CPC), indeferindo o pedido de suspensão do feito até o cumprimento total da obrigação, convencionado pelas partes para o ano de 2030. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se, no âmbito de ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária, a homologação de transação que prevê o parcelamento do débito, sem ânimo de novar, autoriza a imediata extinção do processo ou se impõe a sua suspensão até o adimplemento final, conforme a sistemática dos artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 3. A ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/1969 possui natureza predominantemente executiva e satisfativa, o que atrai a aplicação subsidiária das normas do processo de execução constantes no Código de Processo Civil, especificamente no tocante à suspensão convencional do feito. 4. O artigo 922 do CPC consagra disciplina específica para as hipóteses em que o credor concede prazo ao devedor para o cumprimento voluntário da obrigação, norma esta que prevalece sobre a regra geral do artigo 313, § 4º, inexistindo óbice legal para a suspensão do processo por período superior a seis meses. 5. A extinção prematura do feito, quando expressamente pactuada a inexistência de novação, revela-se incompatível com a realidade da obrigação subjacente, que permanece íntegra, apenas com condições de pagamento renegociadas. 6. Em observância aos



postulados da economia processual e da efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 4º, CPC), a suspensão é a medida que melhor resguarda o direito do credor de retomar o curso da demanda imediatamente em caso de inadimplemento, sem a necessidade de ajuizamento de nova fase executiva ou ação autônoma. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido para reformar a sentença, determinando a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo. Tese de julgamento: "Nos procedimentos de busca e apreensão sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, a homologação de acordo para pagamento parcelado da dívida, sem novação, enseja a suspensão do processo até o termo final da obrigação, nos termos dos arts. 921 e 922 do CPC, sendo incabível a extinção imediata do feito." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 4º, 313, II, 487, III, "b", 921, I e 922; Decreto-Lei nº 911/1969. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AC 1001466-90.2024.8.11.0033; TJ-MG, AC 10000220738033001; TJ-RS, AC 50128676720238210035; TJ-PR, AC 0002458-50.2022.8.16.0049.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1001789-95.2024.8.11.0033, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RATEIO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS EM CASO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS EM ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ACORDO EXTRAJUDICIAL OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS – PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA COBRANÇA DA VERBA SUCUMBENCIAL – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Trata-se de Ação Rescisória que busca desconstituir decisão interlocutória de mérito proferida em Execução de Título Extrajudicial fundada em Cédulas de Crédito Rural, cuja decisão, embora reconhecendo a extinção do débito principal por acordo entre as partes, determinou o prosseguimento do feito para a cobrança de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente. II. Questão em discussão 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se a decisão rescindenda, ao determinar a cobrança de honorários sucumbenciais dos executados, violou manifestamente o art. 12 da Lei nº 13.340/2016 e o art. 90, § 2º, do CPC; e (ii) analisar se o pronunciamento judicial se fundou em erro de fato, ao desconsiderar a natureza jurídica específica dos títulos executados como Cédulas de Crédito Rural. III. Razões de decidir 3. A determinação para o prosseguimento da execução de honorários contraria norma jurídica especial e cogente. O art. 12 da Lei nº 13.340/2016 institui regra de exceção aos princípios da sucumbência e da causalidade, ao estabelecer que, em renegociações de dívidas rurais, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado, configurando a decisão em sentido oposto manifesta violação legal. 4. A omissão do instrumento de transação quanto à responsabilidade pelos honorários advocatícios atrai a incidência da regra geral disposta no art. 90, § 2º, do CPC, que impõe o rateio de tais despesas, devendo cada parte arcar com a remuneração de seus respectivos patronos. A decisão que impõe o ônus exclusivamente aos executados viola a norma processual. 5. Configura-se o erro de fato, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC, quando a decisão considera inexistente um fato efetivamente ocorrido e incontroverso, qual seja, a natureza jurídica dos títulos como Cédulas de Crédito Rural, tratando-os como “débitos contratuais” genéricos. Tal erro de percepção foi determinante para o resultado do julgado, pois impediu a aplicação da legislação especial pertinente. IV. Dispositivo e tese 6. Ação rescisória julgada procedente. Tese de julgamento: “1. A decisão que, em execução de cédula de crédito rural, determina o prosseguimento do feito



para cobrança de honorários advocatícios após a quitação da dívida principal por acordo, incorre em manifesta violação ao art. 12 da Lei nº 13.340/2016. 2. Configura erro de fato, para fins de rescisão do julgado, a desconsideração da natureza jurídica específica de 'cédula de crédito rural', fato incontroverso e documentalmente provado, tratando-a como mero 'débito contratual', quando tal qualificação é determinante para a aplicação da norma especial. 3. Na hipótese de transação que extingue a obrigação principal sem dispor sobre os honorários advocatícios, incide a regra do art. 90, § 2º, do CPC, devendo cada parte arcar com a remuneração de seus respectivos patronos."

(TJMT, AÇÃO RESCISÓRIA 1014913-16.2025.8.11.0000, Relator(a) MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 06/08/2026, Publicado em 12/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE ADVOGADO NÃO ENSEJA EXTINÇÃO DO FEITO COM OUTROS PROCURADORES HABILITADOS.

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO. PLURALIDADE DE PROCURADORES. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. PARÂMETRO DE ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. READEQUAÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente pretensão revisional de cinco contratos de mútuo bancário, na modalidade crédito pessoal não consignado. O juízo de origem reconheceu a abusividade das taxas de juros remuneratórios que oscilavam entre 7,93% e 12,33% ao mês, determinando a sua redução ao patamar médio de mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil à época de cada contratação, com a consequente restituição simples do indébito. II. Questão em discussão 2. Há três questões principais em discussão: (i) saber se a suspensão preventiva de um dos advogados constituídos pela autora acarreta a nulidade da representação processual, a despeito da existência de outros patronos habilitados; (ii) saber se a cobrança de juros remuneratórios em patamares substancialmente superiores à taxa média de mercado (desvios de 51% a 102%) configura abusividade passível de intervenção judicial; e (iii) saber se incumbe à instituição financeira o ônus de provar as peculiaridades concretas que justificariam o desvio das taxas em relação à média estatística. III. Razões de decidir 3. A suspensão preventiva de um advogado não inquina de nulidade a representação processual da parte quando o mandato foi outorgado a uma pluralidade de procuradores que permanecem no pleno exercício de suas capacidades profissionais, prestigiando-se o princípio da primazia do julgamento de mérito. 4. Conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN é o referencial legítimo para o controle da abusividade, a qual resta evidenciada quando a taxa pactuada supera significativamente o parâmetro médio sem que a instituição financeira apresente justificativa idônea. 5. Verificada a hipossuficiência informacional do consumidor e a verossimilhança da alegação de onerosidade excessiva, opera-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), competindo ao banco demonstrar o custo de captação e o risco individualizado do tomador que legitimariam o desvio das taxas médias, providência não adotada no caso concreto. 6. A manutenção das taxas contratuais que impõem

desvantagem exagerada ao consumidor ofende o imperativo da boa-fé objetiva e a função social do contrato, justificando o decote dos excessos e a restituição dos valores pagos a maior, atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do Tema 1.368 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: "1. A suspensão profissional de um dos procuradores não interrompe a marcha processual nem enseja a extinção do feito se a parte estiver validamente representada por outros advogados habilitados nos autos. 2. É abusiva a taxa de juros remuneratórios que discrepa substancialmente da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a mesma operação e período, quando a instituição financeira, detentora do ônus probatório, deixa de justificar concretamente os motivos do desvio à luz do risco da contratação." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 8.078/1990 (CDC), arts. 6º, VIII, e 51, IV; CPC/2015, arts. 4º, 76, 85 e 373, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008 (Recurso Repetitivo); STJ, Tema 1.368 (REsp nº 2.199.164/PR); STJ, Tema 1.085 (REsp n.º 1.863.973/SP); STJ, Súmulas 297, 382 e 530.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1010392-19.2025.8.11.0003, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM CONTROVÉRSIA CONJUGAL.

EMENTA. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RUPTURA DA RELAÇÃO CONJUGAL. ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E ASSIMETRIA INFORMACIONAL. PRESERVAÇÃO DO ACERVO SUJEITO À FUTURA APURAÇÃO. CONDICIONAMENTO DAS VENDAS E ALIENAÇÕES DE VEÍCULOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. MEDIDAS CONSERVATIVAS E REVERSÍVEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE A COMPOSIÇÃO E A DESTINAÇÃO DO ACERVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DOCUMENTOS POSTERIORES À DECISÃO AGRAVADA. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, deferiu parcialmente medidas destinadas à preservação do patrimônio controvertido, entre elas o condicionamento das vendas e alienações de veículos e de outros bens à prévia autorização judicial, a retenção de 50% do valor líquido da venda de veículo individualizado, a manutenção do pagamento de plano de saúde, parcelas habitacionais e despesas condominiais, o depósito judicial de 50% dos rendimentos locatícios, a preservação de registros bancários, a apresentação de documentos patrimoniais e empresariais e o bloqueio de valores. O agravante sustenta que as providências foram concedidas sem contraditório prévio e sem prova concreta de fraude, ocultação ou dilapidação patrimonial. Alega que a restrição às vendas e alienações compromete a atividade empresarial, alcança patrimônio de pessoas jurídicas autônomas, antecipa os efeitos da futura partilha e desconsidera os passivos e obrigações vinculados ao acervo. A agravada defende a manutenção integral das cautelares, ao fundamento de que havia concentração da gestão financeira e empresarial pelo agravante, restrição de seu acesso aos recursos e às informações patrimoniais, retenção dos frutos dos bens e risco de esvaziamento do acervo. Requer, ainda, a condenação do

recorrente por litigância de má-fé. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em saber: (i) se a concessão da tutela cautelar sem contraditório prévio invalida a decisão; (ii) se estavam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (iii) se, diante da ausência de informações seguras sobre a composição, a titularidade, a administração e a destinação do acervo, era adequada a imposição temporária de condicionamento das vendas e alienações de veículos à prévia autorização judicial; (iv) se ficou demonstrado que as providências inviabilizaram concretamente a atividade empresarial; (v) se fatos e documentos apresentados após a decisão agravada podem ser valorados originariamente pelo Tribunal; e (vi) se está configurada litigância de má-fé do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela provisória de urgência antes da oitiva da parte contrária não viola o contraditório, pois o Código de Processo Civil admite o seu diferimento quando a prévia ciência do requerido puder comprometer a efetividade da medida. O pronunciamento conserva natureza sumária e provisória, permanecendo sujeito à modificação ou revogação conforme a evolução do contraditório e da instrução. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal deve controlar o acerto ou desacerto da decisão impugnada com base nos elementos submetidos ao Juízo de origem no momento de sua prolação, não lhe cabendo apreciar originária e exaustivamente questões fáticas e documentos ainda não examinados em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. A tutela cautelar antecedente possui finalidade conservativa e destina-se à proteção da utilidade prática do processo. Sua concessão não exige prova plena nem certeza quanto ao direito material, mas elementos suficientes para demonstrar, em juízo de plausibilidade, a probabilidade do direito e o risco decorrente da demora. A controvérsia está inserida em contexto de ruptura de vínculo conjugal duradouro, com alegações de violência doméstica e patrimonial, dependência econômica, assimetria informacional e concentração da administração dos bens e recursos por uma das partes, circunstâncias que impõem a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos das diretrizes constantes na Resolução CNJ nº 492/2023. O julgamento com perspectiva de gênero não substitui os requisitos da tutela de urgência nem estabelece presunção automática de veracidade das alegações, mas exige a consideração de eventuais desigualdades materiais, relações assimétricas de poder e dificuldades concretas de acesso aos bens, às informações e aos meios de produção da prova. A certidão de casamento, os boletins de ocorrência, os documentos societários, os elementos relativos à interrupção do acesso bancário, os contratos de locação e a documentação referente à venda do veículo individualizado não demonstram definitivamente fraude, ocultação patrimonial ou comunicabilidade de todos os bens, mas revelam situação de incerteza quanto à composição, à gestão e à destinação do acervo, suficiente, em cognição sumária, para justificar providências temporárias de preservação e transparência. A alienação de veículos por empresa do ramo automotivo constitui ato ordinário de sua atividade e não pode ser automaticamente equiparada à dissipação patrimonial. No momento da decisão agravada, contudo, não havia informações seguras que permitissem distinguir, em relação ao conjunto das operações, os atos regulares de gestão daqueles capazes de comprometer a posterior identificação dos bens e da destinação dos recursos. A ausência de informações suficientes sobre o estoque automotivo, as operações realizadas, a titularidade dos ativos e o destino dos valores recebidos justificava, naquele momento processual, o condicionamento temporário das vendas e alienações à prévia autorização judicial, até que o contraditório e a apresentação dos documentos empresariais permitissem melhor individualização do acervo. O condicionamento das alienações não representou afirmação definitiva de fraude, ocultação patrimonial ou comunicabilidade de todos os veículos, mas mecanismo provisório de controle destinado a preservar a rastreabilidade dos bens e recursos enquanto permanecesse a incerteza sobre a composição e a administração do patrimônio controvertido. As restrições à disposição de bens, a retenção de valores, o bloqueio judicial e o depósito de rendimentos locatícios não implicam antecipação definitiva da meaçaõ ou da partilha



quando os bens e valores permanecem vinculados aos autos, submetidos ao controle jurisdicional e sujeitos à posterior apuração de sua titularidade, comunicabilidade e destinação. A determinação de apresentação da relação de veículos, dos extratos empresariais, dos contratos de locação e dos demonstrativos de faturamento, bem como a preservação de registros bancários, possui natureza informativa e conservativa, destinada à redução da assimetria de informações entre as partes e à futura reconstrução da composição e da movimentação do patrimônio. O agravante não demonstrou concretamente que as medidas cautelares tenham provocado paralisação das empresas, rompimento de contratos específicos, impossibilidade de pagamento de empregados ou tributos, perda do capital de giro ou colapso das operações, tendo formulado alegações genéricas sem individualização dos valores efetivamente constrictos, das obrigações inadimplidas ou das operações inviabilizadas. A decisão agravada não reconheceu definitivamente a desconconsideração da personalidade jurídica, limitando-se a determinar, em caráter provisório, a preservação de ativos e informações relacionados às pessoas jurídicas inseridas na controvérsia, sem resolver a titularidade dos bens, a comunicabilidade das quotas ou a responsabilidade patrimonial das sociedades. A manutenção provisória do pagamento do plano de saúde, das parcelas habitacionais e das despesas condominiais não se confunde com fixação definitiva de alimentos ou antecipação da partilha, pois foi determinada para evitar a interrupção abrupta de condições relacionadas à moradia e à assistência à saúde durante a fase inicial do conflito. A capacidade contributiva do agravante, a necessidade atual da agravada, a extensão das obrigações e sua duração permanecem sujeitas a exame mais aprofundado após a formação do contraditório, tendo o próprio Juízo de origem postergado o arbitramento de alimentos por considerar necessária maior instrução probatória. Os fatos e documentos apresentados com a contestação, a reconvenção e as contrarrazões podem ser relevantes para eventual adequação das medidas provisórias, mas devem ser inicialmente apreciados pelo Juízo de primeiro grau, mediante exame integrado dos documentos bancários, contábeis e empresariais e da origem e destinação dos valores envolvidos. A litigância de má-fé exige demonstração segura de comportamento processual doloso, não decorrendo da mera interposição de recurso, da apresentação de tese jurídica rejeitada ou da existência de versões antagônicas sobre fatos ainda sujeitos à instrução. IV. DISPOSITIVO E TESES Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão agravada. Rejeitado o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé. Teses de julgamento: “A tutela provisória de urgência pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte contrária, com contraditório postergado, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, permanecendo sujeita à modificação ou revogação.” “Em controvérsia familiar marcada por alegações de violência patrimonial, dependência econômica, assimetria informacional e concentração da gestão de bens e recursos por uma das partes, o julgamento com perspectiva de gênero deve orientar a análise contextualizada dos requisitos da tutela cautelar, sem instituir presunção automática de veracidade.” “A ausência de informações seguras sobre a composição, a titularidade, a administração e a destinação de acervo automotivo controvertido pode justificar, em caráter temporário, o condicionamento das vendas e alienações à prévia autorização judicial, até que o contraditório e a apresentação dos documentos pertinentes permitam a individualização dos bens e a rastreabilidade dos recursos.” “Medidas provisórias de restrição à disposição de bens, retenção e bloqueio de valores, depósito judicial de rendimentos e apresentação de documentos não antecipam a partilha quando possuem finalidade conservativa, são reversíveis e mantêm os bens e recursos submetidos ao controle jurisdicional.” “A alegação de comprometimento da atividade empresarial não autoriza a revogação de medidas cautelares quando não demonstrados concretamente a paralisação das operações, o colapso financeiro ou a impossibilidade de cumprimento de obrigações específicas.” “Fatos e documentos posteriores à decisão agravada, ainda não apreciados pelo Juízo de origem, não podem ser valorados originária e exaustivamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de



instância.” “A litigância de má-fé exige prova segura de conduta processual dolosa, não se configurando pela mera interposição de recurso, pela rejeição da tese defendida ou pela existência de versões divergentes sobre fatos ainda sujeitos à instrução.” Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 9º, parágrafo único, I; 80; 81; 296; 300; 300, § 3º; e 305 a 310; Lei nº 11.340/2006, art. 7º, IV; Resolução CNJ nº 492/2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.023.456/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 20.06.2023, Informativo de Jurisprudência nº 780; STJ, AREsp nº 1.278.022/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 27.04.2020; TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.033055-7/001, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 20.06.2023, p. 21.06.2023.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1025714-54.2026.8.11.0000, Relator(a) SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 06/08/2026)

REGISTROS PÚBLICOS - IMUTABILIDADE REGISTRAL POR PREFERÊNCIA SUBJETIVA DE SOBRENOME DA MESMA LINHAGEM FAMILIAR.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE PATRONÍMICO MATERNO POR OUTRO DA MESMA LINHAGEM FAMILIAR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL OU JUSTO MOTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de retificação de registro civil destinado à alteração do nome do autor, mediante substituição do patronímico materno “dos Santos” pelo sobrenome “Sousa”, sob a alegação de maior identificação pessoal e social com este último. O apelante sustentou que a Lei nº 14.382/2022 flexibilizou o princípio da imutabilidade do nome, que ambos os sobrenomes pertencem à mesma linhagem materna e que a alteração pretendida preservaria sua ancestralidade familiar e sua identidade pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível a substituição de um patronímico materno por outro sobrenome da mesma origem familiar, quando ambos integram o nome da genitora do requerente, mas apenas um deles foi transmitido no registro de nascimento, com fundamento na autonomia individual e na identidade social. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O nome civil constitui direito da personalidade, protegido pelo art. 16 do Código Civil e relacionado à dignidade da pessoa humana, mas sua alteração deve observar os limites decorrentes da função pública e da segurança jurídica do registro civil. 4. A Lei nº 14.382/2022 flexibiliza o princípio da imutabilidade do nome e amplia as hipóteses de alteração registral, especialmente para permitir a inclusão de sobrenomes familiares, mas não autoriza a exclusão ou substituição irrestrita de patronímicos já incorporados ao registro civil. 5. O art. 57 da Lei nº 6.015/1973 admite a inclusão de sobrenomes familiares, bem como a exclusão em hipóteses específicas relacionadas ao vínculo conjugal ou à alteração das relações de filiação, não contemplando a simples substituição de sobrenomes por preferência pessoal. 6. A pretensão de substituir o patronímico “dos Santos” por “Sousa” implica exclusão de sobrenome familiar regularmente consolidado, e não mero acréscimo de sobrenome, razão pela qual exige demonstração de fundamento relevante. 7. A existência de ambos os sobrenomes na linhagem materna afasta a alegação de rompimento ou apagamento da ancestralidade familiar, pois o patronímico cuja retirada se pretende também representa a origem familiar do requerente. 8. A



preferência pessoal por determinado sobrenome, sem comprovação de constrangimento, prejuízo concreto ou circunstância excepcional, não justifica a exclusão de patronímico constante do registro civil. 9. A utilização de sobrenome em perfil de rede social, isoladamente, não comprova identidade pública consolidada nem demonstra reconhecimento estável e duradouro nas relações familiares, profissionais e sociais. 10. A relativização da imutabilidade do nome deve ser compatibilizada com a estabilidade registral, pois a composição do nome civil não constitui ato de livre disposição ilimitada. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.382/2022 permite a inclusão de sobrenomes familiares, mas não autoriza a substituição irrestrita de patronímico regularmente incorporado ao registro civil. 2. A exclusão de sobrenome familiar exige demonstração de justo motivo, prejuízo concreto ou circunstância excepcional que justifique a alteração. 3. A preferência subjetiva por outro sobrenome da mesma linhagem familiar não constitui fundamento suficiente para afastar a estabilidade do registro civil. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CC, art. 16; CPC, art. 487, I; Lei nº 6.015/1973, art. 57, I, II, III e IV, com redação conferida pela Lei nº 14.382/2022.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1109709-70.2025.8.11.0041, Relator(a) SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2026, Publicado em 03/08/2026)

Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO - INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PARA MATRÍCULA NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICA PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. VEDAÇÃO À TUTELA SATISFATIVA. PRAZOS PARA CUMPRIMENTO. ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Esperança do Norte/MT contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, deferiu parcialmente tutela provisória de urgência para determinar a adequação do Atendimento Educacional Especializado na rede pública municipal, mediante a cessação da exigência de laudo médico para matrícula ou permanência no ensino regular ou no AEE, a disponibilização de profissional de apoio quando demonstrada a necessidade individual, a aquisição de recursos materiais e tecnológicos, a apresentação de cronograma de acessibilidade e formação continuada e a regularização das salas de recursos multifuncionais, sob pena de multa diária. O Município requereu a revogação da tutela ou, subsidiariamente, a dilação dos prazos e a redução das astreintes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela provisória de urgência; (ii) estabelecer se as determinações judiciais destinadas à adequação do Atendimento Educacional Especializado configuram ingerência indevida na discricionariedade administrativa e violação à separação dos Poderes; (iii) verificar se alegações de limitações orçamentárias, fiscais e licitatórias afastam a exigibilidade das medidas impostas; (iv) determinar se a tutela possui natureza satisfativa e irreversível, vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992; (v) examinar se os prazos de 120 e 180

dias são razoáveis; e (vi) aferir se a multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, é proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito fundamental à educação impõe ao Poder Público o dever de assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante sistema educacional inclusivo, recursos de acessibilidade, profissionais de apoio, adaptações razoáveis e medidas individualizadas. 4. O levantamento realizado pelo Ministério Público identifica deficiências concretas nas escolas municipais quanto aos materiais e equipamentos das salas de recursos multifuncionais, à formação dos profissionais, ao acompanhamento especializado dos estudantes e à exigência de laudo médico para acesso ao AEE. 5. As providências administrativas apresentadas pelo Município, como orçamentos, modelos de planos individualizados, designação de equipes multiprofissionais e atualização de documentos pedagógicos, demonstram medidas preparatórias e de planejamento, mas não comprovam a completa regularização das desconformidades constatadas. 6. A natureza estrutural da demanda exige a efetiva prestação do serviço educacional inclusivo, de modo que a existência de ações administrativas em curso não afasta a probabilidade do direito nem elimina a utilidade da tutela jurisdicional. 7. O Poder Judiciário pode determinar medidas indispensáveis à concretização de direitos fundamentais quando houver ausência ou deficiência grave na prestação de serviço constitucionalmente obrigatório, sem que isso represente substituição integral da política pública formulada pelo administrador. 8. A decisão recorrida respeita a razoabilidade e a proporcionalidade ao impor providências diretamente relacionadas às irregularidades verificadas, fixar prazos escalonados e admitir a substituição dos equipamentos indicados por itens tecnicamente equivalentes, preservando margem administrativa para a escolha dos meios adequados. 9. A invocação da reserva do possível exige demonstração concreta e individualizada da impossibilidade financeira, orçamentária ou administrativa de cumprimento, não bastando referências genéricas à recente emancipação municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal ou à necessidade de procedimentos licitatórios. 10. A obrigação de cessar a exigência de laudo médico não demanda dispêndio orçamentário relevante, e a disponibilização de profissional de apoio não impõe contratação indiscriminada, pois depende da necessidade individual demonstrada por avaliação pedagógica ou plano educacional individualizado. 11. A vedação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 não impede a tutela imediata de direito fundamental de crianças e adolescentes quando a demora processual puder comprometer o desenvolvimento educacional, especialmente porque as determinações possuem caráter continuado, admitem acompanhamento judicial e não apresentam irreversibilidade impeditiva. 12. O perigo de dano decorre do risco de que a manutenção das deficiências comprometa o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes que dependem do Atendimento Educacional Especializado, pois a prestação tardia pode produzir prejuízos dificilmente reparáveis ao processo de aprendizagem e ao desenvolvimento dos alunos. 13. Os prazos de 120 dias para aquisição e disponibilização de recursos e de 180 dias para regularização das salas de recursos multifuncionais consideram a complexidade administrativa das providências e não se mostram, em princípio, desarrazoados ou inexecutáveis. 14. Eventual dificuldade concreta, superveniente e devidamente comprovada pode ser submetida ao Juízo de origem, responsável pelo acompanhamento da tutela, mas a alegação abstrata de incompatibilidade com procedimentos licitatórios não autoriza a modificação antecipada dos prazos. 15. As astreintes podem ser impostas contra a Fazenda Pública para assegurar a efetividade da ordem judicial, e a multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, não se revela excessiva porque somente incide em caso de descumprimento injustificado e permanece sujeita à revisão judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O Poder Judiciário pode determinar medidas destinadas à implementação adequada do Atendimento Educacional Especializado quando a deficiência do serviço comprometer o direito fundamental à educação inclusiva, desde que preserve margem administrativa para a definição dos meios de cumprimento. 2.



A reserva do possível somente afasta obrigações relacionadas a direitos fundamentais quando o ente público demonstra concretamente a impossibilidade financeira, orçamentária ou administrativa de cumpri-las. 3. A vedação à tutela satisfativa contra o Poder Público não impede providências urgentes, continuadas e reversíveis destinadas a proteger o desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes. 4. Prazos escalonados e compatíveis com a complexidade administrativa devem ser mantidos quando o ente público não comprova sua inexecutabilidade. 5. A multa cominatória pode ser imposta à Fazenda Pública e deve ser preservada quando o valor é limitado, proporcional e condicionado ao descumprimento injustificado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, III, e 227; CPC, arts. 300 e 537, § 1º; Lei nº 7.347/1985, art. 12; Lei nº 8.069/1990, art. 214; Lei nº 8.437/1992, art. 1º, § 3º; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 14.133/2021; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei de Responsabilidade Fiscal. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 698 da repercussão geral, TJMT, Agravo Interno em Apelação nº 0001623-30.2018.8.11.0053, Rel. Des. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 26.03.2025, DJE 11.04.2025.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1017283-31.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCIO VIDAL, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - LEITURA INFORMATIZADA DE HIDRÔMETROS NÃO AUTORIZA TERCEIRIZAÇÃO DAS FUNÇÕES TÍPICAS.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE CARGO EFETIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS. FATURAMENTO. EMISSÃO E ENTREGA DE FATURAS. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NULIDADE DO CERTAME. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível, com Remessa Necessária, interposta pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE contra sentença que, em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tangará da Serra – SSERP, concedeu a segurança para declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 044/2025/SAMAE, do Pregão Eletrônico nº 024/2025/SAMAE e dos atos dele decorrentes, por reconhecer que a contratação de empresa privada para leitura informatizada de hidrômetros, faturamento, emissão e entrega simultânea de faturas implicava terceirização de atividades inerentes ao cargo efetivo de Fiscal de Consumo/Leiturista, em afronta ao art. 121 da Lei Orgânica Municipal, com modulação dos efeitos da decisão para estabelecer prazo de transição de 30 dias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação licitada possui natureza de mera aquisição de solução tecnológica ou configura terceirização de atividades típicas e permanentes atribuídas ao cargo efetivo de Fiscal de Consumo/Leiturista; e (ii) estabelecer se a alegada necessidade operacional e a continuidade do serviço público autorizam afastar a vedação expressa contida no art. 121 da Lei Orgânica do Município, bem como justificar a ampliação do prazo de transição fixado na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O objeto do procedimento licitatório consiste na execução direta dos serviços de leitura de hidrômetros, faturamento, emissão e entrega de faturas, sendo os recursos tecnológicos meros instrumentos para a realização dessas atividades, e não o objeto



principal da contratação. 4. As atividades licitadas coincidem substancialmente com as atribuições legalmente previstas para o cargo efetivo de Fiscal de Consumo/Leiturista, instituído na estrutura administrativa da autarquia e objeto de concurso público específico. 5. O art. 121 da Lei Orgânica do Município estabelece vedação expressa à contratação de terceiros para execução de atividades passíveis de realização por servidores públicos municipais, sem prever exceções fundadas em conveniência administrativa, eficiência operacional ou déficit de pessoal. 6. A leitura de hidrômetros, o faturamento e a emissão e entrega de faturas constituem funções permanentes, estruturais e essenciais à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não se qualificando como atividades meramente acessórias ou instrumentais suscetíveis de terceirização. 7. A alegação de insuficiência de servidores, necessidade de modernização tecnológica ou incremento da eficiência administrativa não possui aptidão para afastar comando expresso da Lei Orgânica Municipal nem para suprir a ausência de planejamento e de regular provimento dos cargos efetivos mediante concurso público. 8. A realização prévia de concurso público para o cargo de Fiscal de Consumo/Leiturista, seguida da opção administrativa por terceirizar exatamente as mesmas atribuições, evidencia incoerência administrativa não suficientemente justificada nos autos. 9. A modulação dos efeitos da nulidade, com prazo de transição de 30 dias, preserva a continuidade do serviço público essencial sem perpetuar contratação incompatível com a ordem jurídica, inexistindo circunstância excepcional que justifique sua ampliação para 180 dias. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Remessa necessária ratificada. Tese de julgamento: 1. A contratação de empresa privada para executar leitura de hidrômetros, faturamento, emissão e entrega de faturas configura terceirização de atividades típicas e permanentes do cargo efetivo de Fiscal de Consumo/Leiturista quando essas atribuições integram a estrutura administrativa da autarquia. 2. A vedação expressa prevista na Lei Orgânica Municipal impede a terceirização de atividades regularmente exercidas por servidores públicos, não podendo ser afastada por razões de conveniência administrativa, déficit operacional ou alegações de eficiência. 3. A aquisição de recursos tecnológicos distingue-se da contratação de terceiros para execução direta de atividades típicas do serviço público quando a tecnologia constitui apenas instrumento para a prestação do serviço. 4. A modulação dos efeitos da nulidade deve conciliar a observância da legalidade com a continuidade do serviço público essencial, sem prolongar indevidamente contratação incompatível com a Lei Orgânica Municipal. Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, art. 121. Jurisprudência relevante citada: —

(TJMT, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1014090-71.2025.8.11.0055, Relator(a) MARCIO VIDAL, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/07/2026, Publicado em 02/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - NÃO INCIDÊNCIA DA REDUÇÃO ETÁRIA PENAL EM INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PERDA DA DELEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECISÃO SANCIONADORA PROFERIDA PELO JUIZ DIRETOR DO FORO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. POSTERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO ETÁRIA DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO UNÂNIME.



INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO DO ART. 942 DO CPC. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DECISÓRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR NÃO AFASTADA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I. Caso em Exame 1. Mandado de Segurança impetrado contra acórdãos do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que mantiveram decisão administrativa proferida em dois Processos Administrativos Disciplinares e a penalidade de perda da delegação do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Primavera do Leste/MT. A Impetrante sustenta prescrição da pretensão punitiva administrativa, aplicação da redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, nulidade do julgamento administrativo não unânime pela inobservância da técnica do art. 942 do CPC, negativa de prestação decisória, repercussão do parcelamento dos débitos tributários sobre as infrações e desproporcionalidade da pena, postulando o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a nulidade dos julgamentos administrativos e a desconstituição da penalidade. II. Questão em Discussão 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a pretensão punitiva administrativa prescreveu durante a tramitação do recurso perante o Conselho da Magistratura, apesar de a pena de perda da delegação ter sido aplicada pelo Juiz Diretor do Foro dentro do prazo quinquenal; (ii) estabelecer se a utilização dos prazos prescricionais da legislação penal para infrações administrativas com possível repercussão criminal implica a incidência da redução etária prevista no art. 115 do Código Penal; (iii) determinar se a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC incide sobre recurso administrativo disciplinar julgado por maioria pelo Conselho da Magistratura; (iv) definir se os pronunciamentos administrativos incorreram em negativa de prestação decisória; (v) estabelecer se o parcelamento e a regularização superveniente dos débitos tributários afastam as infrações disciplinares anteriormente consumadas; e (vi) determinar se a pena de perda da delegação se mostra manifestamente desproporcional diante das infrações apuradas e das circunstâncias consideradas pela Administração. III. Razões de Decidir 3. A penalidade de perda da delegação foi aplicada pelo Juiz Diretor do Foro em 30 de setembro de 2022, após a instrução dos Processos Administrativos Disciplinares e antes do transcurso do prazo quinquenal, considerados os marcos de retomada da contagem prescricional adotados nos atos impugnados. Não há previsão normativa que imponha a continuidade da contagem do prazo até o julgamento do recurso pelo Conselho da Magistratura, nem fundamento jurídico que permita desconsiderar, para esse fim, a decisão sancionadora proferida pela autoridade disciplinar competente. 4. A possibilidade de revisão da decisão sancionadora pelo Conselho da Magistratura relaciona-se à sua definitividade administrativa, mas não permite, por si só, desconsiderar a sanção anteriormente aplicada pela autoridade competente para fins de aferição da prescrição. No RMS n. 53.432/MT, relativo também a processo disciplinar de titular de serventia extrajudicial deste Estado, o Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição considerando que a decisão condenatória havia sido proferida pelo Juízo competente dentro do prazo quinquenal. 5. A adoção dos prazos prescricionais previstos na legislação penal quando a infração administrativa também configurar ilícito criminal não implica, sem fundamento jurídico específico, a transposição automática de todas as regras do regime penal da prescrição. O julgamento invocado acerca da aplicação do art. 109 do Código Penal às infrações administrativas não examina a redução etária do art. 115 do mesmo diploma, razão pela qual a idade superior a setenta anos não demonstra, por si só, direito líquido e certo à redução pela metade do prazo prescricional disciplinar. 6. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC disciplina hipóteses jurisdicionais legalmente delimitadas e não se aplica automaticamente ao julgamento de recurso administrativo disciplinar pelo Conselho da Magistratura. A aplicação subsidiária das normas processuais civis não autoriza criar etapa procedimental nem alterar a



composição do órgão administrativo sem previsão normativa específica, de modo que o julgamento por maioria, isoladamente, não configura nulidade. 7. Os pronunciamentos administrativos enfrentaram as questões relevantes suscitadas pela Impetrante e expuseram as razões determinantes para a manutenção da responsabilidade disciplinar e da penalidade. O dever de motivação não exige resposta individualizada a todos os argumentos apresentados pela parte, e a discordância com a conclusão adotada não caracteriza negativa de prestação decisória. 8. O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mas não possui eficácia retroativa para descaracterizar infração disciplinar anteriormente consumada. A responsabilização disciplinar decorre de conjunto mais amplo de irregularidades relacionadas ao exercício da delegação, e a regularização posterior das pendências não elimina a responsabilidade administrativa pelas condutas praticadas. 9. O controle judicial da proporcionalidade das sanções administrativas admite intervenção excepcional quando evidenciado descompasso entre a reprimenda imposta e a conduta apurada. No caso, a perda da delegação considerou o conjunto das infrações reconhecidas nos dois Processos Administrativos Disciplinares, sua reiteração, o histórico funcional da delegatária e a existência de outros procedimentos disciplinares, além da análise da possibilidade de medida menos gravosa, não se evidenciando manifesta desproporcionalidade apta a justificar a intervenção judicial. 10. O julgamento definitivo do mérito do Mandado de Segurança supera a eficácia do pronunciamento relativo ao pedido liminar e prejudica os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao Agravo Interno. IV. Dispositivo e Tese 11. Ordem denegada. Embargos de Declaração prejudicados. Tese de julgamento: 1. A existência de decisão sancionadora proferida pela autoridade disciplinar competente dentro do prazo prescricional não permite reconhecer a prescrição com fundamento exclusivo no posterior transcurso do prazo durante a tramitação do recurso administrativo, sem previsão normativa que atribua exclusivamente ao julgamento da instância recursal o marco temporal sustentado pela parte. 2. A aplicação à infração administrativa do prazo prescricional correspondente ao ilícito penal não determina, por si só, a incidência da redução etária prevista no art. 115 do Código Penal. 3. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC não se aplica ao recurso administrativo disciplinar julgado pelo Conselho da Magistratura sem previsão normativa específica. 4. O dever de motivação dos atos administrativos decisórios exige o enfrentamento das questões relevantes e a exposição das razões determinantes da conclusão, mas não resposta individualizada a todos os argumentos apresentados pela parte. 5. O parcelamento tributário e a regularização superveniente das pendências não descaracterizam, por si só, infrações disciplinares anteriormente consumadas. 6. A intervenção judicial na sanção administrativa por desproporcionalidade pressupõe demonstração de descompasso manifesto entre a reprimenda imposta e as circunstâncias concretamente apuradas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/2009, art. 1º; CPC, art. 942; CP, arts. 109 e 115; CTN, art. 151, VI; Lei n. 9.873/1999, art. 1º, § 2º; Lei Estadual n. 6.940/1997, art. 22, I e II; Provimento n. 05/2008-CM. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS n. 53.432/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 25.09.2019, DJe 27.09.2019; STJ, MS n. 29.789/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 27.11.2024, DJe 04.12.2024; STJ, REsp n. 2.175.219/PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 14.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, RMS n. 72.043/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16.12.2025, DJEN 20.01.2026.



DIREITO ADMINISTRATIVO - JUÍZA LEIGA TEM ASSEGURADO O MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 120 DIAS DE LICENÇA-MATERNIDADE, MAS NÃO À EXTENSÃO ESTATUTÁRIA DE 180 DIAS.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. JUÍZA LEIGA CREDENCIADA. PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE 120 DIAS. EXTENSÃO ESTATUTÁRIA PARA 180 DIAS INAPLICÁVEL. TEMA 542 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar destinada a assegurar a juíza leiga credenciada licença-maternidade pelo período de 180 dias, mediante extensão do regime previsto no art. 235 da Lei Complementar estadual nº 04/1990, após já usufruídos os 120 dias correspondentes à proteção constitucional e previdenciária. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Tema 542 da repercussão geral assegura à juíza leiga credenciada licença-maternidade superior ao período constitucional mínimo de 120 dias; (ii) verificar se o art. 235 da Lei Complementar estadual nº 04/1990, destinado às servidoras públicas estaduais, pode ser estendido à particular que atua como auxiliar da Justiça mediante credenciamento, sem vínculo empregatício ou estatutário; (iii) definir se a Lei Complementar estadual nº 842/2026 autoriza a ampliação do benefício às juízas leigas credenciadas; e (iv) aferir a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em mandado de segurança. III. Razões de decidir 3. O Tema 542 da repercussão geral assegura à trabalhadora gestante, independentemente da natureza contratual ou administrativa do vínculo e inclusive nos vínculos precários, a licença-maternidade e a estabilidade provisória constitucionalmente garantidas. A tese vinculante, contudo, não converte em garantia constitucional eventual ampliação infraconstitucional do período de licença para além dos 120 dias previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. 4. A agravante já usufruiu os 120 dias de licença-maternidade e a estabilidade constitucional encontra-se compreendida no período de vigência do credenciamento, sem demonstração de ameaça concreta e atual de rompimento arbitrário do vínculo. O núcleo mínimo de proteção constitucional à maternidade, portanto, mostra-se preservado. 5. A extensão da licença para 180 dias estabelecida no art. 235 da Lei Complementar estadual nº 04/1990 decorre de disciplina estatutária própria e possui âmbito subjetivo relacionado às servidoras submetidas ao regime jurídico estadual. Juízes leigos, nos termos da Lei Complementar estadual nº 270/2007, são particulares que colaboram com o Poder Judiciário na condição de auxiliares da Justiça, mediante credenciamento temporário, sem vínculo empregatício ou estatutário e sujeitos, como autônomos, ao Regime Geral de Previdência Social. 6. A distinção entre servidor público e particular em colaboração não constitui elemento meramente formal, mas circunstância juridicamente determinante do regime de direitos aplicável. Inexistindo investidura em cargo público ou vínculo funcional estatutário, não se evidencia, em cognição sumária, subsunção direta da situação da agravante à disciplina do art. 235 da Lei Complementar estadual nº 04/1990. 7. Os precedentes invocados relativos a servidoras temporárias e ocupantes de cargos em comissão não apresentam identidade jurídica com a situação da agravante, porquanto, embora precários, aqueles vínculos conservam natureza funcional com a Administração Pública. Do mesmo modo, precedente referente a conciliadora credenciada reconheceu estabilidade provisória gestacional, garantia integrante do núcleo constitucional reafirmado no Tema 542 do STF, sem estender à particular em colaboração o benefício estatutário de 180 dias. 8. Não há violação ao princípio da isonomia, porque a igualdade jurídica não impõe tratamento idêntico a relações submetidas a regimes normativos distintos. A situação da juíza leiga credenciada deve ser cotejada, para esse fim, com a das seguradas do



regime previdenciário a que se encontra submetida, no qual se assegura licença-maternidade pelo período de 120 dias. 9. A superveniência da Lei Complementar estadual nº 842/2026 não altera essa conclusão. Ao ampliar expressamente para 180 dias a licença-maternidade das servidoras exclusivamente comissionadas e das contratadas temporariamente, o legislador estadual delimitou as categorias alcançadas pela extensão e não incluiu os auxiliares da Justiça credenciados. A ausência de previsão impede, em sede de cognição sumária, ampliação analógica do benefício quando inexistentes lacuna normativa e identidade de razão entre as situações jurídicas. 10. Ausente, igualmente, perigo de dano ou risco de ineficácia da medida, pois a garantia constitucional mínima foi observada, a estabilidade gestacional está compreendida no prazo do credenciamento e eventual reconhecimento definitivo do direito admite recomposição jurídica e patrimonial. Ademais, a providência pretendida possui conteúdo satisfativo e aptidão para exaurir, antecipadamente, o próprio objeto da impetração. IV. Dispositivo e tese 11. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão que indeferiu a medida liminar. Tese de julgamento: “1. O Tema 542 da repercussão geral assegura à gestante, independentemente da natureza do vínculo, a proteção constitucional correspondente à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, não importando extensão automática de benefícios infraconstitucionais mais amplos previstos para categorias submetidas a regime jurídico próprio. 2. Juíza leiga credenciada, na condição de particular em colaboração com o Poder Judiciário, sem vínculo empregatício ou estatutário e submetida ao Regime Geral de Previdência Social, não possui, em cognição sumária, direito líquido e certo à extensão para 180 dias da licença-maternidade prevista no Estatuto dos Servidores Públicos estaduais. 3. A ampliação legislativa expressamente dirigida às servidoras comissionadas e contratadas temporariamente não autoriza sua aplicação analógica aos auxiliares da Justiça credenciados quando estes não foram incluídos no âmbito subjetivo da norma. 4. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da medida final, requisitos não configurados quando preservado o núcleo constitucional da proteção à maternidade e possível eventual recomposição jurídica e patrimonial.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX, e 7º, XVIII; CPC, art. 300; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 7º, III; LC estadual nº 04/1990, art. 235; LC estadual nº 270/2007, arts. 2º e 18; LC estadual nº 842/2026, art. 12, que alterou o art. 20, § 1º, I, da LC estadual nº 266/2006. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 842.844/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 05.10.2023, repercussão geral, Tema 542.

(TJMT, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 1019872-93.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCOS REGENOLD FERNANDES, Órgão Especial, Julgado em 13/08/2026, Publicado em 29/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - DEVER DOS ENTES NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA FIBROMIALGIA (DULOXETINA) NÃO INCORPORADO AO SUS.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. FIBROMIALGIA. DULOXETINA 60 MG. IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA. INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Agravos internos interpostos pelo Estado de Mato Grosso e pelo Município de



Alto Garças contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar decisão que havia indeferido tutela de urgência, determinando aos entes públicos o fornecimento do medicamento Cloridrato de Duloxetina 60 mg a paciente idosa, portadora de fibromialgia (CID M79.7), diante da comprovação da necessidade clínica do tratamento e do risco de agravamento do quadro de saúde. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, diante da alegada imprescindibilidade do tratamento e da ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública; (ii) saber se subsiste a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento do medicamento, sem prejuízo da posterior definição acerca da repartição dos encargos financeiros. III. Razões de decidir 3. A documentação médica apresentada evidencia a imprescindibilidade da Duloxetina para o tratamento da paciente, idosa de 73 anos, portadora de fibromialgia, demonstrando a persistência do quadro doloroso e a refratariedade aos analgésicos e anti-inflamatórios convencionais disponibilizados pelo SUS, circunstâncias aptas a evidenciar, em cognição sumária, a probabilidade do direito. 4. Embora a Nota Técnica do NATJUS tenha opinado pelo não fornecimento do medicamento, o próprio parecer reconhece a eficácia científica da Duloxetina para o tratamento da fibromialgia, circunstância que, aliada à prescrição médica fundamentada, afasta a conclusão de inexistência de plausibilidade jurídica da pretensão. 5. O perigo de dano mostra-se caracterizado diante da condição clínica da paciente, da natureza crônica e incapacitante da enfermidade e do risco de agravamento do quadro algíco e comprometimento progressivo da qualidade de vida, legitimando a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 6. O direito fundamental à saúde, assegurado pelos arts. 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, impõe atuação solidária dos entes federativos na garantia do acesso às ações e serviços de saúde, permanecendo íntegra a obrigação de fornecimento do medicamento, sem prejuízo da definição posterior acerca da repartição dos encargos financeiros entre os entes responsáveis. IV. Dispositivo e tese 8. Agravos internos desprovidos. Tese de julgamento: "1. É cabível, em sede de tutela de urgência, o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS quando demonstradas, por prova médica idônea, a imprescindibilidade clínica do fármaco, a ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública e o risco concreto de agravamento do estado de saúde do paciente. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre os entes federativos, cabendo eventual definição acerca da repartição dos encargos financeiros em momento processual oportuno."

(TJMT, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 1038833-19.2025.8.11.0000, Relator(a) DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 13/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE FUNÇÃO PÚBLICA REMUNERADA.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE FUNÇÃO PÚBLICA REMUNERADA. CONSERVAÇÃO CONSCIENTE DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. DOLO DEMONSTRADO. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DO ILÍCITO. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível



interposta contra sentença que julgou procedente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e reconheceu a prática do ato previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, em razão do recebimento de auxílio-doença pago pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itiquira – ITIPREV entre 20.11.2015 e 29.6.2018, concomitantemente, no período de 1º.2.2017 a 31.3.2018, com o exercício remunerado das funções de Assessor Parlamentar e Fiscal de Contratos na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT. A sentença fixou ressarcimento de R\$ 169.042,34, multa civil de igual valor, suspensão dos direitos políticos por quatorze anos, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por dez anos. O apelante alegou nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ausência de dolo, incapacidade restrita ao cargo de origem, confiança na futura formalização da cessão, falha da Administração, nulidade do processo administrativo disciplinar, inexistência de dano e desproporcionalidade das sanções, requerendo a improcedência ou a redução das consequências condenatórias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há seis questões em discussão: (i) definir se a sentença e a decisão proferida nos embargos de declaração são nulas por negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se a conservação do auxílio-doença durante o exercício regular e remunerado de outra função pública, sem comunicação ao ITIPREV, caracteriza enriquecimento ilícito doloso previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992; (iii) determinar se a ausência de cessação automática do benefício e a alegada incapacidade específica para o cargo municipal afastam a ilicitude e o elemento subjetivo; (iv) definir se a alegada inobservância da oportunidade de opção prevista no art. 126 da Lei Municipal nº 379/1999 interfere na configuração do ato de improbidade; (v) estabelecer o período e o valor da vantagem patrimonial indevidamente conservada; e (vi) determinar quais sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992 são adequadas e proporcionais às circunstâncias concretas. III. RAZÕES DE DECIDIR O dever constitucional e legal de fundamentação exige o enfrentamento suficiente das questões essenciais ao julgamento, mas não obriga o magistrado a responder individualmente a todos os argumentos das partes, inexistindo nulidade quando a decisão apresenta motivação concreta, coerente e apta a revelar as razões da conclusão adotada. A Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos processos sem trânsito em julgado quanto à exigência de responsabilidade subjetiva, e o Tema 1.199 do STF determina a comprovação concreta do dolo para a tipificação dos atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. O art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992 exige, para a configuração do enriquecimento ilícito, vontade livre e consciente dirigida à obtenção ou conservação da vantagem patrimonial indevida, sem necessidade de propósito autônomo de causar dano ao erário, e o art. 17-C, I, impede a presunção do elemento subjetivo. A concessão originária do auxílio-doença não apresenta caráter fraudulento, pois se fundamentou em atestados e avaliações médico-periciais, surgindo a ilicitude posteriormente, quando o beneficiário passou a exercer regularmente função pública remunerada na ALMT e conservou o benefício sem demonstrar a comunicação da nova realidade laboral ao ITIPREV. A Lei Municipal nº 675/2010, na redação vigente à época, não prevê que a nomeação para outra função pública ou o início de atividade remunerada provoquem automaticamente a cessação do auxílio-doença, mas mantém o benefício condicionado à situação de incapacidade e afastamento que justificou sua concessão, impondo a submissão de alteração laboral relevante ao órgão previdenciário para reavaliação administrativa. O exercício contínuo, durante quatorze meses, de atividade técnica e remunerada na ALMT, com jornada ordinária, desempenho de análise processual e fiscalização de contratos, sem adaptação ou supervisão especial, constitui alteração objetiva, substancial e duradoura da situação laboral, ainda que não demonstre, por si só, plena recuperação da capacidade para o cargo municipal de contador. O Tema 1.013 do STJ não autoriza a cumulação verificada no caso, pois protege o segurado que trabalha por necessidade após indeferimento administrativo enquanto aguarda a implantação judicial e retroativa do benefício, situação distinta daquela em que o segurado já recebe regularmente prestação por incapacidade e



posteriormente inicia atividade remunerada. O conjunto probatório demonstra individualmente o dolo pela conjugação do conhecimento da natureza condicionada do benefício, ingresso voluntário em nova função pública, exercício técnico e regular durante quatorze meses, recebimento mensal concomitante das duas rendas, ciência de que a cessão dependia de formalização e ausência de prova de comunicação ao ITIPREV, circunstâncias que superam as hipóteses de negligência, equívoco administrativo ou percepção inadvertida. A expectativa de futura formalização da cessão funcional não legitima a continuidade do recebimento do auxílio-doença, pois eventual cessão disciplina a movimentação funcional e as obrigações entre os entes públicos, mas não substitui a avaliação previdenciária do ITIPREV nem autoriza a percepção simultânea do benefício e da remuneração paga pela ALMT. A alegada inobservância do art. 126 da Lei Municipal nº 379/1999 não afasta a improbidade, porque a oportunidade de opção entre vínculos produz efeitos sobre a regularização funcional e disciplinar, enquanto a demanda examina objeto distinto, consistente na conservação consciente de benefício previdenciário durante o exercício remunerado de outra função pública. A condenação possui fundamento probatório autônomo em relação ao processo administrativo disciplinar, com base nos atos de nomeação e exoneração, demonstrativos oficiais de pagamento, depoimento pessoal e prova testemunhal produzida judicialmente, de modo que eventual vício do procedimento disciplinar não elimina os fatos constitutivos do ato ímprobo. O nexo causal limita a vantagem patrimonial indevida ao período de efetiva concomitância entre o auxílio-doença e a atividade remunerada na ALMT, de fevereiro de 2017 a março de 2018, incluída a fração de 11/12 do décimo terceiro de 2017, não podendo a condenação abranger parcelas anteriores ou posteriores. As parcelas correspondentes ao período de concomitância totalizam R\$ 78.106,18 em valores brutos, dos quais devem ser excluídas as contribuições previdenciárias de R\$ 8.591,67, porque permaneceram sob a titularidade do próprio ITIPREV e não há demonstração de formação de vantagem patrimonial individual em favor do apelante, resultando no valor-base de R\$ 69.514,51. O empréstimo consignado destinado à amortização de obrigação pessoal e o imposto de renda efetivamente retido ou creditado em favor do contribuinte integram a vantagem econômica, pois satisfazem obrigações próprias do beneficiário. A perda dos valores acrescidos ilicitamente e o ressarcimento do dano possuem, no caso, a mesma base econômica, porque o enriquecimento do apelante e o prejuízo do ITIPREV decorrem dos mesmos pagamentos, razão pela qual a reversão do montante fixado constitui obrigação patrimonial única, vedada a cobrança em duplicidade. A correção monetária e os juros de mora incidem sobre cada parcela indevidamente recebida a partir do respectivo pagamento, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ, devendo a atualização ser apurada competência por competência no cumprimento de sentença e deduzidos os valores comprovadamente pagos, devolvidos, compensados, estornados ou recuperados pelos mesmos fatos. As sanções por improbidade administrativa não formam conjunto obrigatório, devendo o julgador selecioná-las e graduá-las conforme a gravidade concreta da conduta, o proveito patrimonial obtido, a extensão do dano e a suficiência da resposta sancionatória. A perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio mostra-se suficiente e proporcional porque retira integralmente o proveito econômico da conduta e recompõe a situação patrimonial da entidade previdenciária, enquanto a multa civil representa resposta patrimonial adicional desnecessária no caso concreto. A perda da função pública mostra-se sem utilidade diante da anterior demissão do apelante, e a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ultrapassam o necessário para a adequada reprovação da conduta, consideradas a forma de execução do ilícito e a recomposição integral do patrimônio da entidade prejudicada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A conservação consciente de auxílio-doença durante o exercício regular e remunerado de outra função pública, sem submissão da alteração relevante da situação laboral ao órgão previdenciário competente, configura enriquecimento ilícito do art. 9º, caput, da Lei nº

8.429/1992 quando o conjunto probatório demonstra a vontade livre e consciente de manter a vantagem patrimonial indevida. A ausência de cessação automática do benefício por incapacidade e a falta de prova de plena recuperação para o cargo de origem não afastam a improbidade quando a condenação se fundamenta na conservação dolosa da prestação diante de alteração laboral substancial não comunicada ao regime previdenciário. O dano e a vantagem patrimonial devem ser limitados às parcelas recebidas durante o período de efetiva concomitância entre o benefício previdenciário e a atividade remunerada, excluídas as quantias que não representem proveito econômico individual nem perda patrimonial do ente prejudicado. A perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o ressarcimento não podem ser cobrados em duplicidade quando possuem a mesma base econômica e decorrem dos mesmos pagamentos. As sanções por improbidade administrativa devem ser individualizadas segundo as circunstâncias concretas do ilícito, podendo ser aplicada isoladamente a perda da vantagem patrimonial quando essa medida se mostrar suficiente e proporcional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.025; Lei nº 8.429/1992, arts. 1º, §§ 2º e 3º, 9º, caput, 12, caput, I e § 6º, 17-C, I, IV e V, e 18; Lei nº 14.230/2021; Lei Municipal nº 675/2010, arts. 15 e 16; Lei Municipal nº 379/1999, art. 126. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, Tema 1.199 da repercussão geral; STJ, Tema 1.013; STJ, REsp nº 1.786.590/SP; STJ, REsp nº 1.413.674/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma; STJ, REsp nº 980.706/RS, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, Súmulas 43 e 54; TJMT, N.U. 1047330-69.2020.8.11.0041, Rel. Deosdete Cruz Junior, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, DJE 14.07.2026; TJMT, Apelação Cível nº 0006358-13.2019.8.11.0008, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, DJE 10.08.2023.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1000712-74.2021.8.11.0027, Relator(a) WESLEY SANCHEZ LACERDA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 20/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - INVIOLABILIDADE DO LOCAL DE TRABALHO DA ADVOCACIA PÚBLICA POR INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO EM SALA DE PROCURADORIA MUNICIPAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO EM SALA DE PROCURADORIA MUNICIPAL. INVIOLABILIDADE DO LOCAL DE TRABALHO DA ADVOCACIA PÚBLICA. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a retirada de equipamento de captação de imagem e áudio instalado no interior de sala funcional individual destinada ao exercício da advocacia pública. II. Questão em discussão 2. Há seis questões em discussão: (i) saber se é cabível a gratuidade de justiça; (ii) saber se subsiste impedimento profissional da parte agravante para a causa; (iii) saber se há inadequação da via eleita; (iv) saber se o fato superveniente noticiado, consistente no arquivamento da notícia-crime, afasta a ilegalidade do ato impugnado; (v) saber se a medida deferida ostenta natureza satisfativa vedada contra a Fazenda Pública; e (vi) saber se a instalação e a manutenção de equipamento de



captação de imagem e áudio no interior de sala funcional individual de advocacia pública violam prerrogativas profissionais e a legislação de proteção de dados, a autorizar tutela de urgência para sua retirada. III. Razões de decidir 3. Conforme a Constituição Estadual de Mato Grosso, a gratuidade de justiça é assegurada em mandados de segurança, dispensando o pagamento de custas processuais pelas partes. 4. O vício de representação processual anteriormente identificado foi sanado mediante regularização em decisão monocrática, com juntada de procuração a advogado desimpedido. 5. A arguição de inadequação da via eleita e os efeitos do fato superveniente noticiado não foram apreciados pela instância de origem, de modo que seu exame nesta fase recursal de cognição sumária implicaria indevida supressão de instância. 6. A medida deferida em sede de tutela recursal não se reveste de caráter satisfativo ou irreversível, tratando-se de providência cautelar e conservativa apta a preservar a utilidade do provimento final do mandado de segurança, não incidindo a vedação do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992. 7. O art. 133 da CF e o art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 asseguram ao advogado, público ou privado, a inviolabilidade de seu local de trabalho e de seus instrumentos de exercício profissional. 8. A instalação de equipamento de captação de imagem em sala funcional individual, sem amparo normativo municipal vigente à época dos fatos, não é convalidada por ato regulamentador editado posteriormente, o que evidencia tentativa de conferir respaldo jurídico superveniente à medida, em afronta ao princípio da legalidade administrativa. 9. A captação de imagem de pessoa identificável constitui tratamento de dado pessoal, nos termos da Lei n. 13.709/2018, cuja legitimidade pressupõe observância aos princípios da finalidade, da necessidade e da proporcionalidade, não observados no caso concreto ante a existência de meios menos invasivos de segurança patrimonial já adotados em áreas comuns. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso provido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: “A instalação de dispositivo de captação de imagem e/ou áudio na sala funcional individual da advocacia pública viola a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 e no art. 133 da Constituição Federal, autorizando tutela de urgência para sua retirada”. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 37, 133; CE/MT, art. 10, XXII; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, II; Lei n. 13.709/2018, arts. 5º, X, e 6º; Lei n. 8.437/1992, art. 1º, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1.127/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 17.05.2006, DJe 11.06.2010; STJ, RMS n. 67.105/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.9.2021, DJe 17.11.2021.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1009856-80.2026.8.11.0000, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 22/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - MULTA DO PROCON POR NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.

DIREITO ADMINISTRATIVO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA PELO PROCON. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESCLARECIMENTO QUANTO AO FUNDAMENTO DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIAL ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença de improcedência de ação anulatória de ato administrativo referente à multa aplicada pelo PROCON. O embargante alega omissões quanto à natureza jurídica da audiência conciliatória, ao fundamento da decisão administrativa e à legitimidade da negativação. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos



infringentes e o prequestionamento dos dispositivos legais invocados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissivo quanto ao enquadramento do não comparecimento à audiência designada pelo PROCON como infração administrativa; (ii) verificar se houve omissão quanto ao fundamento jurídico da multa administrativa, diante da afirmação de que a sanção decorreria de duas infrações autônomas; e (iii) saber se o acórdão deixou de examinar a documentação invocada para demonstrar a legitimidade da negativação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O não comparecimento injustificado à audiência regularmente convocada pelo PROCON configura infração administrativa. A natureza consensual da audiência refere-se à liberdade de celebrar acordo e não afasta o dever de atender à convocação do órgão de defesa do consumidor. A audiência também pode servir ao esclarecimento dos fatos e à prestação de informações. 4. A decisão administrativa examinou a falha na prestação do serviço e o não comparecimento à audiência. Contudo, a capitulação jurídica conclusiva da infração indicou expressamente os dispositivos relativos ao descumprimento das convocações do órgão de defesa do consumidor. O acórdão deve ser esclarecido para afastar a afirmação de que a multa foi aplicada por duas infrações autônomas, sem alteração do resultado do julgamento. 5. O acórdão examinou a alegada legitimidade da negativação e concluiu pela insuficiência dos elementos apresentados para afastar as conclusões da autoridade administrativa. A ausência de juntada da íntegra do processo administrativo também impede o reconhecimento da nulidade pretendida. 6. A eventual legitimidade da negativação não afasta a infração decorrente do descumprimento da convocação expedida pelo PROCON, fundamento suficiente para a manutenção da sanção administrativa. 7. A aplicação da multa por embargos protelatórios é incabível. O recurso suscita questão pertinente à fundamentação do julgado e é parcialmente acolhido para fins de esclarecimento. 8. O prequestionamento observa o art. 1.025 do CPC. O órgão julgador não precisa examinar individualmente todos os dispositivos invocados quando a controvérsia é decidida mediante fundamentação suficiente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar e esclarecer a fundamentação do acórdão. Pedido de aplicação da multa por caráter protelatório rejeitado. Tese de julgamento: “1. O não comparecimento injustificado à audiência regularmente convocada pelo PROCON configura infração administrativa, pois a natureza consensual da audiência não afasta o dever de atender à convocação do órgão de defesa do consumidor. 2. Os embargos de declaração podem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer fundamento do acórdão quando a integração não altera o resultado do julgamento. 3. A multa por embargos protelatórios não é cabível quando o recurso suscita questão pertinente à fundamentação do julgado e é parcialmente acolhido para fins de esclarecimento.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CDC, arts. 14 e 55, § 4º; Decreto nº 2.181/1997, art. 33, § 2º.

(TJMT, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1006170-08.2025.8.11.0003, Relator(a) VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/07/2026, Publicado em 02/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA FISCALIZAÇÃO DE CALÇADAS PARTICULARES E IMPLEMENTAÇÃO DE CALÇADAS PÚBLICAS ACESSÍVEIS.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE URBANA. CALÇADAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DEVER MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JUDICIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. LINDB. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Campo Verde contra sentença que julgou procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para condenar o ente municipal à apresentação de plano de ação, à implementação progressiva da acessibilidade das calçadas públicas situadas em vias pavimentadas e ao exercício permanente da fiscalização sobre os passeios públicos, diante da comprovada deficiência de planejamento, fiscalização e efetivação da política municipal de acessibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se restou configurada omissão administrativa apta a justificar a intervenção jurisdicional; (ii) estabelecer se a sentença transferiu indevidamente ao Município a obrigação de construir e manter todas as calçadas particulares; (iii) determinar se a natureza estrutural da demanda, a reserva do possível e os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impedem a imposição judicial das obrigações fixadas; e (iv) verificar se os prazos estabelecidos para cumprimento das obrigações são razoáveis e proporcionais. III. RAZÕES DE DECIDIR A prova produzida no procedimento administrativo e nos autos demonstra quadro persistente de ausência de acessibilidade, deficiência de fiscalização e descumprimento da legislação municipal, caracterizando omissão administrativa suficiente para legitimar o controle jurisdicional. A mera intenção de implementar medidas futuras e o compromisso não cumprido de apresentação de plano de ação não afastam a configuração da omissão administrativa nem substituem atuação concreta da Administração Pública. A sentença distingue as obrigações atribuídas aos proprietários de imóveis das competências próprias do Município, limitando-se a exigir o cumprimento dos deveres constitucionais e legais de planejamento, regulamentação, fiscalização, implementação da política pública de acessibilidade e execução das obras relativas aos imóveis públicos municipais. A responsabilidade dos particulares pela construção e conservação das calçadas não exclui o dever institucional do Município de assegurar a efetividade da política pública de mobilidade urbana mediante o exercício permanente do poder de polícia administrativa. A determinação judicial de elaboração de plano de ação e de implementação gradual das medidas não configura ingerência indevida na discricionariedade administrativa, mas controle legítimo de omissão estatal na concretização de direitos fundamentais. A invocação genérica da reserva do possível não afasta obrigação relacionada à acessibilidade quando inexistente demonstração concreta de impossibilidade técnica, administrativa ou financeira para cumprimento das determinações judiciais. Os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem consideração das consequências práticas da decisão, mas não autorizam a perpetuação da omissão estatal, especialmente quando a sentença estabelece cronograma progressivo e compatível com a complexidade da política pública. Os prazos fixados mostram-se proporcionais e razoáveis, pois contemplam fase inicial de planejamento administrativo seguida de execução gradual das medidas necessárias à efetivação da acessibilidade urbana. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, e 30, I e VIII; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 20, 21 e 22; Lei nº 10.098/2000; Lei nº 13.146/2015; Lei Complementar Municipal nº 113/2019 (Plano Diretor Municipal); Código de Posturas do Município de Campo Verde; Código Municipal de Obras. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.269.451/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 15.09.2021; TJMT, Apelação Cível nº 1026163-54.2024.8.11.0041, Rel. Desa. Maria Erotides Kneip, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 20.05.2026; TJMT, Apelação Cível nº 1041696-07.2023.8.11.0003, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 05.02.2025.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1001850-62.2025.8.11.0051, Relator(a) JONES GATTASS DIAS, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 06/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS EM INVESTIGAÇÃO DE ESQUEMA DE SUPERFATURAMENTO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SUSPENSÃO DA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA. TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REMESSA À AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto pela COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para assegurar tratamento de saúde, mas determinou a suspensão da análise da prestação de contas da apelante e a remessa de cópias dos autos à autoridade policial, em razão da existência de investigação criminal que apura suposto esquema de superfaturamento de procedimentos médicos custeados com recursos públicos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da suspensão da análise da prestação de contas em face de investigação criminal em curso; (ii) examinar a legitimidade da determinação de remessa de cópias dos autos à autoridade policial. III. Razões de decidir 3. A suspensão da análise da prestação de contas constitui medida cautelar de natureza preventiva, fundamentada no poder geral de cautela, orientada pelo princípio da tutela do interesse público, não configurando penalidade nem reconhecimento antecipado de irregularidade. 4. A medida preserva a efetividade da decisão final e atende à necessidade decorrente da investigação em andamento, observando o princípio da proporcionalidade, pois não obsta definitivamente o recebimento dos valores, apenas o subordina à prévia elucidação das circunstâncias investigadas. 5. Não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois a suspensão do pagamento não implica declaração de culpa nem constitui sanção, tratando-se de medida cautelar cível voltada à proteção do resultado útil do processo e à preservação de recursos públicos. 6. A determinação de remessa de cópias à autoridade policial decorre do dever funcional do magistrado de comunicar indícios de prática delituosa à autoridade competente, conforme previsto no ordenamento processual penal. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de Apelação desprovido. Tese de julgamento: "1. A suspensão da análise de prestação de contas de empresa investigada por suposto superfaturamento em procedimentos médicos custeados com recursos públicos constitui medida cautelar legítima, fundamentada no poder geral de cautela e na tutela do interesse público. 2. A medida cautelar de suspensão de pagamentos não viola o princípio da presunção de inocência quando voltada exclusivamente à proteção do erário e à preservação da efetividade da prestação jurisdicional final." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 297 e 300; CPP, art. 40; CF/1988, art. 5º, LVII. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, N.U 1046992-48.2025.8.11.0000, Rel. Des. Maria Erotides Kneip, Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público, j. 12/05/2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1007411-55.2025.8.11.0055, Relator(a) MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 08/08/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PROMOÇÕES FUNCIONAIS E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. REVISÃO DE PROMOÇÕES FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL

CONTADO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por policial militar contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória ajuizada contra o Estado de Mato Grosso, em que se pretende a revisão retroativa de sua trajetória funcional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de revisão das promoções funcionais de policial militar inativo está sujeita à prescrição do fundo de direito e se o prazo quinquenal deve ser contado da data da passagem para a reserva remunerada. III. Razões de decidir 3. A pretensão de revisão de promoção de policial militar impugna atos administrativos determinados, de efeitos concretos e permanentes. Não configura relação jurídica de trato sucessivo, ainda que os atos funcionais produzam efeitos financeiros continuados. 4. O prazo prescricional para o militar inativo postular a revisão de sua situação funcional é de cinco anos e tem início na data da passagem para a inatividade. Nessa hipótese, a prescrição alcança o próprio fundo de direito. 5. O entendimento firmado no Tema 1.410/STJ não afasta a prescrição, pois a demanda não decorre de mera omissão administrativa relativa ao pagamento periódico de vantagem funcional. O pedido tem por objeto a desconstituição ou revisão de atos específicos de promoção. 6. O reconhecimento da prescrição do fundo de direito prejudica o exame do mérito. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: “1. A pretensão de revisão de promoções de policial militar constitui impugnação a atos administrativos determinados e submete-se à prescrição do fundo de direito prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 2. Os efeitos financeiros continuados decorrentes da graduação ocupada não transformam a pretensão de revisão da carreira em relação jurídica de trato sucessivo.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 5; STJ, Tema 1.410; TJMT, Apelação nº 1032989-72.2019.8.11.0041, Rel. Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 06.03.2023; TJMT, Apelação nº 1047472-05.2022.8.11.0041, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 23.06.2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1032597-93.2023.8.11.0041, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/08/2026, Publicado em 30/08/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA IDOSA.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Rondonópolis/MT em face da Lei Municipal n. 14.388/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa. Sustenta-se vício formal de iniciativa, por suposta usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como vício material decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Requer-se a declaração de inconstitucionalidade da norma. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a lei municipal, de iniciativa parlamentar, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir programa de política pública; (ii) saber se a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro configura inconstitucionalidade material, nos termos do art. 113 do ADCT;



e (iii) saber se a imposição de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei afronta o princípio da separação dos poderes. III. Razões de decidir 3. A norma impugnada possui natureza programática e não trata da criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores, não incidindo, portanto, na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 195, parágrafo único, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 4. A instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ainda que implique eventual despesa, não configura vício de iniciativa quando não houver interferência direta na organização administrativa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917). 5. A ausência de estimativa de impacto orçamentário não conduz à inconstitucionalidade da norma quando esta apenas explicita diretrizes de política pública já inerentes ao dever constitucional de prestação do direito à saúde, sem criação direta de despesas relevantes. 6. A previsão de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo configura violação ao princípio da separação dos poderes, por interferir na esfera de discricionariedade administrativa, sendo inconstitucional a expressão que fixa o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação. IV. Dispositivo e tese 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. Tese de julgamento: “1. Não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui política pública sem dispor sobre a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores públicos. 2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário não implica inconstitucionalidade quando a norma possui caráter programático e não cria despesas diretas relevantes. 3. É inconstitucional a imposição, pelo Poder Legislativo, de prazo para regulamentação de lei pelo Poder Executivo, por afronta ao princípio da separação dos poderes.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 61, § 1º, e 196; CE/MT, art. 195, parágrafo único; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 RG (Tema 917), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016; STF, ADI 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; STF, ADI 4.052, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022.

(TJMT, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1043686-71.2025.8.11.0000, Relator(a) JOSE LUIZ LEITE LINDOTE, Órgão Especial, Julgado em 13/08/2026, Publicado em 25/08/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - CONSTITUCIONALIDADE DO FORNECIMENTO DE MEDIDORES A ALUNOS MUNICIPAIS COM DIABETES TIPO 1.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDIDORES CONTÍNUOS DE GLICOSE A ALUNOS COM DIABETES TIPO 1 DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em exame Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Rondonópolis em face da Lei Municipal n. 14.384/2025, de iniciativa parlamentar, que instituiu a obrigatoriedade de disponibilização e fornecimento de medidores contínuos de glicose a alunos diagnosticados com Diabetes Tipo 1 matriculados na Educação Infantil e na Educação Básica da rede pública municipal. O autor sustentou vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indevida imposição de obrigações ao Poder Executivo, requerendo a declaração de inconstitucionalidade integral da norma. II. Questão em

discussão Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Lei Municipal n. 14.384/2025 incorre em vício formal de iniciativa por tratar de matéria supostamente reservada ao Chefe do Poder Executivo; (ii) saber se a instituição da política pública de fornecimento de medidores contínuos de glicose configura violação ao princípio da separação dos poderes; (iii) saber se a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a constitucionalidade da norma; e (iv) saber se a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo é compatível com a ordem constitucional. III. Razões de decidir A norma impugnada não versa sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco sobre regime jurídico de servidores, cargos, funções ou empregos públicos, não incidindo, portanto, nas hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual. A instituição de política pública voltada à proteção da saúde e à garantia do mínimo existencial insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e concretizar direitos fundamentais, não configurando ingerência indevida na organização administrativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro não acarreta, por si só, a inconstitucionalidade da norma, especialmente quando a própria lei condiciona sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, preservando a autonomia do Poder Executivo na gestão fiscal e financeira. É inconstitucional a imposição, pelo Poder Legislativo, de prazo para que o Chefe do Poder Executivo regule a lei, por se tratar de matéria inserida na esfera de discricionariedade administrativa, cuja definição de conveniência e oportunidade compete exclusivamente ao Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes. IV. Dispositivo e tese Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação”, constante do artigo 6º da Lei Municipal n. 14.384/2025, mantendo-se hígidos os demais dispositivos da norma. Tese de julgamento: “1. Lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de saúde destinada ao fornecimento de medidores contínuos de glicose a estudantes da rede pública não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando não cria órgãos, cargos, funções públicas nem altera a estrutura administrativa municipal. A criação de política pública voltada à concretização do direito fundamental à saúde não viola o princípio da separação dos poderes, ainda que implique despesas para a Administração Pública. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro não conduz, por si só, à inconstitucionalidade da norma quando sua execução permanece condicionada à disponibilidade orçamentária do ente público. É inconstitucional a imposição legislativa de prazo para regulamentação de lei pelo Poder Executivo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 23, II, 30, I e II, 61, § 1º, II, 196 e 198; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 9º, 190 e 195, parágrafo único, III e IV; Lei Complementar n. 101/2000, arts. 16 e 17. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878911 RG (Tema 917 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.09.2016; STF, Rcl 67595 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 11.02.2025; STF, ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 04.07.2022; TJMT, ADI n. 1003863-90.2025.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 21.08.2025.

(TJMT, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1042805-94.2025.8.11.0000, Relator(a) JOSE LUIZ LEITE LINDOTE, Órgão Especial, Julgado em 13/08/2026, Publicado em 18/08/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL QUE INSTITUI GRATUIDADE DE TRANSLADO INTERMUNICIPAL DE CADÁVERES



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. GRATUIDADE DE TRANSLADO INTERMUNICIPAL DE CADÁVERES POR ÓBITO DE PACIENTES REGULADOS PELA CRUE. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso em face da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.848/2025, que dispõe sobre a gratuidade do translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos de pacientes regulados pela Central de Regulação do Estado de Mato Grosso – CRUE, mediante atuação conjunta da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETASC). Sustenta o autor vício formal por usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como vício material por afronta à separação dos poderes e à repartição de competências. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a Lei Estadual n. 12.848/2025 incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao criar atribuições para órgãos da Administração Pública estadual, em afronta aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, da Constituição do Estado de Mato Grosso; (ii) saber se a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro viola o art. 113 do ADCT e normas correlatas de responsabilidade fiscal; (iii) saber se a norma afronta materialmente o princípio da separação dos poderes. III. Razões de decidir 3. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao impor à SES e à SETASC a execução obrigatória e gratuita do translado intermunicipal de cadáveres, cria atribuições administrativas específicas, interferindo na organização e funcionamento da Administração Pública estadual, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em violação ao princípio da simetria e à reserva de administração. 4. A instituição de gratuidade como dever estatal implica criação de despesa obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT, dispositivo de observância obrigatória por todos os entes federativos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. A ingerência legislativa em matéria afeta à direção superior da Administração configura afronta ao princípio da separação dos poderes, não sendo aplicável ao caso a tese fixada no Tema 917 da repercussão geral do STF, porquanto a norma não se limita a criar despesa, mas redefine atribuições administrativas concretas. IV. Dispositivo e tese 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 12.848, de 15 de abril de 2025, com efeitos ex tunc. Tese de julgamento: “1. É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que imponha a Secretarias de Estado a execução obrigatória de serviço público, por configurar vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. 2. A criação de despesa obrigatória sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro viola o art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, “b”, art. 167, I; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 9º, 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V; LC 101/2000, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2019; TJSP, ADI 2116846-42.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 03.10.2018.

(TJMT, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1037678-78.2025.8.11.0000, Relator(a) JOSE LUIZ LEITE LINDOTE, Órgão Especial, Julgado em 13/08/2026, Publicado em 18/08/2026)



DIREITO CONSTITUCIONAL - INDEVIDA DOAÇÃO GRATUITA DE BEM PÚBLICO A ENTIDADE PRIVADA NOMINADA EM LEI.

DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DOAÇÃO GRATUITA DE BEM PÚBLICO A ENTIDADE PRIVADA NOMINADA EM LEI. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. I. Caso em exame: 1. Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado por órgão fracionário desta Corte, em observância à cláusula de reserva de plenário, no julgamento de apelação cível interposta em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal que desafeta bem público de uso comunitário e autoriza sua doação gratuita a entidade privada previamente nominada, sem justificativa de interesse público, avaliação prévia ou procedimento isonômico, viola os princípios da Administração Pública. III. Razões de decidir: 3. A cognição do Órgão Especial restringe-se à questão constitucional remetida, vedado o pronunciamento sobre dolo específico ou dano ao erário, matérias afetas ao Órgão fracionário suscitante. 4. A alienação de bens públicos vincula-se à realização de finalidade pública concreta e submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF). 5. O princípio da impessoalidade exige que a doação gratuita de bem público sirva à coletividade, e não a beneficiário previamente eleito. 6. A doação de bem público a particular exige demonstração de interesse público justificado, avaliação prévia do bem e, como regra, procedimento isonômico de seleção, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.666/1993, reproduzido em essência no art. 76 da Lei n. 14.133/2021. 7. A lei impugnada elegeu, no próprio texto, o destinatário do patrimônio público, sem critério impessoal, configurando favorecimento direcionado, vício material que contamina o diploma em sua integralidade. 8. A autorização legislativa específica e o caráter modal da doação, com encargos e cláusula de reversão, não convalidam o vício de impessoalidade, anterior e originário à transferência. 9. No controle difuso, a Constituição Federal é parâmetro de aplicação direta por qualquer órgão jurisdicional, não havendo cogitar de inconstitucionalidade reflexa. 10. A declaração de inconstitucionalidade produz efeitos inter partes e vincula os órgãos fracionários do Tribunal, dispensando nova submissão ao Órgão Especial em casos sobre idêntica norma (art. 949, parágrafo único, do CPC), sem eficácia erga omnes ou modulação de efeitos. IV. Dispositivo e tese: 11. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Tese de julgamento: “1. É inconstitucional a lei municipal que desafeta bem público de uso comunitário e autoriza sua doação gratuita a entidade privada previamente nominada, sem demonstração concreta de interesse público, avaliação prévia do bem ou procedimento isonômico de seleção, por afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência. 2. A autorização legislativa específica e os encargos da doação modal não convalidam o vício de impessoalidade originário da escolha do beneficiário. 3. No controle difuso, a Constituição Federal é parâmetro de aplicação direta, não incidindo a vedação à inconstitucionalidade reflexa própria do controle abstrato estadual.” Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 37, caput, e 97; CPC, art. 949, p.u.; Lei 8.666/1993, art. 17; Lei 14.133/2021, art. 76; Constituição Estadual, arts. 3º, IV, 127, 129, caput, 173, § 2º, e 174. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 10; TJMG, arguição de inconstitucionalidade 1.0000.19.131227-1/002, Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. 18.2.2022; TJMT, ação direta de inconstitucionalidade 1020719-71.2021.8.11.0000, Rel. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, Órgão Especial, j. 17.2.2022; TJMT, ação direta de inconstitucionalidade 183241/2015, Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva, Tribunal Pleno, j. 25.8.2016.



(TJMT, ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1007675-93.2020.8.11.0040, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Órgão Especial, Julgado em 13/08/2026, Publicado em 25/08/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE DISTRITO À SEDE DO MUNICÍPIO SEM PRÉVIA CONSULTA POPULAR.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE DISTRITO À SEDE DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DISPENSABILIDADE DE CONSULTA POPULAR. ESVAZIAMENTO DEMOGRÁFICO CERTIFICADO JUDICIALMENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Rondonópolis/MT contra a Lei Municipal n. 14.423/2025, que incorporou o Distrito de Anhumas à sede do Município, sob os fundamentos de vício formal de iniciativa, ausência de consulta popular prévia, inobservância do prazo eleitoral e usurpação de competência estadual. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a lei padece de vício formal de iniciativa; (ii) saber se a ausência de consulta popular configura inconstitucionalidade; (iii) saber se foi observado o prazo eleitoral do art. 178 da Constituição Estadual; e (iv) saber se houve usurpação de competência estadual. III. Razões de decidir 3. A incorporação de distrito não constitui criação ou extinção de órgão da administração pública, não atraindo a reserva de iniciativa do Executivo, pois a lei impugnada não cria cargos, não gera impacto orçamentário e não redistribui competências administrativas. 4. A exigência de consulta popular, interpretada teleologicamente, pressupõe comunidade organizada e funcionante. O Distrito de Anhumas, conforme Auto de Constatação lavrado com fé pública em 2021, conta com apenas 4 famílias e 21 pessoas, sem qualquer infraestrutura ou serviço público, não preenchendo os requisitos mínimos legais para a existência de um distrito, o que torna a exigência formal inaplicável ao caso. 5. A lei foi promulgada em setembro de 2025, com intervalo superior a doze meses até as eleições de outubro de 2026, atendendo com ampla margem o prazo constitucional de seis meses. A origem estadual do ato criador do distrito não afasta a competência municipal para sua supressão, nos termos do art. 30, IV, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e tese 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Prejudicado o pedido de suspensão cautelar. Teses de julgamento: "1. A supressão de distrito por lei de iniciativa parlamentar não configura vício formal de iniciativa, pois distritos são unidades territoriais internas e não se confundem com órgãos da administração pública. 2. A exigência de consulta prévia à população diretamente interessada é inaplicável quando a localidade, certificada judicialmente, encontra-se em estado de absoluto esvaziamento demográfico e não preenche os requisitos mínimos legais para a existência de um distrito." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 30, IV; 61, §1º, II, "e"; CE/MT, arts. 178; 179, §1º; 195, parágrafo único, III; LC Estadual n. 23/1992, arts. 24, §1º; 25. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 478/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 09.12.1996; TJMT, ADI n. 1021696-24.2025.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 12.02.2026; TJ-MG - Apelação Cível 50128791320218130702, Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 04/02/2025.

(TJMT, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1042798-05.2025.8.11.0000, Relator(a) NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Órgão Especial, Julgado em 13/08/2026, Publicado em 14/08/2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LICENÇA-MATERNIDADE DECORRENTE DA SUCESSÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS COM O MESMO MUNICÍPIO PELA MÉDIA DAS PARCELAS

HABITUAIS ANTERIORES AO AFASTAMENTO.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA CONTRATADA POR TEMPO DETERMINADO. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO. SUCESSIVOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. UTILIZAÇÃO DO HISTÓRICO REMUNERATÓRIO DO VÍNCULO PRECEDENTE. MÉDIA DAS PARCELAS HABITUAIS DOS SEIS MESES ANTERIORES AO AFASTAMENTO. AUSÊNCIA INTEGRAL DE REMUNERAÇÃO DURANTE O PUERPÉRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Tangará da Serra contra sentença que, em ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, condenou o ente público ao pagamento da remuneração correspondente à licença-maternidade de 180 dias concedida a médica intervencionista do SAMU contratada temporariamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescida dos consectários legais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a condenação ilíquida imposta ao Município se submete à remessa necessária; (ii) estabelecer se o Município possui legitimidade e responsabilidade direta pelo pagamento da remuneração correspondente à licença-maternidade concedida à servidora temporária; (iii) determinar se as remunerações percebidas em contrato temporário imediatamente anterior podem integrar a base de cálculo da verba quando as contratações sucessivas ocorreram sem interrupção, perante o mesmo ente e para o exercício da mesma função; (iv) definir os critérios de apuração da remuneração devida durante os 180 dias de afastamento; (v) estabelecer se a ausência integral de pagamento durante a licença-maternidade configura dano moral indenizável; e (vi) determinar os critérios aplicáveis aos consectários legais e à fixação dos honorários advocatícios em condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A remessa necessária incide quando a sentença não contém parâmetros suficientes para a imediata e segura determinação do proveito econômico, ainda que o valor possa ser posteriormente apurado em liquidação. 4. O empregador paga diretamente o salário-maternidade à segurada empregada, sem prejuízo de posterior compensação perante o sistema previdenciário, de modo que a relação financeira entre o ente empregador e o INSS não afasta o dever perante a trabalhadora. 5. A legislação funcional municipal assegura à servidora gestante licença de 180 dias com vencimento integral, e o próprio Município reconhece a incidência dessa norma ao expedir portaria concessiva do afastamento. 6. A proteção constitucional à maternidade alcança as trabalhadoras contratadas por tempo determinado, independentemente da natureza contratual ou administrativa do vínculo, por constituir direito fundamental destinado à proteção da mãe, da criança, da família e da sociedade. 7. A sucessão imediata de contratos temporários com o mesmo Município, sem intervalo, alteração substancial das funções ou mudança de empregador, preserva a continuidade material do histórico funcional e remuneratório para fins de cálculo da licença-maternidade, embora não implique unicidade jurídica dos contratos. 8. A ausência de plantões nos seis dias compreendidos entre o início do novo contrato e o parto não autoriza atribuir valor igual a zero à licença concedida com vencimento integral, pois a servidora deixa de trabalhar em razão do afastamento determinado pela própria Administração. 9. A remuneração correspondente à licença-maternidade deve observar a média aritmética das parcelas remuneratórias habituais efetivamente percebidas nos seis meses imediatamente anteriores ao afastamento, inclusive as vinculadas ao contrato temporário



precedente, com exclusão das verbas indenizatórias ou eventuais. 10. A apuração da média deve considerar os plantões ordinariamente realizados e os adicionais remuneratórios habituais, excluídos férias, terço constitucional de férias, gratificação natalina e demais verbas que não integrem a remuneração ordinária, com abatimento de eventual pagamento efetuado sob o mesmo título. 11. Os primeiros 120 dias da licença encontram fundamento no regime constitucional e previdenciário do salário-maternidade, enquanto os 60 dias adicionais decorrem da legislação funcional municipal e da portaria concessiva, não sendo possível declarar a compensação automática da integralidade do período perante o INSS. 12. O inadimplemento pecuniário ultrapassa o mero dissabor quando a Administração mantém a servidora afastada por 180 dias, impede seu retorno ao trabalho e, simultaneamente, deixa de pagar qualquer remuneração durante os meses subsequentes ao nascimento do filho. 13. A completa supressão de verba alimentar durante o puerpério atinge o núcleo da proteção constitucional à maternidade, gera insegurança e desamparo administrativo e configura dano moral indenizável, independentemente da profissão exercida pela trabalhadora ou da demonstração de miserabilidade. 14. A indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional à gravidade da conduta, à duração do inadimplemento e às circunstâncias concretas, sem ocasionar enriquecimento sem causa ou encargo excessivo ao erário. 15. As parcelas materiais submetem-se ao IPCA-E desde cada vencimento e aos juros da caderneta de poupança a partir da citação até 8 de dezembro de 2021; à taxa SELIC, uma única vez, entre 9 de dezembro de 2021 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 136/2025; e, posteriormente, aos critérios constitucionais definidos para cada fase da condenação. 16. A indenização por danos morais sofre correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o primeiro inadimplemento, observadas as alterações constitucionais aplicáveis em cada período. 17. O percentual dos honorários advocatícios em condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública deve ser definido somente após a liquidação do julgado, conforme as faixas legais, sem majoração de honorários recursais quando o recurso é parcialmente provido. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. O ente público empregador responde diretamente pelo pagamento da remuneração correspondente à licença-maternidade concedida à trabalhadora temporária, sem prejuízo de eventual compensação previdenciária na via própria. 2. A sucessão imediata de contratos temporários com o mesmo ente público e para o exercício da mesma função permite a utilização do histórico remuneratório do vínculo precedente para o cálculo da licença-maternidade. 3. A remuneração devida durante a licença-maternidade deve corresponder à média aritmética das parcelas remuneratórias habituais efetivamente percebidas nos seis meses anteriores ao afastamento, excluídas as verbas indenizatórias ou eventuais. 4. A manutenção da trabalhadora em licença-maternidade sem o pagamento de qualquer remuneração durante todo o período de afastamento configura dano moral quando produz situação excepcional de insegurança e desamparo no puerpério. 5. A compensação previdenciária dos 180 dias de licença-maternidade não pode ser declarada automaticamente quando parte do período decorre de ampliação prevista na legislação funcional municipal. 6. O percentual dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em condenação ilíquida deve ser fixado após a liquidação do julgado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, "b"; Lei nº 8.213/1991, art. 72, § 1º; CPC, art. 85, §§ 3º e 4º, II; Lei Complementar Municipal nº 6/1994, art. 92, com a redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 192/2014; Emenda Constitucional nº 136/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 842.844/SC, Tema nº 542 da repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 05.10.2023; STF, RE nº 287.905/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 28.06.2005, DJ 30.06.2006; STJ, Tema Repetitivo nº 1.081, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, Tema nº 17; STJ, Súmula nº 490; STJ, Tema Repetitivo nº 905.



(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1011079-39.2022.8.11.0055, Relator(a) WESLEY SANCHEZ LACERDA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 17/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO DISPENSA ESCRITURA NA CESSÃO DE RPV PERANTE A FAZENDA PÚBLICA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CESSÃO DE CRÉDITO. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO ELETRONICAMENTE. REGISTRO JUDICIAL DA CESSÃO. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA OU INSTRUMENTO PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. PORTARIA TJMT/PRES N. 1.099/2023. APLICABILIDADE À RPV. REGULARIZAÇÃO PRÉVIA À EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento para reformar decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública destinado ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por meio de requisição de pequeno valor, determinou a regularização da cessão de crédito apresentada pela cessionária, com observância das exigências da Resolução CNJ n. 303/2019 e da Portaria TJMT/PRES n. 1.099/2023, diante da ausência de escritura pública ou de instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade. II. Questão em discussão 2. O ponto em análise consiste em saber: (i) se a cessão de crédito formalizada por instrumento particular assinado eletronicamente é suficiente para produzir efeitos perante a Fazenda Pública e permitir a substituição do credor e a expedição de RPV em favor da cessionária; (ii) se as exigências formais previstas na Resolução CNJ n. 303/2019 e na Portaria TJMT/PRES n. 1.099/2023 alcançam as requisições de pequeno valor; e (iii) se a regularidade formal da cessão deve ser aferida antes da expedição do ofício requisitório. III. Razões de decidir 2. O cessionário possui legitimidade para promover a execução ou nela prosseguir quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, independentemente do consentimento do executado. A eficácia da cessão perante terceiros, contudo, submete-se às formalidades previstas em lei. 3. A validade obrigacional do negócio jurídico entre cedente e cessionário não implica, por si só, aptidão do instrumento para produzir efeitos perante a Fazenda Pública, alterar a titularidade formal do crédito no processo ou autorizar a expedição e o levantamento de requisição de pequeno valor em nome de terceiro. 4. A Resolução CNJ n. 303/2019 admite regulamentação específica acerca da forma do instrumento necessário ao registro judicial da cessão de crédito e estende às requisições de pequeno valor, no que couber, as disposições relativas à cessão aplicáveis aos precatórios. 5. A Portaria TJMT/PRES n. 1.099/2023, editada com fundamento na Resolução CNJ n. 303/2019, disciplina os requisitos para o registro judicial da cessão de crédito e para a produção de efeitos perante o ente público devedor e terceiros, de modo que a ausência de escritura pública ou de instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade impede a substituição do credor e a expedição de RPV ou alvará em favor do cessionário. 6. A exigência formal também se aplica às requisições de pequeno valor, pois o art. 50, III, da Resolução CNJ n. 303/2019 determina a incidência, no que couber, das regras relativas à cessão de crédito, sem excluir as RPVs. 7. A regularidade da cessão deve ser examinada antes da substituição processual do credor e da expedição da RPV em nome da cessionária, pois é nesse momento que o negócio jurídico passa a produzir efeitos no processo e perante a Fazenda Pública.

8. A assinatura eletrônica em plataforma certificada pode demonstrar a autenticidade do documento e a manifestação de vontade das partes, mas não substitui, para fins de registro judicial da cessão, a forma expressamente exigida pela regulamentação aplicável, nem equivale ao reconhecimento de firma por autenticidade previsto como modalidade alternativa. 9. A homologação anterior dos cálculos não impede a posterior verificação dos requisitos da cessão de crédito, pois a apuração do valor devido e a definição do beneficiário do pagamento constituem questões distintas. IV. Dispositivo e tese Recurso não provido. Tese de julgamento: “A cessão de crédito destinada a produzir efeitos perante a Fazenda Pública, inclusive para substituição do credor e expedição de requisição de pequeno valor em favor do cessionário, deve observar as exigências formais previstas na Resolução CNJ n. 303/2019 e na regulamentação do tribunal competente. A assinatura eletrônica do instrumento particular, ainda que realizada por plataforma certificada, não afasta a necessidade de escritura pública ou de instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade quando exigidos para o registro judicial da cessão. A regularização deve ocorrer antes da expedição da RPV em nome do cessionário.” Dispositivos relevantes citados: CC, art. 288; CPC, art. 778, § 1º, III; Resolução CNJ n. 303/2019, arts. 42, § 5º, e 50, III; Portaria TJMT/PRES n. 1.099/2023. Jurisprudência relevante citada: TJ/MT, AI n. 1012888-30.2025.8.11.0000, rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, j. 17.7.2025; TJ/MT, EDcl Cível n. 1014877-71.2025.8.11.0000, rel. Des. Marcio Vidal, j. 17.10.2025; TJ/MT, MS Cível n. 1001456-62.2025.8.11.9005, rel. Juiz Valmir Alaercio dos Santos, 3ª Turma Recursal, j. 22.11.2025; TJ/MT, MS Cível n. 1000997-60.2025.8.11.9005, rel. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto, 1ª Turma Recursal, j. 29.8.2025.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022469-35.2026.8.11.0000, Relator(a) VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/08/2026, Publicado em 17/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (TEMA 1.428/STF)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BAIXO VALOR. EXECUTADO CITADO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ. TEMAS N. 1.184 E N. 1.428 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal inferior a R\$ 10.000,00, embora o executado tenha sido citado e tenha celebrado parcelamento posteriormente descumprido, porque não foram localizados bens efetivamente aptos à penhora. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se a citação, o parcelamento inadimplido e a identificação registral de veículo não encontrado impedem a extinção da execução fiscal de baixo valor com fundamento na Resolução n. 547/2024 do CNJ e no Tema n. 1.184 do STF. III. Razões de decidir: 1. O art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024 do CNJ determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, ainda que citado o executado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 2. A citação e o parcelamento configuraram movimentação útil em momento anterior, mas não afastam a ausência superveniente de interesse processual depois do inadimplemento e do insucesso das pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud. 3. A mera restrição cadastral de veículo não localizado para avaliação e penhora não equivale à efetiva localização de patrimônio útil à satisfação do crédito. 4. Não houve decisão surpresa, pois o Município foi expressamente intimado para se manifestar sobre a Resolução n. 547/2024 do CNJ,



requereu diligência sobre o veículo e, após o resultado negativo, reconheceu a ausência de bens penhoráveis e postulou suspensão genérica. 5. O Tema n. 1.428 do STF assentou que as providências da Resolução n. 547/2024 do CNJ não interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência. IV. Dispositivo e tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: “É legítima a extinção de execução fiscal inferior a R\$ 10.000,00 quando, embora citado o executado e celebrado parcelamento e posteriormente descuprido, as diligências patrimoniais não localizam bens efetivamente aptos à penhora, sendo insuficientes a mera restrição cadastral de veículo não encontrado e o pedido genérico de suspensão”. Dispositivos relevantes citados: art. 485, VI, CPC; art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 547/2024 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n. 1.184; STF, Tema n. 1.428; TJ-MT, N.U 0006405-11.2017.8.11.0055, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 01/07/2026; TJ-MT, N.U 0005282-07.2019.8.11.0055, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 03/06/2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1003910-47.2021.8.11.0051, Relator(a) LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/07/2026, Publicado em 13/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE EMENDA NÃO AUTORIZA EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o cumprimento individual de sentença coletiva decorrente da ação coletiva nº 1028936-19.2017.8.11.0041, ao fundamento de que o documento apresentado em atendimento à determinação de emenda da petição inicial não constituía memória de cálculo apta a instruir a execução. II. Questão em discussão 2. O ponto em análise consiste em duas questões: (i) verificar se a determinação de emenda da petição inicial observou o dever de especificação previsto no art. 321 do CPC, de modo a legitimar a extinção do processo sem resolução do mérito; e (ii) definir a providência processual adequada para o prosseguimento do cumprimento de sentença, diante da existência de elementos suficientes para a apuração do crédito. III. Razões de decidir 3. O art. 321 do CPC impõe ao magistrado o dever de indicar, de forma precisa, os vícios da petição inicial e os elementos que devem ser corrigidos ou complementados, somente sendo admissível a extinção do processo após o descumprimento de determinação suficientemente individualizada. 4. A determinação de emenda restringiu-se à informação de que a inicial estava incompleta, sem especificar os elementos exigidos pelo art. 534 do CPC, tais como discriminação das competências executadas, base de cálculo, evolução do débito e critérios de atualização monetária e juros. 5. A apresentação de demonstrativo elaborado por meio do sistema SISCALC, ferramenta oficial disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, evidencia a atuação de boa-fé da exequente e afasta a conclusão de descumprimento da determinação judicial. 6. A extinção do processo, nessas circunstâncias, viola os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, previstos nos arts. 4º e 6º do CPC, por impor à parte consequência processual gravosa sem prévia indicação clara das exigências a serem atendidas. 7. Existindo nos autos as fichas financeiras necessárias à apuração do crédito, mostra-se adequada a remessa dos



autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo discriminada e atualizada, assegurando-se posteriormente o contraditório às partes quanto ao resultado apurado. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido. Tese de julgamento: “A extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito exige que a determinação de emenda da petição inicial indique, de forma clara e precisa, as irregularidades a serem sanadas, nos termos do art. 321 do CPC. Existindo nos autos elementos suficientes para a apuração do crédito, impõe-se o prosseguimento do feito, com remessa à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual e da efetividade da tutela jurisdicional.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 321 e 534. Jurisprudência relevante citada: TJ/MT, AI nº 1068355-02.2024.8.11.0041, rel. Desa. Vandymara G. R. Paiva Zanolo, 3ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 28.7.2026.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1022760-43.2025.8.11.0041, Relator(a) VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 18/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ARMA DE FOGO A ÓRGÃO PÚBLICO MESMO COM VALOR REDUZIDO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADJUDICAÇÃO DE ARMA DE FOGO PENHORADA À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. BEM DE VALOR INFERIOR AO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 836 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SATISFAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. UTILIDADE PÚBLICA DA ADJUDICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Alta Floresta (MT), nos autos de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública, que deferiu a adjudicação de arma de fogo penhorada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com destinação ao 8º Batalhão da Polícia Militar de Alta Floresta (MT). O Recorrente sustenta que o valor do bem corresponde a apenas 0,56% do débito executado, razão pela qual a constrição seria ineficaz e antieconômica, e requer o levantamento da penhora e o indeferimento da adjudicação. II. Questões em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a penhora e a adjudicação de bem de reduzido valor, em comparação com o débito executado, violam os princípios da menor onerosidade, da proporcionalidade e da eficiência processual; e (ii) estabelecer se o art. 836 do Código de Processo Civil impede a adjudicação de arma de fogo a órgão público, diante da alegada antieconomicidade da medida. III. Razões de decidir: A execução desenvolve-se no interesse do credor, e o princípio da menor onerosidade não autoriza a inviabilização da atividade executiva quando o executado deixa de indicar meio menos gravoso e igualmente eficaz para a satisfação do crédito. A circunstância de o bem penhorado representar pequena fração da dívida não impede sua constrição, pois o ordenamento jurídico admite a satisfação parcial do crédito, especialmente quando não são encontrados outros bens penhoráveis. A arma de fogo não integra o rol de bens impenhoráveis previsto no art. 833 do Código de Processo Civil, inexistindo impedimento legal à sua penhora. O art. 836 do Código de Processo Civil não incide na hipótese de adjudicação a órgão público, pois não estão presentes os custos próprios da alienação judicial que poderiam tornar a medida antieconômica. A adjudicação à Secretaria de Estado de Segurança Pública confere utilidade prática e jurídica ao bem, permite a imputação do valor da avaliação ao crédito exequendo, evita os custos da expropriação judicial e assegura destinação pública compatível com a natureza do objeto. A ausência de demonstração de ilegalidade, abusividade ou manifesta



antieconomicidade impõe a manutenção da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reduzida expressão econômica do bem em relação ao débito não impede sua penhora nem sua adjudicação, sendo admissível a satisfação parcial do crédito. 2. O art. 836 do Código de Processo Civil não obsta à adjudicação de bem a órgão público quando inexistentes os custos próprios da alienação judicial. 3. A arma de fogo é bem penhorável, desde que observadas as restrições legais relativas à sua destinação e circulação. 4. O princípio da menor onerosidade não prevalece quando o executado deixa de indicar meio alternativo igualmente eficaz para a satisfação do crédito. Dispositivos relevantes citados: arts. 797, 805, parágrafo único, 833 e 836 do Código de Processo Civil; art. 4º da Lei n. 10.826/2003. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.866.148/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.5.2020, DJe de 20.8.2020.

(TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1021429-52.2025.8.11.0000, Relator(a) LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/08/2026, Publicado em 18/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - ALGODÃO EM PLUMA COMO PRODUTO INDUSTRIALIZADO E AFASTAMENTO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REMESSA INTERESTADUAL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALGODÃO EM PLUMA. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. DIFERIMENTO. REGIME ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação e remessa necessária contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para afastar a exigência do regime especial previsto no art. 711-A do RICMS/MT para o gozo do diferimento do ICMS assegurado pelo art. 29 do Anexo VII nas operações de remessa interestadual de algodão em pluma para industrialização por encomenda. 2. O ESTADO DE MATO GROSSO sustenta o descabimento da impetração contra lei em tese e, no mérito, que o algodão em pluma conserva a natureza de produto primário após o beneficiamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança configura impugnação contra lei em tese; e (ii) estabelecer se o beneficiamento do algodão em caroço confere ao algodão em pluma natureza de produto industrializado para fins do RICMS/MT, afastando a incidência do § 6º do art. 29 do Anexo VII e a exigência do regime especial prevista no art. 711-A. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O mandado de segurança não impugna a validade abstrata do art. 711-A do RICMS/MT, mas sua aplicação concreta às operações da impetrante, demonstrada por reiteradas autuações fiscais, o que afasta a incidência da Súmula nº 266 do STF e do Tema Repetitivo nº 430 do STJ. 5. A interpretação conjunta do art. 4º, II, “c”, item 2, e § 2º, do RICMS/MT demonstra que nem todo beneficiamento retira a natureza primária da mercadoria, devendo a classificação decorrer das características concretas do processo produtivo e das alterações promovidas no produto. 6. O beneficiamento do algodão em caroço separa seus componentes e aperfeiçoa a fibra, conferindo ao algodão em pluma apresentação, utilização e destinação econômica próprias, aptas à comercialização direta com a indústria têxtil, o que caracteriza industrialização nos termos do RICMS/MT, compreensão reforçada pela regulamentação técnica do MAPA. 7. Os conceitos de industrialização previstos no art. 46, parágrafo único, do CTN e no art. 4º, II, do Decreto nº 7.212/2010 constituem elementos adicionais de interpretação, por coincidirem substancialmente com o conceito adotado pelo RICMS/MT, sem importar transposição automática

do regime jurídico do IPI ao ICMS. 8. Reconhecida a natureza industrializada do algodão em pluma, suas remessas interestaduais para industrialização por encomenda não se submetem à exceção ao diferimento destinada aos produtos primários pelo art. 29, § 6º, do Anexo VII do RICMS/MT nem à exigência do regime especial do art. 711-A, restrita às remessas interestaduais de produtos primários. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso de apelação desprovido. Sentença ratificada em remessa necessária. Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança que busca afastar a aplicação concreta de exigência tributária, demonstrada por reiterados atos de fiscalização, não configura impugnação contra lei em tese. 2. O beneficiamento que separa os componentes do algodão em caroço e aperfeiçoa a fibra, conferindo ao algodão em pluma apresentação, utilização e destinação econômica próprias, caracteriza industrialização para os fins do RICMS/MT. 3. O algodão em pluma assim obtido não se sujeita à exceção ao diferimento prevista para produtos primários no art. 29, § 6º, do Anexo VII do RICMS/MT nem à exigência do regime especial estabelecida no art. 711-A do mesmo regulamento. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 46, parágrafo único; CPC, art. 1.007, § 1º; RICMS/MT, art. 4º, II, “c”, item 2, e § 2º, art. 14-C, arts. 711-A a 711-C e Anexo VII, art. 29, § 6º; Decreto nº 7.212/2010, arts. 3º e 4º, II; Decreto Estadual nº 384/2020; Instrução Normativa MAPA nº 24/2016; Regimento Interno do TJMT, art. 73, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 266; STJ, Tema Repetitivo nº 430; STF, RE nº 77.446/PR, Rel. Min. Bilac Pinto, Segunda Turma, j. 22.04.1974; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1027923-98.2023.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, decisão monocrática.

(TJMT, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1039930-96.2023.8.11.0041, Relator(a) WESLEY SANCHEZ LACERDA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 31/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM HOLDING DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS.

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. HOLDING DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS. ATIVIDADE MERAMENTE PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RISCO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO ESPECÍFICO DO PODER DE POLÍCIA. AMPLIAÇÃO DO FATO GERADOR POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DA TAXA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível e reexame necessário de sentença que concedeu mandado de segurança impetrado por sociedade cuja atividade principal consiste em holding de instituições não financeiras, para declarar inexigível a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária relativa à competência de maio de 2024 e determinar o cancelamento do débito de R\$ 91,17. O Município sustenta que o licenciamento obrigatório de todas as atividades econômicas e a classificação da atividade como de baixo risco pela Portaria nº 109/2024/SMS autorizam a cobrança da exação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a atividade de holding de instituições não financeiras se encontra sujeita ao exercício efetivo ou potencial do poder de polícia sanitária; (ii) estabelecer se a Portaria nº 109/2024/SMS pode ampliar o fato gerador e o rol de contribuintes da taxa para alcançar atividade não relacionada a risco à saúde pública; e (iii) determinar se é exigível a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária de empresa que exerce atividade exclusivamente patrimonial, administrativa e financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A taxa constitui tributo vinculado e exige



exercício regular do poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível, não podendo incidir sem vínculo entre a atuação estatal e a atividade do contribuinte. 4. O poder de polícia sanitária deve guardar relação concreta ou potencial com a prevenção, o controle e a fiscalização de riscos à saúde pública. 5. O licenciamento urbanístico ou de localização não se confunde com o licenciamento sanitário, pois o primeiro examina a adequação do estabelecimento às normas urbanas, enquanto o segundo se destina à mitigação de riscos epidemiológicos e sanitários. 6. A atividade de holding de instituições não financeiras limita-se à gestão de participações societárias e à administração patrimonial, sem manipulação de alimentos, medicamentos, produtos químicos ou biológicos e sem prestação de serviços de saúde. 7. A ausência de risco sanitário inerente à atividade impede reconhecer exercício efetivo ou potencial de poder de polícia específico que justifique a cobrança da taxa. 8. A remissão genérica do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 83/2002 às atividades sujeitas a licenciamento não autoriza a incidência indiscriminada da taxa sobre todos os estabelecimentos econômicos do Município. 9. A Portaria nº 109/2024/SMS não pode inovar na ordem jurídica para incluir atividade meramente administrativa e financeira no campo de incidência da taxa, pois ato infralegal não cria nem amplia obrigação tributária. 10. A ampliação do fato gerador e do rol de contribuintes por ato regulamentar viola os princípios da legalidade tributária e da tipicidade fechada. 11. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça conferiu interpretação conforme à Constituição Estadual aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 83/2002 para limitar a taxa às atividades efetivamente submetidas ao poder de polícia sanitária. 12. A cobrança de taxa sanitária sobre atividade sem vínculo com a proteção da saúde pública descaracteriza a natureza vinculada da exação e a aproxima de imposto instituído sem suporte constitucional. 13. A prova pré-constituída da natureza exclusivamente administrativa, patrimonial e financeira da atividade demonstra o direito líquido e certo da impetrante à inexigibilidade da taxa. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso desprovido. Sentença ratificada em reexame necessário. Tese de julgamento: 1. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária somente incide sobre atividades efetivamente sujeitas ao poder de polícia sanitária e que apresentem risco concreto ou potencial à saúde pública. 2. A atividade de holding de instituições não financeiras, de natureza meramente patrimonial, administrativa e financeira, não configura fato gerador da taxa de vigilância sanitária. 3. Ato infralegal não pode ampliar o fato gerador nem o rol de contribuintes de taxa instituída por lei. 4. A remissão genérica a normas de licenciamento urbano não autoriza a cobrança de taxa sanitária sobre atividade alheia ao campo de atuação da vigilância sanitária. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, 24, XII, 30, I e II, e 145, II; CE/MT, arts. 10, XXII, 124, VIII, e 149, II; CTN, art. 77; CPC, art. 487, I; Lei nº 8.080/1990; Lei nº 9.782/1999; Lei Complementar Municipal nº 004/1992, art. 331; Lei Complementar Municipal nº 83/2002, arts. 1º, 2º e 3º; Portaria nº 109/2024/SMS; Portaria GABSMF nº 6/2024. Jurisprudência relevante citada: TJMT, ADI nº 1022969-72.2024.8.11.0000, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, Órgão Especial, j. 12.02.2026, publ. 13.02.2026; STJ, REsp nº 1.275.858/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19.09.2013, DJe 26.09.2013; STF, ADI nº 2.658; STF, Súmula Vinculante nº 29.

(TJMT, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1046354-23.2024.8.11.0041, Relator(a) MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 05/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 551/2024 E NULIDADE NA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM INTIMAÇÃO.



DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. LIMITE MÍNIMO PARA JUDICIALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 512/2022 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 551/2024. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE EXTINÇÃO POR PAGAMENTO NÃO APRECIADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 330, III, c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da incidência da Lei Complementar Municipal n. 512/2022 e da Lei Complementar Municipal n. 551/2024. O apelante sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da aplicação da legislação municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal poderia ser extinta de ofício, com fundamento na legislação municipal que estabelece limite mínimo para judicialização, sem prévia manifestação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se a ausência de apreciação do pedido de extinção da execução por pagamento compromete a validade da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil asseguram o contraditório substancial e vedam a prolação de decisão fundada em questão sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar. 4. A aplicação da Lei Complementar Municipal n. 512/2022 e da Lei Complementar Municipal n. 551/2024 depende da análise dos requisitos previstos na própria legislação, o que exige prévia manifestação da Fazenda Pública, sendo inviável a extinção automática da execução por iniciativa exclusiva do juízo. 5. O pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente, em razão do pagamento do crédito tributário, foi protocolado antes da sentença e não foi apreciado, caracterizando omissão relevante que compromete a validade do pronunciamento judicial. 6. A sentença deve ser anulada para assegurar o contraditório sobre a incidência da legislação municipal e possibilitar a apreciação de todos os requerimentos pendentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: “1. A extinção de execução fiscal com fundamento em legislação municipal que estabelece limite mínimo para judicialização exige prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de apreciação de requerimento de extinção da execução por pagamento do crédito tributário configura vício que enseja a nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 330, III, 485, VI e 924, II; Lei Complementar Municipal n. 512/2022; Lei Complementar Municipal n. 551/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.049.625/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22.5.2023; TJMT, N.U 1011112-05.2019.8.11.0000, Rel. Des. Helena Maria Bezerra Ramos, j. 25.1.2021; TJMT, N.U 0002552-80.2010.8.11.0041, Rel. Des. Maria Erotides Kneip, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 14.4.2025.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 0000058-82.2009.8.11.0041, Relator(a) JONES GATTASS DIAS, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 14/08/2026)

**DIREITO TRIBUTÁRIO - MODULAÇÃO DE EFEITOS NA ADC 49 E TEMA 1.367/STF:
IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ICMS NÃO PAGO DE PERÍODOS ANTERIORES A 2024.**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. ADC 49. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMA 1.367 DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória



proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC contra acórdão que reconheceu a legitimidade da cobrança de ICMS sobre operações de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade até 31/12/2023, ao interpretar que a modulação dos efeitos fixada pelo STF na ADC 49 autorizaria a exigência do tributo em relação aos contribuintes que não possuíam processo judicial ou administrativo pendente em 29/04/2021. 2. A autora sustenta que o posterior julgamento dos embargos de declaração no Tema 1.367 da repercussão geral esclareceu o alcance da modulação, afastando a cobrança do imposto relativamente aos fatos geradores anteriores a 2024 quando inexistente o pagamento do tributo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o esclarecimento promovido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração do Tema 1.367 caracteriza violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar a rescisão do acórdão, nos termos do art. 966, V, do CPC; (ii) estabelecer se a modulação dos efeitos fixada na ADC 49 autoriza a cobrança de ICMS relativamente a fatos geradores ocorridos antes de 2024 quando não houve pagamento do tributo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A alegação de não cabimento da ação rescisória confunde-se com o próprio mérito da pretensão rescindente, pois a verificação da ocorrência de violação manifesta à norma jurídica exige o exame da tese fundada no alcance da modulação dos efeitos da ADC 49 posteriormente definido pelo STF. 5. O CPC de 2015 consagra o princípio da primazia da resolução do mérito, impondo, presentes a legitimidade e o interesse processual, o enfrentamento da pretensão deduzida, reservando ao julgamento de mérito a análise da configuração da hipótese prevista no art. 966, V, do CPC. 6. O acórdão rescindendo reconheceu expressamente a inexistência de fato gerador do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade, mas reputou legítima a cobrança do tributo até 31/12/2023 exclusivamente em razão da interpretação conferida à modulação dos efeitos estabelecida na ADC 49. 7. O STF, ao julgar os embargos de declaração opostos no Tema 1.367 da repercussão geral, definiu que a modulação dos efeitos da ADC 49 não autoriza a cobrança de ICMS relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 2024 quando inexistente o pagamento do tributo. 8. O pronunciamento vinculante do STF não instituiu novo regime jurídico, mas delimitou o alcance da própria modulação aplicada como fundamento determinante do acórdão rescindendo, tornando incompatível a interpretação anteriormente adotada. 9. Configurada a incompatibilidade entre a fundamentação determinante do acórdão rescindendo e o alcance posteriormente definido pelo STF para a modulação dos efeitos da ADC 49, resta caracterizada a violação manifesta à norma jurídica prevista no art. 966, V, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Ação rescisória procedente. Tese de julgamento: 1. O princípio da primazia da resolução do mérito impõe, presentes a legitimidade e o interesse processual, o enfrentamento da pretensão deduzida, submetendo à análise de mérito a configuração da hipótese prevista no art. 966, V, do CPC. 2. A modulação dos efeitos estabelecida na ADC 49 não autoriza a cobrança de ICMS relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 2024 quando inexistente o pagamento do tributo. 3. A interpretação da modulação dos efeitos da ADC 49 baseada exclusivamente na inexistência de processo judicial ou administrativo pendente em 29/04/2021 é incompatível com o alcance posteriormente definido pelo STF no Tema 1.367 da repercussão geral. 4. A incompatibilidade entre a fundamentação determinante da decisão rescindenda e o alcance posteriormente definido pelo STF para a modulação dos efeitos da ADC 49 caracteriza a hipótese de violação manifesta à norma jurídica prevista no art. 966, V, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 17, 85, § 2º, 282, § 2º, 303, 317, 330, II e III, 485, VI e § 7º, 487, I, 932, V, 966, V, e 974. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 49/RN, Tribunal Pleno; STF, RE 1.317.330 ED (Tema 1.367 da repercussão geral), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 15.09.2025; STF, Tema 1.099 da repercussão geral; STF, Tema 885 da repercussão geral; STJ, Súmula 166.

(TJMT, AÇÃO RESCISÓRIA 1018813-70.2026.8.11.0000, Relator(a) WESLEY SANCHEZ LACERDA, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/08/2026, Publicado em 18/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - NATUREZA TRIBUTÁRIA DA TAXA JUDICIÁRIA E REGIME JURÍDICO PRÓPRIO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUTOCOMPOSIÇÃO. ART. 90, § 3º, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a Agravo de Instrumento para afastar apenas a exigibilidade das custas processuais remanescentes, mantendo a cobrança da taxa judiciária calculada conforme a legislação estadual. A agravante sustenta a ilegalidade da atualização monetária do valor da causa como base de cálculo da taxa judiciária, a desproporcionalidade da exação, a necessidade de adoção do proveito econômico obtido com a adesão a programa de parcelamento fiscal como critério de cálculo e, subsidiariamente, a aplicação do art. 90, § 3º, do CPC para afastar também a taxa judiciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a atualização monetária do valor da causa para fins de incidência da taxa judiciária viola o princípio da legalidade tributária; (ii) estabelecer se a cobrança da taxa judiciária, calculada na forma da legislação estadual, possui caráter desproporcional ou confiscatório; (iii) determinar se a base de cálculo da taxa judiciária deve corresponder ao proveito econômico obtido com a transação administrativa; e (iv) definir se a dispensa prevista no art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil alcança a taxa judiciária nas hipóteses de extinção da execução fiscal por autocomposição. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil afasta apenas o pagamento das custas processuais remanescentes, não abrangendo a taxa judiciária, que possui natureza tributária e regime jurídico próprio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue custas processuais e taxa judiciária, vedando a extensão da dispensa prevista no art. 90, § 3º, do CPC à obrigação tributária decorrente de legislação estadual específica. A aplicação dos critérios legais de cálculo da taxa judiciária não configura criação de nova hipótese de incidência nem majoração da exação, inexistindo afronta ao princípio da legalidade tributária. A utilização do valor da causa como base de cálculo da taxa judiciária é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que observados os limites legais e os parâmetros da razoabilidade, inexistindo demonstração concreta de efeito confiscatório no caso. A legislação específica que disciplina a taxa judiciária impede a substituição de sua base de cálculo pelo proveito econômico obtido em transação administrativa, na ausência de previsão legal. A mera reiteração dos fundamentos anteriormente deduzidos, sem demonstração de erro na decisão agravada ou apresentação de argumentos novos, não autoriza sua reforma, impondo sua manutenção nos termos do art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil dispensa apenas o pagamento das custas processuais remanescentes, não alcançando a taxa judiciária. A taxa judiciária possui natureza tributária e submete-se à disciplina específica da legislação estadual, não podendo sua base de cálculo ser alterada por interpretação judicial sem previsão legal. A utilização do valor da causa como base de cálculo da taxa judiciária não viola o princípio da legalidade tributária nem configura efeito confiscatório quando observados os critérios legais. A extinção da execução fiscal por autocomposição não afasta, por si só, a exigibilidade da taxa judiciária. O agravo interno que apenas reproduz argumentos já apreciados, sem demonstrar desacerto da decisão



monocrática, não justifica sua reforma. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 90, § 3º, e 1.021, caput e § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. conforme acórdão; precedentes do STF que admitem a utilização do valor da causa como base de cálculo da taxa judiciária, observados os limites legais e a razoabilidade.

(TJMT, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 1014255-55.2026.8.11.0000, Relator(a) MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 25/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE IPVA VIA PIX A PESSOA JURÍDICA FRAUDADORA E NÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPVA. PAGAMENTO VIA PIX A PESSOA JURÍDICA PRIVADA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE ARRECADAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL ESPECÍFICA E DE NEXO CAUSAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VÁLIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Estado de Mato Grosso para reformar sentença que declarou inexigível débito de IPVA referente ao exercício de 2024, determinou a baixa da respectiva inscrição em dívida ativa e condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão de pagamento efetuado pelo contribuinte, via Pix, a pessoa jurídica privada denominada "DETRAN IPVA PG DIGITAL LTDA". II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o contribuinte comprovou que o pagamento à pessoa jurídica privada decorreu de falha nos sistemas oficiais de arrecadação; (ii) saber se a fraude praticada por terceiro gera responsabilidade civil do Estado; (iii) saber se a transferência do valor a pessoa estranha à relação jurídico-tributária extingue o crédito de IPVA; e (iv) definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. Incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, inclusive que o direcionamento do pagamento à pessoa jurídica fraudulenta decorreu de falha concreta dos sistemas ou serviços mantidos pelo Estado, nos termos do CPC, art. 373, I. 4. A apresentação isolada do comprovante de transferência por Pix não demonstra a origem da cobrança nem eventual direcionamento por sistema oficial do Estado. 5. A ausência de guia de arrecadação, endereço eletrônico, captura de tela, mensagem, anúncio ou outro elemento relacionado ao ambiente utilizado impede o reconhecimento de falha concreta nos serviços estaduais. 6. O comprovante identifica como destinatária pessoa jurídica privada. Ele não contém referência a documento de arrecadação emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda. A divergência em relação ao procedimento regular de recolhimento evidencia que o pagamento não foi realizado por canal oficial. 7. A responsabilidade civil do Estado por omissão exige a demonstração de dever jurídico específico de agir, falha concreta do serviço e nexo causal. A existência geral de fraudes eletrônicas não basta para caracterizar omissão estatal. 8. A divulgação, pelo Estado, de alerta sobre sítios eletrônicos falsos e a indicação dos canais oficiais constituem medidas informativas destinadas à prevenção de fraudes. 9. Não houve prova de invasão, redirecionamento ou emissão de cobrança fraudulenta por sistema mantido pelo Estado. A atuação do terceiro rompe o nexo causal necessário à responsabilização estatal. 10. A administração e a fiscalização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica competem à Receita Federal do Brasil. Não se pode atribuir ao Estado responsabilidade pela inscrição da empresa fraudadora no CNPJ. 11. A



transferência de valores a pessoa estranha à relação jurídico-tributária não configura pagamento ao sujeito ativo da obrigação. O ato não extingue o crédito tributário nem afasta a presunção relativa de legitimidade da inscrição em dívida ativa. 12. A ausência de conduta ilícita estatal, de omissão específica e de nexos causal afasta o dever de indenizar por danos morais. 13. Não afastada por prova suficiente a presunção relativa de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, permanecem válidos o lançamento do IPVA de 2024 e a inscrição do débito na Certidão de Dívida Ativa nº 202530584. 14. A improcedência dos pedidos impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, com condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvada a suspensão da exigibilidade caso seja beneficiário da gratuidade da justiça. IV. Dispositivo e tese 15. Recurso provido para reformar a sentença, julgar improcedentes os pedidos, restabelecer a exigibilidade do crédito tributário, revogar a tutela provisória e inverter os ônus sucumbenciais. Tese de julgamento: “1. O pagamento de tributo realizado a pessoa jurídica privada, sem vínculo com o ente arrecadador, não extingue o crédito tributário. 2. A responsabilização civil do Estado por fraude eletrônica exige prova de falha concreta dos sistemas oficiais, omissão estatal específica e nexos causal direto entre a atuação administrativa e o dano. 3. A atuação de terceiro fraudador, sem demonstração de comprometimento dos canais oficiais de arrecadação, afasta a responsabilidade civil do Estado. 4. A inscrição em dívida ativa permanece válida quando o contribuinte não comprova o pagamento ao sujeito ativo da obrigação tributária.” Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 186 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11, 98, § 3º, e 373, I. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 479 do STJ.

(TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 1038503-19.2025.8.11.0001, Relator(a) VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 18/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE DE TRATORES PRÓPRIOS PARA MANUTENÇÃO E AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE ICMS.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. TRANSPORTE DE BENS PRÓPRIOS PARA MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA E DE IMPOSTO DEVIDO. IRREGULARIDADE DOCUMENTAL FORMAL. ART. 35-C DA LEI ESTADUAL Nº 7.098/1998. PENALIDADE DESPROPORCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença de procedência em ação anulatória, declarando a nulidade do Termo de Apreensão e Depósito nº 1182888-0 e do crédito tributário de R\$ 221.175,00, constituído em razão de irregularidade documental no transporte de dois tratores pertencentes ao próprio contribuinte e destinados à realização de serviços de manutenção. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento monocrático era admissível diante da existência de orientação jurisprudencial aplicável à controvérsia; e (ii) definir se a ausência de apresentação imediata de documento fiscal, em operação sem circulação jurídica de mercadoria, sem incidência de ICMS e sem prejuízo ao erário, constitui infração autônoma suficiente para justificar a manutenção da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. III. Razões de decidir 3. O julgamento monocrático é válido quando a controvérsia encontra respaldo em precedentes do Tribunal e a decisão enfrenta, de forma fundamentada, a inexistência de circulação jurídica, a autonomia da obrigação acessória e a

incidência da legislação estadual sobre irregularidades documentais sem repercussão tributária material. 4. A apreciação posterior do agravo interno pelo órgão colegiado assegura o exame integral da matéria e afasta eventual alegação de prejuízo processual decorrente da decisão singular. 5. O deslocamento físico de bens pertencentes ao próprio contribuinte, destinados à manutenção, sem transferência de titularidade ou finalidade mercantil, não caracteriza circulação jurídica de mercadoria nem fato gerador do ICMS. 6. A autonomia da obrigação acessória, prevista no art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional, não implica autonomia absoluta da sanção, nem autoriza a imposição automática de penalidade pecuniária em descon sideração aos limites e às exceções estabelecidos pela legislação tributária específica. 7. Os arts. 35-A, 35-B e 35-C da Lei Estadual nº 7.098/1998 devem ser interpretados de forma sistemática, de modo que a exigência de documentação fiscal não esvazie a norma que permite afastar a inidoneidade documental quando comprovada a inexistência de falta de pagamento total ou parcial do imposto. 8. A irregularidade documental possui natureza meramente formal quando a operação não envolve fato gerador, não há imposto devido, inexistente fraude, simulação ou ocultação de atividade mercantil e não se verifica prejuízo material à arrecadação tributária. 9. O art. 136 do Código Tributário Nacional não impede a aplicação de norma estadual específica que limita os efeitos sancionatórios da irregularidade documental quando inexistente falta de pagamento do tributo, pois a objetividade da responsabilidade não elimina a necessidade de correspondência entre a conduta, o tipo infracional e a sanção legalmente aplicável. 10. A presunção de legitimidade da autuação fiscal é relativa e pode ser afastada por prova de que os bens pertenciam ao contribuinte, destinavam-se à manutenção, não foram objeto de circulação mercantil e não produziram obrigação tributária principal. IV. Dispositivo e tese 11. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A autonomia da obrigação tributária acessória não autoriza a imposição automática de penalidade quando a legislação específica afasta os efeitos sancionatórios da irregularidade documental que não resulte em falta de pagamento do imposto. 2. O transporte de bens próprios destinados à manutenção, sem transferência de titularidade ou finalidade mercantil, não configura fato gerador do ICMS. 3. A irregularidade documental meramente formal, sem imposto devido, fraude ou prejuízo ao erário, não constitui fundamento suficiente para a subsistência de penalidade pecuniária desproporcional. 4. A presunção de legitimidade da autuação fiscal é relativa e cede diante de prova concreta da inexistência dos pressupostos materiais da exigência tributária."

(TJMT, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 1001701-55.2025.8.11.0087, Relator(a) DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 17/08/2026)

Direito Criminal

DIREITO PENAL - DESNECESSIDADE DE MEDIÇÃO TÉCNICA DE DECIBÉIS NO CRIME DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RESISTÊNCIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 42, III, DO DEC.-LEI N. 3.688/1941. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR AUTO DE



CONSTATAÇÃO E PROVA ORAL JUDICIALIZADA. TESTE DE ETILÔMETRO PRESCINDÍVEL. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. OPOSIÇÃO FÍSICA À ABORDAGEM POLICIAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE MEDIÇÃO TÉCNICA DE DECIBÉIS. DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS. REGIME ABERTO JÁ FIXADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA GRATUITA E REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes de embriaguez ao volante e resistência, bem como pela contravenção penal de perturbação do sossego alheio, impondo penas privativas de liberdade, multa e suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir. II. Questões em discussão 2. Há sete questões em discussão, saber se: (i) há prova suficiente da alteração da capacidade psicomotora para configuração do crime de embriaguez ao volante; (ii) ficou demonstrada a resistência ativa à execução de ato legal; (iii) houve comprovação da perturbação do sossego alheio por abuso de instrumento sonoro; (iv) as penas-base foram fixadas de forma proporcional; (v) é cabível regime inicial mais brando; (vi) é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (vii) a necessidade de concessão da gratuidade de justiça e o afastamento da condenação a valor mínimo referente a reparação de danos. III. Razões de decidir 3. A embriaguez ao volante pode ser comprovada por auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, prova testemunhal e demais meios lícitos, sendo dispensável a realização de teste de etilômetro quando o conjunto probatório demonstra a alteração da capacidade psicomotora. 4. O auto de constatação registrou sinais compatíveis com ingestão de álcool, como olhos vermelhos, odor etílico, fala alterada, dificuldade de equilíbrio e comportamento exaltado, elementos corroborados pelos depoimentos judiciais dos policiais militares. 5. O crime de resistência restou configurado pela oposição física à abordagem policial, com desobediência às ordens de desembarque e contenção, tentativa de desvencilhamento e necessidade de emprego de força moderada pelos agentes públicos. 6. A contravenção de perturbação do sossego alheio prescinde de laudo técnico de medição de decibéis, sendo suficiente a prova de que o som abusivo ultrapassou os limites da normalidade e atingiu a tranquilidade alheia. 7. Os depoimentos dos policiais militares são idôneos para fundamentar a condenação quando colhidos sob contraditório, coerentes entre si e harmônicos com os demais elementos probatórios. 8. As condenações definitivas por fatos anteriores ao delito em exame, ainda que com trânsito em julgado posterior ao fato e anterior à sentença, podem ser valoradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. 9. A elevação das penas-base mostrou-se desproporcional, pois houve apenas uma circunstância judicial desfavorável, sem fundamentação concreta para acréscimo superior ao parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal. 10. O pedido de regime inicial mais brando carece de interesse recursal, pois a sentença já fixou o regime aberto. 11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível em razão da condenação pelo crime de resistência, praticado mediante violência ou ameaça, e da presença de maus antecedentes, que indicam insuficiência da medida substitutiva. 12. Inexiste interesse recursal quanto à gratuidade de justiça e ao afastamento de reparação mínima, pois a sentença já concedeu a assistência judiciária gratuita, suspendeu a exigibilidade das custas e deixou de fixar valor mínimo indenizatório. IV. Dispositivo e tese 13. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido apenas para redimensionar as reprimendas, fixadas definitivamente em 10 meses e 15 dias de detenção; 17 dias de prisão simples; pagamento



de 13 dias-multa; e suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e 21 dias, mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: “1. O crime de embriaguez ao volante pode ser comprovado por termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, prova testemunhal e outros meios lícitos, independentemente da realização de teste de etilômetro. 2. A oposição física à abordagem policial, com tentativa de impedir ou dificultar a execução de ato legal, configura o crime de resistência. 3. A contravenção de perturbação do sossego alheio prescinde de laudo técnico, bastando prova idônea de abuso sonoro capaz de afetar a tranquilidade de terceiros. 4. Reconhecida apenas uma circunstância judicial desfavorável, sem fundamentação específica para acréscimo mais severo, é proporcional a elevação da pena-base em 1/6 sobre o mínimo legal. 5. A condenação por crime cometido mediante violência ou ameaça e os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.”

Dispositivos relevantes citados:

CTB, arts. 293, 298, III, e 306, §§ 1º e 2º; CP, arts. 44, I e III, 59 e 329, caput; CPP, arts. 336 e 387, IV; Dec.-Lei n. 3.688/1941, art. 42, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.943.421/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.163.116/PA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, HC n. 898.278/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.198.752/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no HC n. 968.768/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025; TJMT, Enunciado Orientativo n. 8 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1001414-09.2024.8.11.0029, Relator(a) ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 13/08/2026)

DIREITO PENAL - ABSOLVIÇÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO COAGIDO NO TRANSPORTE DE CADÁVER.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A LUIZ FERNANDO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. CRIME CONEXO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MOTORISTA DE APLICATIVO COAGIDO POR INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A TRANSPORTAR CADÁVER. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU HERBERT PELO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. I. CASO EM EXAME Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou Luiz Fernando pela prática, em tese, de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo emprego de asfixia e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, além dos delitos de ocultação de cadáver e organização criminosa, e pronunciou Herbert pelo crime de ocultação de cadáver. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão de pronúncia contém excesso de linguagem capaz de influenciar os jurados; (ii) estabelecer se existem indícios suficientes de autoria para submeter o réu Luiz Fernando a julgamento pelo homicídio qualificado;

(iii) determinar se a alegada inexigibilidade de conduta diversa autoriza a absolvição sumária ou a impronúncia do réu Herbert quanto ao crime conexo de ocultação de cadáver; e (iv) verificar se as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima são manifestamente improcedentes. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão de pronúncia não incorre em excesso de linguagem quando apresenta, com moderação, os elementos informativos e probatórios que sustentam a materialidade e os indícios de autoria, ressalta o caráter provisório da análise e não antecipa juízo de certeza sobre a culpabilidade dos acusados. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, sem demandar o grau de certeza próprio da condenação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela investigação, a presença do réu Luiz Fernando no local dos fatos, sua participação admitida na ocultação do cadáver e sua confissão extrajudicial detalhada, na qual relata ter jogado água sobre o rosto da vítima enquanto ela permanecia imobilizada e com a cabeça coberta, constituem indícios suficientes de autoria para a manutenção da pronúncia. A existência de versões conflitantes sobre a participação do réu Luiz Fernando no homicídio impõe a submissão da controvérsia ao Tribunal do Júri, competente para apreciar soberanamente o conjunto probatório e decidir sobre a autoria delitiva. A motivação consistente em retaliação de organização criminosa contra a vítima, por supostamente comercializar entorpecentes sem autorização e sem recolher valores à facção, confere suporte à qualificadora do motivo torpe, por relacionar o homicídio a disputas e ao controle do tráfico de drogas. A circunstância de a vítima permanecer com os pés e as mãos amarrados, a cabeça coberta por um cobertor e em inferioridade numérica sustenta, em juízo de cognição sumária, a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou sua defesa. As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase de pronúncia quando se mostram manifestamente improcedentes e completamente dissociadas dos elementos probatórios, o que não ocorre no caso. O conjunto probatório demonstra que Herbert trabalhava como motorista de aplicativo, não possuía vínculo prévio com a organização criminosa, compareceu ao local sem conhecimento da empreitada criminosa e somente então se deparou com o cadáver. Os interrogatórios e os depoimentos colhidos convergem no sentido de que integrantes da organização criminosa ameaçaram matar Herbert e sua família caso ele se recusasse a transportar o corpo da vítima. A ausência de prévio ajuste, a grave ameaça, a falta de alternativa segura de resistência e a mudança de cidade por medo de represálias evidenciam situação concreta em que não se mostra razoavelmente exigível conduta diversa de Herbert. A inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade quando as circunstâncias concretas impedem que se exija do agente comportamento distinto daquele adotado. A absolvição sumária mostra-se cabível quando a causa de isenção de pena ou de exclusão do crime está demonstrada de forma inequívoca pelo conjunto probatório. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia não apresenta excesso de linguagem quando expõe moderadamente os elementos de materialidade e os indícios de autoria, ressalva o caráter provisório da análise e não antecipa juízo condenatório. 2. A prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria autorizam a pronúncia, ainda que haja versões conflitantes sobre a participação do acusado. 3. A retaliação determinada por organização criminosa em razão de disputas ligadas ao comércio de entorpecentes pode caracterizar motivo torpe. 4. A imobilização da vítima, a cobertura de sua cabeça e a superioridade numérica dos agentes conferem suporte à qualificadora do recurso que dificultou sua defesa. 5. As qualificadoras somente devem ser excluídas na pronúncia quando se mostram manifestamente improcedentes ou inteiramente dissociadas dos elementos probatórios. 6. A grave ameaça dirigida contra motorista de aplicativo sem vínculo prévio com a organização criminosa, surpreendido com a exigência de transportar cadáver e sem alternativa segura de resistência, configura inexigibilidade de conduta diversa e autoriza a absolvição sumária. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 211; CPP, arts. 413 e 415, IV; Lei nº 12.850/2013, art. 2º,



caput; Enunciado Criminal nº 38 do TJMT. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 664.841/RJ; TJMT, RESE nº 1000905-26.2020.8.11.0027, Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva, Segunda Câmara Criminal, j. 18.08.2022; TJMT, RESE nº 0004981-06.2016.8.11.0010, Rel. Des. Gilberto Giraldeoli, Terceira Câmara Criminal, j. 01.11.2025; TJMT, RESE nº 0002044-71.2014.8.11.0049, Rel. Des. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues, Segunda Câmara Criminal, j. 31.10.2025; TJMT, RESE nº 1000482-11.2024.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Machado, Primeira Câmara Criminal, j. 14.06.2024; TJMT, RESE nº 1018422-14.2023.8.11.0003, Rel. Des. Paulo da Cunha, Primeira Câmara Criminal, j. 20.08.2024.

(TJMT, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1000240-76.2025.8.11.0013, Relator(a) ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 21/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - GENITORA E PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA MESMO COM SUBSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO POR FAMÍLIA EXTENSA.

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA, DANO QUALIFICADO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DURANTE O PERÍODO NOTURNO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. PLURALIDADE DE IMPUTAÇÕES. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS SUPERIOR A QUATRO ANOS. REQUISITO DO ARTIGO 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVASÃO NOTURNA, MEDIANTE ARROMBAMENTO, DE INSTITUIÇÃO DESTINADA AO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS. EMPREGO DE GARRAFA DE VIDRO QUEBRADA COMO INSTRUMENTO DE INTIMIDAÇÃO. AMEAÇA A FUNCIONÁRIA, DANOS AO PATRIMÔNIO E TENTATIVA DE RETIRADA FORÇADA DOS FILHOS ACOLHIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RISCO À INTEGRIDADE DAS FUNCIONÁRIAS E DOS MENORES. DESRESPEITO A MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ELEMENTOS DOCUMENTAIS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS À TIA MATERNA. SUBSTITUIÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PELA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA MATERNA OU DE REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA NÃO LIMITADOS À PERMANÊNCIA DOS MENORES NA INSTITUIÇÃO. PERSISTÊNCIA DO RISCO CAUTELAR. RESOLUÇÃO N. 487/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes de ameaça, dano qualificado e violação de domicílio durante o período noturno, após, em tese, invadir, mediante arrombamento, instituição de acolhimento infantil, portando uma garrafa de vidro quebrada, ameaçar funcionária, danificar portas e tentar retirar à força os filhos menores, acolhidos por determinação judicial. II. Questão em discussão. 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a prisão preventiva afronta o princípio da homogeneidade ou deixa de atender aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal; (ii) a concessão superveniente da



guarda provisória dos filhos à tia materna elimina os fundamentos da prisão ou demonstra a suficiência das medidas cautelares diversas; (iii) a alegada vulnerabilidade psíquica da paciente e a instauração de incidente de insanidade mental, à luz da Resolução n. 487/2023 do CNJ, impõem a revogação da prisão; (iv) as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram adequadas e suficientes. III. Razões de decidir. 3.1. A circunstância de os delitos serem individualmente apenados com detenção não afasta, por si só, a possibilidade de prisão preventiva, uma vez que a cumulação abstrata das imputações, o somatório das penas máximas supera quatro anos, preenchendo a condição de admissibilidade estabelecida pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 3.2. A prisão preventiva está fundamentada nas circunstâncias concretas da conduta: invasão noturna e mediante arrombamento de instituição destinada à proteção de crianças, emprego de objeto perfurocortante improvisado, ameaça a funcionária, danos ao patrimônio e tentativa de retirada forçada de menores acolhidos por decisão judicial. 3.3. O modus operandi revela risco concreto à integridade física e psicológica das funcionárias e das crianças, bem como possibilidade de nova investida contra a instituição e de comprometimento da efetividade das medidas protetivas expedidas no âmbito da jurisdição infantojuvenil. 3.4. O princípio da homogeneidade não autoriza a realização, em habeas corpus, de prognóstico antecipado sobre a pena que poderá ser aplicada, o regime inicial de cumprimento ou eventual substituição da sanção privativa de liberdade, sobretudo quando demonstrada a existência de risco cautelar concreto. 3.5. A narrativa de que a paciente teria agido em momento de desespero materno não neutraliza a gravidade objetiva da conduta imputada. Do mesmo modo, a alegação de desconhecimento da decisão judicial não encontra respaldo seguro nos elementos mencionados nos autos, que indicam ciência da existência do procedimento e resistência anterior à atuação da equipe técnica. 3.6. A concessão superveniente da guarda provisória dos filhos à tia materna constitui fato novo relevante, porém não extingue os fundamentos da prisão preventiva. A medida apenas substitui o acolhimento institucional pela colocação das crianças na família extensa, sem restabelecer a convivência materna, revogar restrições de contato ou reconhecer a inexistência de risco decorrente da aproximação da paciente. 3.7. A permanência dos menores na instituição de acolhimento não constituía fundamento exclusivo da custódia. Subsistem a violência empregada, a ameaça dirigida à funcionária, os danos causados ao estabelecimento, a tentativa de retirada forçada das crianças e o risco de nova investida, agora também potencialmente dirigido à guardiã provisória e à residência onde os menores se encontram. 3.8. A eventual referência a expressões relacionadas a facção criminosa não constitui fundamento autônomo da custódia. Ainda que desconsiderado esse elemento, subsistem fundamentos concretos e suficientes para a manutenção da prisão preventiva. 3.9. A Resolução n. 487/2023 do CNJ determina avaliação individualizada e reexame da adequação da prisão quando identificada necessidade de tratamento em saúde mental, mas não estabelece soltura automática. O pedido para a instauração do incidente de insanidade mental, desacompanhada de laudo conclusivo ou outros elementos técnicos, não comprova enfermidade psíquica incompatível com a custódia cautelar. 3.10. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes, pois sua eficácia pressupõe observância voluntária de determinações judiciais, justamente comprometida pela dinâmica dos fatos, que teriam ocorrido em aparente desrespeito às medidas destinadas à proteção dos filhos da paciente. IV. Dispositivo e tese. 4. Ordem denegada. Tese de julgamento: “1. A circunstância de os crimes imputados serem apenados com detenção não impede a prisão preventiva quando a cumulação das penas máximas abstratamente cominadas supera quatro anos e estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A invasão noturna, mediante arrombamento, de instituição de acolhimento infantil, com emprego de objeto perfurocortante improvisado, ameaças, danos e tentativa de retirada forçada de crianças acolhidas por determinação judicial constitui fundamento concreto para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública e da



integridade de terceiros. 3. A concessão superveniente da guarda provisória dos menores a integrante da família extensa não extingue o risco cautelar quando não restabelece a convivência materna, não revoga as restrições anteriormente impostas e subsistem os fundamentos relacionados à violência empregada e à possibilidade de nova investida. 4. A instauração de incidente de insanidade mental, sem laudo técnico conclusivo, não impõe a revogação automática da prisão preventiva, devendo a situação ser avaliada individualmente segundo as diretrizes da Resolução n. 487/2023 do CNJ. 5. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando o contexto revela risco de nova investida e aparente resistência ao cumprimento de determinações judiciais.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §6º, 310, II, 312, 313, I, e 319; Resolução CNJ n. 487/2023, arts. 8º, 9º e 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 1.083.991/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, RHC nº 225.240/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC nº 1.083.896/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, HC nº 516.451/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05.09.2019; STJ, AgRg no HC nº 1.073.209/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, HC nº 1.015.159/CE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, decisão monocrática, publ. 03.07.2025; STJ, AgRg no RHC nº 233.283/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1027930-85.2026.8.11.0000, Relator(a) ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 13/08/2026)

DIREITO PENAL - ARREDONDAMENTO DE FRAÇÃO DECIMAL NA REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO.

Ementa. Direito penal e processual penal. Agravo em execução penal. Remição de pena por trabalho. Fração decimal. Arredondamento para o número inteiro superior. Recurso provido. I. Caso em exame Agravo interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paranatinga, que indeferiu o pedido de “arredondamento” da remição de pena do agravante para 263 (duzentos e sessenta e três) dias, em razão de 787 (setecentos e oitenta) dias de trabalho, decorrente de condenação por homicídio qualificado, organização criminosa e sequestro e cárcere privado a 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, visando o arredondamento para primeiro número inteiro superior. II. Questão em discussão Reconhecer a remição de 263 (duzentos e sessenta e três) dias em razão dos 787 (setecentos e oitenta e sete) dias de trabalho comprovados, mediante arredondamento da fração decimal. III. Razões de decidir 1. “É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os cálculos aplicados na execução da pena também devem ser interpretados de forma mais benéfica ao apenado [...] Nesse contexto, não resultando em número inteiro o cálculo dos dias a serem remidos, opera-se o arredondamento matemático dos algarismos decimais para o número inteiro imediatamente superior, entendimento que se mostra mais razoável.” (STJ, AREsp: 2603209/MA) 2. “Nas hipóteses em que a apenada labora [...] e o cálculo resulte em número fracionário, a fração excedente não pode ser desprezada, devendo ser arredondado o resultado para o primeiro número inteiro superior, a fim de evitar interpretação prejudicial à reeducanda.” (TJMT, AgExPe



1023246-30.2020.8.11.0000) IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Tese de julgamento: Afigura-se pertinente a adoção do entendimento mais benéfico ao agravante, com o arredondamento matemático dos algarismos decimais para o número inteiro imediatamente superior. Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 1º, II. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AREsp 2603209, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.11.2024; TJMT, AgExPe 1001423-87.2026.8.11.0000, Rel. Des. Lidio Modesto da Silva Filho, Quarta Câmara Criminal, j. 20.2.2026; TJMT, AgExPe 1023246-30.2020.8.11.0000, Rel. Des. Pedro Sakamoto, Segunda Câmara Criminal, DJE 20.2.2021; TJMT, AgExPe N.U 1016078-74.2020.8.11.0000, Rel. Des. Paulo da Cunha, Primeira Câmara Criminal, j. 25.9.2020.

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1024914-26.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 13/08/2026)

DIREITO PENAL - MEDICAÇÃO CONTROLADA COMO FATOR DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA CRIMINAL.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA ASSOCIADA AO USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. SEMI-IMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. PENA-BASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do delito de furto tentado, previsto no art. 155, caput c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa. 2. O apelante requer a absolvição por inimputabilidade, sustentando que a associação entre enfermidade psiquiátrica, uso de medicação controlada e ingestão de álcool teria comprometido sua capacidade de autodeterminação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da semi-imputabilidade, o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, a redução da pena-base e da pena de multa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se a prova pericial e os elementos dos autos demonstram inimputabilidade ou semi-imputabilidade do apelante; (ii) se é cabível o afastamento da valoração negativa da culpabilidade; (iii) se deve ser reduzida a fração de exasperação da pena-base; e (iv) se a pena de multa comporta redução. III. Razões de decidir 4. O incidente de insanidade mental concluiu pela plena imputabilidade do apelante ao tempo dos fatos, afastando comprometimento da capacidade de entendimento ou autodeterminação. 5. A ingestão voluntária de bebida alcoólica por agente que tinha ciência da contraindicação médica não afasta a culpabilidade, incidindo a teoria da actio libera in causa, prevista no art. 28, inciso II, do Código Penal. 6. Inexistindo prova técnica de redução relevante da capacidade psíquica ao tempo da conduta, inviável o reconhecimento da semi-imputabilidade prevista no art. 28, § 2º, do Código Penal. 7. A prática do delito durante o cumprimento de pena em regime semiaberto constitui fundamento autônomo para a valoração negativa da culpabilidade, sem configuração de bis in idem em relação à agravante da reincidência. 8. A exasperação da pena-base observou critério proporcional e fundamentação idônea, sendo admissível a utilização da fração equivalente a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, conforme orientação jurisprudencial. 9. A pena de multa foi fixada em observância ao critério trifásico e manteve proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, inexistindo motivo para redução. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento:



"1. A embriaguez voluntária, ainda que decorrente da associação entre álcool e medicamento controlado, não afasta a imputabilidade penal quando demonstrado que o agente possuía prévia ciência da contraindicação, incidindo a teoria da actio libera in causa. 2. O reconhecimento da semi-imputabilidade exige comprovação pericial da redução relevante da capacidade de entendimento ou autodeterminação ao tempo da conduta. 3. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena em regime semiaberto autoriza a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar bis in idem em relação à agravante da reincidência. 4. A fixação da pena-base e da pena de multa deve observar fundamentação idônea e proporcionalidade, inexistindo critério aritmético obrigatório para a exasperação das circunstâncias judiciais." _____ Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 28, II e §2º, 59 e 155, caput. Jurisprudência relevante citada: TJDF, Apelação Criminal nº 00000000000000702258 1993240, Rel. Des. Leila Arlanch, 1ª Turma Criminal, j. 29.04.2025; STJ, AgRg no HC 882.326/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 579.203/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.05.2021; STJ, Pet no REsp 1.659.662/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.05.2021; STJ, AgRg no HC 707.862/AC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF1), Sexta Turma, j. 22.02.2022.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 1027790-76.2025.8.11.0003, Relator(a) GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 11/08/2026, Publicado em 14/08/2026)

DIREITO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA POR CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU PORNOGRAFIA SEM CONSENTIMENTO COM USO DE PERFIS FALSOS.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU PORNOGRAFIA SEM CONSENTIMENTO, PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÕES DE ILICITUDE DE PROVAS DIGITAIS E NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ISOLADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus com pedido liminar em favor de paciente preso preventivamente, acusado, em tese, de divulgação de cena de sexo sem consentimento, perseguição e descumprimento de medidas protetivas. Busca-se a revogação da prisão ou sua substituição por cautelares, alegando ilicitude das provas digitais, ausência de indícios suficientes, falta dos requisitos legais, violação ao princípio da homogeneidade e suficiência de medidas menos gravosas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há seis questões em discussão: (I) definir se o habeas corpus constitui via adequada para examinar alegações de negativa de autoria e de ilicitude das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; (II) estabelecer se estão presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo concreto decorrente da liberdade do paciente; (III) determinar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal; (IV) verificar se a custódia cautelar viola o princípio da homogeneidade; (V) definir se as condições pessoais favoráveis autorizam, isoladamente, a



revogação da prisão; (VI) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR O habeas corpus não comporta análise aprofundada de provas, sendo inadequado para discutir autoria ou ilicitude de provas digitais. Há materialidade e indícios de autoria com base em registros policiais, arquivos digitais e declarações da vítima. O recebimento da denúncia confirma a existência de justa causa. O risco na liberdade decorre da reiteração das condutas e do descumprimento de medidas protetivas. A divulgação reiterada de material íntimo, uso de perfis falsos e intimidação da vítima evidenciam a gravidade concreta. O desrespeito às ordens judiciais indica risco de continuidade delitiva e justifica a prisão. A possibilidade de manipulação de provas digitais e intimidação da vítima fundamenta a custódia para resguardar a instrução. O comportamento do paciente também justifica a prisão para assegurar a aplicação da lei penal. O art. 313, III, do CPP autoriza a prisão em casos de violência doméstica para garantir medidas protetivas. A prisão preventiva, quando fundamentada, não viola o princípio da homogeneidade nem antecipa pena. A análise de eventual pena é incompatível com o habeas corpus. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presente o risco. Medidas cautelares diversas são insuficientes diante do histórico de descumprimento. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Teses de julgamento: O habeas corpus não é via adequada para discutir autoria ou ilicitude de provas que demandem análise aprofundada. A prisão preventiva é válida quando há indícios de autoria, materialidade e risco concreto, especialmente em caso de reiteração e descumprimento de medidas protetivas. A custódia cautelar não viola o princípio da homogeneidade quando devidamente fundamentada. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva. Medidas cautelares diversas são inadequadas quando já demonstrada sua ineficácia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, arts. 147-A e 218-C; CPP, arts. 282, § 6º, 311, 312, 313, III, e 319; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC nº 310.922/MS; STJ, RHC nº 56.440/MS; STJ, AgRg no RHC nº 181.801/MG; STJ, AgRg no HC nº 797.677/SC; STJ, AgRg no HC nº 831.444/MG; STJ, HC nº 372.748/CE; STJ, HC nº 698.581/RS; TJMT, Enunciado Orientativo nº 42 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas; TJMT, Enunciado nº 43 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas; TJMT, Habeas Corpus nº 1016797-17.2024.8.11.0000; TJMT, Habeas Corpus nº 1016185-79.2024.8.11.0000; TJMT, Habeas Corpus nº 1039083-52.2025.8.11.0000.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1023259-19.2026.8.11.0000, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 21/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO PENAL - VEDAÇÃO À REDUÇÃO DE MULTA NO CRIME DE TRÁFICO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM CAPACIDADE ECONÔMICA.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL AO CÔMPUTO DO PRAZO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA BIFÁSICA OBSERVADA. ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 33 DO TJMT. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela ré contra sentença do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Bugres/MT, que a condenou pela prática do crime de tráfico de drogas nas imediações de



estabelecimento prisional, com reconhecimento do tráfico privilegiado, à pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A defesa postula, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa; subsidiariamente, a readequação da pena de multa em razão da hipossuficiência econômica da apelante; e, acessoriamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se o pedido de justiça gratuita é passível de conhecimento em sede recursal; (ii) se operou a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando o lapso transcorrido entre a data do fato (29/04/2018) e o recebimento da denúncia (20/04/2024); e (iii) se a pena de multa fixada em 193 dias-multa deve ser reduzida em razão da hipossuficiência econômica da apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal, uma vez que o benefício já foi reconhecido e deferido na sentença condenatória. 4. A prescrição da pretensão punitiva retroativa, regulada pela pena concretamente aplicada, não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, nos termos da reforma legislativa de 2010. A pretensão defensiva de computar o prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia é, portanto, juridicamente inviável. 5. Antes do recebimento da denúncia, a única modalidade prescricional passível de reconhecimento é a prescrição em abstrato, regulada pela pena máxima cominada ao tipo penal. No caso, o delito comina pena máxima de 15 (quinze) anos, atraindo prazo prescricional de 20 (vinte) anos, sequer atingido. 6. Quanto à prescrição retroativa propriamente dita, entre o recebimento da denúncia (20/04/2024) e a publicação da sentença condenatória (11/02/2025) transcorreu lapso de aproximadamente dez meses, manifestamente inferior ao prazo prescricional de quatro anos, não havendo que se falar em extinção da punibilidade. 7. A pena de multa, no crime de tráfico de drogas, é sanção cogente, cumulativa e obrigatória, integrante do preceito secundário do tipo penal, não sendo facultado ao julgador isentá-la ou reduzi-la com fundamento exclusivo na hipossuficiência econômica do acusado. 8. A metodologia bifásica consagrada pelo Enunciado Orientativo n.º 33 desta eg. Corte foi rigorosamente observada: na primeira etapa, a quantidade de dias-multa foi fixada em patamar proporcional à pena privativa de liberdade, com aplicação das mesmas frações utilizadas na dosimetria da pena corporal; na segunda etapa, o valor unitário do dia-multa foi arbitrado no mínimo legal, em atenção à capacidade econômica da apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Prejudicial de prescrição rejeitada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Tese de julgamento: “1. É inadmissível o conhecimento, em sede recursal, de pedido de concessão de justiça gratuita já deferido na sentença condenatória, por ausência de interesse recursal. 2. Praticado o delito na vigência da Lei n.º 12.234/2010, é juridicamente inviável a contagem da prescrição da pretensão punitiva pela reprimenda concretamente aplicada entre a data do fato e o recebimento da denúncia, sendo o primeiro marco interruptivo válido para o cômputo da prescrição retroativa o recebimento da exordial acusatória. 3. A pena de multa prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é obrigatória e cumulativa com a pena privativa de liberdade, não havendo previsão legal para sua exclusão ou redução com base na hipossuficiência econômica do réu, devendo a quantidade de dias-multa guardar proporcionalidade com a pena corporal e o valor unitário do dia-multa ser fixado em atenção à capacidade econômica do apenado, em observância ao Enunciado Orientativo n.º 33 do TJMT”. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, V, 110, §1.º (redação dada pela Lei n.º 12.234/2010), e 117, I; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, §4.º, e 40, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.167.315/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.057.457/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 3/2/2026; TJMT, Enunciado Orientativo n.º 33 (TCCR/TJMT,



IUJ n.º 101.532/2015).

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 0004383-87.2018.8.11.0008, Relator(a) GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 11/08/2026, Publicado em 14/08/2026)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL -
EXECUÇÃO PENAL E VEDAÇÃO À TESE DA "CONTA CORRENTE PENAL" ENTRE PROCESSOS
DISTINTOS.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA E PRAZO DEPURADOR. INADMISSIBILIDADE DE "CONTA CORRENTE PENAL" PARA DETRAÇÃO. REGIME FECHADO JUSTIFICADO PELA CULPABILIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame Ação cautelar inominada proposta por condenado à pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006). O requerente busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, sustentando a ilegalidade do reconhecimento da reincidência e a necessidade de fixação de regime mais brando, com a consequente soltura para recorrer em liberdade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* aptos a suspender os efeitos de sentença condenatória, especificamente sobre: (i) a possibilidade de utilizar tempo de prisão provisória em processo no qual houve absolvição para antecipar o termo inicial do prazo depurador da reincidência; (ii) a higidez da fixação do regime inicial fechado com base na reincidência e na culpabilidade acentuada pelo volume de entorpecentes. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência pátria, em homenagem à segurança jurídica e à integridade do sistema punitivo, repele a tese da "conta corrente penal", sendo inviável a detração de período de prisão provisória de processo distinto, no qual sobreveio absolvição, para fins de cômputo do prazo depurador da reincidência (art. 64, I, CP). 4. O intervalo temporal entre o marco da extinção da punibilidade anterior e a nova infração, sendo inferior a cinco anos, autoriza o reconhecimento da agravante da reincidência, inexistindo teratologia ou erro judiciário manifesto. 5. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, uma vez que a culpabilidade extrapolou a normalidade do tipo diante da apreensão de 41,475 kg de pasta-base de cocaína e da intermunicipalidade da conduta, elementos que também sustentam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. 6. A inexistência de alteração fática no panorama processual consagra a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, inviabilizando a concessão de liberdade prematura em sede cautelar inominada quando a sentença encontra-se devidamente fundamentada. IV. Dispositivo e tese 7. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: "1. É inadmissível a utilização de tempo de prisão provisória de processo em que houve absolvição como saldo credor para antecipar o prazo depurador da reincidência em condenações diversas. 2. A quantidade expressiva de entorpecente e a reincidência constituem fundamentos idôneos para a imposição de regime prisional mais gravoso e para a manutenção da segregação cautelar na sentença condenatória." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 63 e 64, I; CPP, arts. 312 e 316; LEP, art. 111; Lei n. 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 1.086.813/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.



(TJMT, CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL 1008639-02.2026.8.11.0000, Relator(a) RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 04/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - ABORDAGEM POLICIAL DE TRÂNSITO E INEXIGIBILIDADE DE CIENTIFICAÇÃO SOBRE DIREITO AO SILÊNCIO.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. BUSCA EM BAGAGEM. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. CONFISSÃO INFORMAL. DIREITO AO SILÊNCIO NA ABORDAGEM POLICIAL. INEXIGIBILIDADE DE ADVERTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERATIO CRIMINIS CONFESSADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DENEGATÓRIA. MENOR ASSISTIDO PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA GESTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em prol de paciente que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva à conta de seu suposto envolvimento no crime de tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006), após ser surpreendida transportando 7,280kg de pasta base de cocaína no interior de uma caixa de som modificada, contida no porta-malas de veículo de carona compartilhada por aplicativo. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade na busca efetuada em bagagem no curso de fiscalização de trânsito promovida por agentes rodoviários federais; (ii) saber se a ausência de prévia cientificação sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem contamina de nulidade a confissão informal e as provas subsequentes; (iii) verificar a legalidade do decreto de prisão preventiva calcado na garantia da ordem pública; e (iv) examinar a presença dos requisitos para a substituição da constrição cautelar por prisão domiciliar (art. 318-A do CPP e HC n. 143.641/STF) em favor de genitora de filho menor de 12 anos ou de suposta gestante. III. Razões de decidir 3. A vistoria realizada no porta-malas de veículo de transporte por aplicativo no curso de fiscalização de rotina decorre do cumprimento de atribuição legal da Polícia Rodoviária Federal (art. 20, III, do CTB). A constatação de anomalias físicas na caixa de som (peso excessivo e ruído interno incompatível), aliada à confissão espontânea prestada pela paciente antes da abertura do objeto, perfaz a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP, afastando a tese de ilicitude da prova apreendida, cuja análise aprofundada é inviável na via estreita do habeas corpus. 4. A exigência de cientificação quanto ao direito de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII, da CF) restringe-se aos interrogatórios formais, não se estendendo à abordagem policial de trânsito em que o indivíduo presta declarações voluntárias. Ademais, a apreensão da droga e o laudo pericial definitivo constituem fonte probatória autônoma e independente (art. 157, §2º, do CPP), somando-se ao fato de ter havido regular interrogatório formal em sede policial após a devida instrução dos direitos constitucionais da paciente. 5. A segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), dada a gravidade concreta da conduta — apreensão de expressiva quantidade de entorpecente de alto poder destrutivo e expressivo valor econômico (7,280kg de pasta base de cocaína), com modus operandi interestadual dissimulado — e pelo risco de reiteração delitiva, demonstrado pela confissão de habitualidade em viagens anteriores e por registro antecedente de procedimento por posse de drogas. Inadequação demonstrada de medidas cautelares alternativas. 6. A concessão de prisão domiciliar à mulher mãe de criança menor de 12 anos (art. 318-A do CPP) não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionada em situações de



maior gravidade concretamente fundamentadas (HC n. 143.641/STF). Na espécie, a reiteração criminosa confessada e a atuação na cadeia de distribuição em larga escala desautorizam a benesse, devendo prevalecer o superior interesse do menor, o qual se encontra sob os cuidados do genitor, sem indícios de desassistência; ausente, ademais, qualquer comprovação do alegado estado gestacional. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem denegada. Tese de julgamento: “1. A constatação de anomalias físicas em pertences pessoais durante fiscalização de trânsito, associada à confissão espontânea do condutor ou passageiro, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca (art. 244 do CPP). 2. A advertência sobre o direito ao silêncio é exigível nos interrogatórios formalmente conduzidos, não alcançando declarações voluntárias prestadas durante abordagem policial de trânsito. 3. A expressiva quantidade de entorpecente apreendido e a habitualidade delitiva confessada justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. É viável o indeferimento da prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP diante de circunstâncias excepcionabilíssimas de profissionalismo ou reiteração na atividade criminosa, mormente quando o filho menor se encontra devidamente assistido pelo genitor”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXIII, e art. 93, IX; CPP, arts. 157, § 2º, 244, 282, § 6º, 310, § 2º, 312, 313, I, 318, 318-A, 318-B e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, caput, e 40, V; CTB, art. 20, III. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20/02/2018; STF, HC n. 183.446 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 16/06/2020; STJ, AgRg no HC n. 725.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 05/04/2022; STJ, AgRg no RHC n. 150.689/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/12/2021; STJ, RHC n. 120.305/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17/12/2019

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1029112-09.2026.8.11.0000, Relator(a) GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 25/08/2026, Publicado em 31/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE INDULTO SEM RESSARCIMENTO.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. CRIMES PATRIMONIAIS SEM VIOLÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. DISPENSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E INCAPACIDADE LABORATIVA PRESUMIDAS. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. VULNERABILIDADE MENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu a concessão de indulto natalino, pautada na ausência de comprovação da reparação do dano decorrente de condenações por furto simples, nos termos da exigência contida no artigo 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a aferir a obrigatoriedade da reparação do dano para fins de indulto quando configurada a hipossuficiência econômica e laborativa do apenado, sua incapacidade laborativa por retardo mental e a ausência de liquidação do valor indenizatório no título condenatório. III. Razões de decidir 3. O decreto de clemência estabelece presunção de incapacidade econômica em favor daqueles assistidos pela Defensoria Pública ou que possuam limitação laborativa permanente, circunstâncias que dispensam a prova de reparação do prejuízo patrimonial para a fruição do benefício. 4. A inexistência de valor líquido fixado nas sentenças condenatórias atinentes aos crimes patrimoniais torna a condição de ressarcimento juridicamente impossível de ser cumprida pelo sentenciado, especialmente diante de sua precária situação financeira. 5. A interpretação restritiva



da norma que ignora a vulnerabilidade social e mental do indivíduo subverte a finalidade humanitária do indulto, transformando a carência material em obstáculo intransponível à liberdade e violando os preceitos fundamentais da isonomia e da dignidade humana. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "A presunção legal de hipossuficiência e a incapacidade laborativa do apenado assistido pela Defensoria Pública autorizam a dispensa da reparação do dano para a concessão do indulto natalino em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça." Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.790/2025, arts. 9º, XV, e 12, § 2º; CP, arts. 16 e 65, III, "b"; CPP, art. 387, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.050.739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.06.2026; TJ-MT, N.U 1021801-64.2026.8.11.0000, Rel. Des. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues, j. 30.06.2026.

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1016080-34.2026.8.11.0000, Relator(a) GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 04/08/2026, Publicado em 07/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM É VÁLIDA PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO REAFIRMA FUNDAMENTOS ANTERIORES E REGISTRA A PERSISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS CAUTELARES.

Direito penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva. Reiteração de impugnação. Título autônomo e posterior. Causa de pedir diversa. Conhecimento. Decisão de manutenção posterior à audiência de instrução. Alegação de fundamentação inidônea e de ausência de contemporaneidade. Motivação per relationem legítima. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta. Natureza, quantidade e variedade de armas, munições e drogas apreendidas (art. 312, § 3º, iii, do cpp). Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, voltado contra a decisão que, encerrada a audiência de instrução e julgamento, indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar. 2. A impetração sustenta, em síntese: (i) a inidoneidade e a ausência de contemporaneidade da fundamentação que manteve a custódia, com suposto emprego da gravidade abstrata (art. 312, §§ 2º e 4º, do CPP); (ii) a falta de individualização da situação do paciente frente à do corréu reincidente (art. 315, § 2º); (iii) o descarte imotivado das medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º); e (iv) a presença de condições pessoais favoráveis e a desproporcionalidade da segregação, pugnando pela revogação da custódia ou por sua substituição por medidas cautelares. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva padece de fundamentação inidônea, por ausência de contemporaneidade e por emprego da gravidade abstrata do delito; e (ii) verificar se o paciente faz jus à revogação da custódia ou à sua substituição por medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir 4. O ato apontado como coator constitui título autônomo e posterior, submetido à cláusula rebus sic stantibus, e a causa de pedir difere daquela do writ anterior, de modo que se conhece da impetração. 5. A manutenção da custódia por remissão aos fundamentos anteriores, com registro da persistência das circunstâncias que a embasaram, traduz a técnica da motivação per relationem, amplamente admitida e distinta da ausência de fundamentação (arts. 315 e 316, parágrafo único, do CPP). 6. A segregação repousa na garantia da ordem pública, e não na conveniência da instrução criminal; o encerramento da instrução, com o feito em fase final, longe de infirmar os fundamentos da medida, reforça sua manutenção, porquanto quem permaneceu custodiado ao longo de toda a formação da culpa não faz jus à liberdade pelo só avanço do processo



ao seu desfecho. 7. Não há emprego da gravidade abstrata (art. 312, § 4º, do CPP), mas fundamento concreto expressamente positivado no art. 312, § 3º, III, do CPP, consistente na natureza, na quantidade e na variedade de armas, munições e drogas apreendidas. 8. A apreensão de duas pistolas, capituladas como de uso restrito, trinta e duas munições, substâncias entorpecentes de espécies distintas e petrechos de mercancia, somada à admissão de que o paciente seria proprietário de uma das armas e as teria trazido consigo, evidencia a gravidade concreta apta a justificar a ordem pública. 9. A custódia do paciente ancora-se no acervo apreendido no local em que se encontrava, fundamento que lhe é próprio, e não na reincidência atribuída ao corréu, que a ele não se comunica, havendo a decisão individualizado a sua situação ao afastar a versão exculpatória apresentada. 10. Ainda que primário o paciente e ausente o vetor do art. 312, § 3º, IV, do CPP, dada a inexistência de outros inquéritos ou ações penais em curso, as condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presente o periculum libertatis, nos termos do Enunciado Orientativo n. 43 da TCCR/TJMT. 11. Demonstrada a necessidade da segregação pela gravidade concreta da conduta, as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes (art. 282, § 6º, do CPP); o prognóstico de pena e a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 constituem matéria reservada ao juízo natural, estranha à via estreita do writ. IV. Dispositivo e tese 12. Ordem denegada. Tese de julgamento: “1. A manutenção da prisão preventiva mediante remissão fundamentada aos motivos anteriores, com registro da persistência das circunstâncias autorizadoras, constitui técnica de motivação per relationem válida, não configurando ausência de fundamentação. 2. Quando a custódia se ancora na garantia da ordem pública, e não na conveniência da instrução criminal, o encerramento da instrução não retira o substrato dos seus fundamentos, sendo desarrazoada a pretensão de liberdade de quem permaneceu segregado ao longo de toda a formação da culpa. 3. A natureza, a quantidade e a variedade de armas, munições e drogas apreendidas configuram fundamento concreto de periculosidade, positivado no art. 312, § 3º, III, do CPP, apto à garantia da ordem pública, e não se confundem com a gravidade abstrata vedada pelo § 4º do mesmo dispositivo. 4. As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação da custódia cautelar quando presente o periculum libertatis.” _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 282, § 6º, 312, §§ 2º, 3º e 4º, 315, 316, parágrafo único, e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 183.006/ES, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; TCCR/TJMT, Enunciado Orientativo n. 43; TJMT, HC n. 1011982-40.2025.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Machado, Primeira Câmara Criminal, j. 06.05.2025; TJMT, HC n. 1014106-59.2026.8.11.0000, Rel. Des. Wesley Sanchez Lacerda, Primeira Câmara Criminal, j. 21.04.2026; TJMT, HC n. 1006465-20.2026.8.11.0000, Rel. Des. Sergio Valerio, Segunda Câmara Criminal, j. 05.05.2026; TJMT, HC n. 1027645-92.2026.8.11.0000, Rel.^a Des.^a Juanita Cruz da Silva Clait Duarte, Terceira Câmara Criminal, j. 07.07.2026; TJMT, HC n. 1024705-91.2025.8.11.0000, Rel. Des. Hélio Nishiyama, Quarta Câmara Criminal, j. 12.08.2025.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1030714-35.2026.8.11.0000, Relator(a) PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 11/08/2026, Publicado em 17/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - NECESSIDADE DE ACESSO A ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PRÓXIMO AO PERÍMETRO NÃO COMPROMETE MEDIDA PROTETIVA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. PERSISTÊNCIA DO RISCO. CONVIVÊNCIA POSTERIOR ENTRE AS PARTES. INSUFICIÊNCIA PARA EVIDENCIAR O ESVAZIAMENTO DO RISCO. FLEXIBILIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ESTABELECIMENTO MÉDICO SITUADO NO PERÍMETRO ABRANGIDO PELA PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO ATENDIMENTO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de aproximação e de contato com a ofendida, bem como de frequência à sua residência e ao local de trabalho, com pedido de revogação ou, subsidiariamente, de flexibilização da restrição para acesso do paciente a estabelecimento de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a convivência social, familiar ou econômica entre as partes após os fatos evidencia a cessação da situação de risco que fundamenta as medidas protetivas; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, a necessidade de tratamento de saúde justifica a flexibilização da proibição de aproximação para acesso a estabelecimento situado em local abrangido pela medida protetiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e finalidade preventiva, e sua duração vincula-se à persistência da situação de risco. A convivência posterior entre as partes, inclusive mediante a manutenção de vínculos familiares, sociais ou econômicos, não evidencia, por si só, o esvaziamento do risco que ensejou a proteção, nem conduz necessariamente à revogação das medidas. 4. A documentação apresentada para justificar o tratamento ortopédico não demonstra a imprescindibilidade do atendimento no estabelecimento situado no perímetro abrangido pela proibição de aproximação, tampouco a inviabilidade de sua continuidade em outra unidade de saúde situada fora desse perímetro. Nessas circunstâncias, não se evidencia desproporcionalidade manifesta na manutenção da restrição, sem prejuízo de nova avaliação pelo Juízo de origem diante de elementos supervenientes. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: “1. A convivência social, familiar ou econômica posterior entre as partes não evidencia, por si só, o esvaziamento da situação de risco que fundamenta medidas protetivas de urgência, cuja duração se vincula à persistência do risco à ofendida ou a seus dependentes. 2. Não se justifica a flexibilização da proibição de aproximação para acesso a estabelecimento de saúde abrangido pela distância mínima fixada na medida protetiva quando, no caso concreto, não demonstra a imprescindibilidade do atendimento naquele local nem a inviabilidade de alternativa terapêutica adequada.” _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 19, §§ 2º a 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.249.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1033711-88.2026.8.11.0000, Relator(a) JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 21/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECONHECIMENTO PELA VOZ DO AGENTE JÁ CONHECIDO DA VÍTIMA COMO PROVA VÁLIDA.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO SIMPLES. RECONHECIMENTO PELA VOZ. PESSOA JÁ CONHECIDA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO INDEVIDA. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do



crime de roubo simples (art. 157, caput, do CP), à pena de 7 anos de reclusão e 40 dias-multa, por ter subtraído, mediante grave ameaça e violência, malote contendo dinheiro e cheques da vítima, que o reconheceu pela voz, apesar de estar encapuzado, por já conhecê-lo anteriormente. II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para a condenação, considerando que a vítima não foi ouvida em juízo por ter falecido e o reconhecimento se deu apenas pela voz; (ii) estabelecer se as circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas na dosimetria da pena; (iii) determinar se a pena de multa aplicada guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. III. Razões de decidir: O reconhecimento pela voz, quando a vítima já conhece previamente o agente, constitui meio idôneo de prova, especialmente quando corroborado por outros elementos, como o depoimento de testemunha que confirma as declarações da vítima. A valoração negativa da culpabilidade justifica-se pela premeditação do crime, evidenciada pelo conhecimento prévio do réu sobre a existência do malote com dinheiro e pelas avarias nos cabos das câmeras de segurança. A circunstância de o réu ter praticado o crime contra pessoa conhecida, para quem já havia prestado serviços, não caracteriza má conduta social, mas sim maior reprovabilidade da conduta, já considerada na análise da culpabilidade. As circunstâncias do crime são desfavoráveis em razão do emprego de violência desnecessária, consistente em desferir uma pedrada na cabeça da vítima e tentar estrangulá-la, extrapolando a violência necessária para a consumação do roubo. Na ausência de fundamentação específica para a utilização de fração superior, deve ser aplicado o critério de 1/6 na pena cominada para cada circunstância judicial desfavorável. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, observando-se o mesmo critério para sua fixação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. O reconhecimento pela voz, quando a vítima já conhece previamente o agente, constitui meio idôneo de prova, especialmente quando corroborado por outros elementos probatórios. O fato de o réu ter praticado o crime contra pessoa conhecida, para quem já havia prestado serviços, não caracteriza, por si só, má conduta social. Na ausência de fundamentação específica para a utilização de fração superior, deve ser aplicado o critério de 1/6 na pena cominada para cada circunstância judicial desfavorável. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Dispositivos relevantes citados: art. 157, caput, do CP; art. 33, §2º, "b", e §3º, do CP; art. 59 do CP.

(TJMT, APELAÇÃO CRIMINAL 0002337-29.2018.8.11.0040, Relator(a) RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 24/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA E VEDAÇÃO A INTERPRETAÇÃO POR ANO CIVIL.

EMENTA: DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. TETO DE 12 OBRAS E 48 DIAS DE REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ANO CIVIL COMO MARCO TEMPORAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Diamantino, que remiu 16 (dezesesseis) dias de pena do agravado em cumprimento de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão por estupro de vulnerável, visando a "revogação da decisão". II. Questão em discussão O limite de remição de pena pela leitura, previsto na Resolução nº 391/2021 do CNJ, deve ser apurado por ano civil ou por período contínuo de 12 (doze) meses. III. Razões de decidir 1. A Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece que cada obra lida corresponde à remição de 4 (quatro) dias de pena, limitada a 12 (doze) livros e o máximo de 48



(quarenta e oito) dias de remição a cada período de 12 (doze) meses. 2. A Orientação Técnica nº 1 do CNJ, de 4.7.2022, a qual trata sobre remição de pena pelas práticas sociais educativas e que se destina aos Juízos de Execução “com vistas à efetiva implantação do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas”, dispõe que a remição de 48 (quarenta e oito) dias de pena pela leitura de até 12 (doze) obras será avaliada a cada período de 12 (doze) meses e não por ano civil. 3. O reeducando iniciou a primeira leitura na data de 6.8.2024, de modo que alcançou o limite máximo de 12 (doze) obras e 48 (quarenta e oito) dias de remição dentro do período anual correspondente, inexistindo direito ao cômputo de novas obras no mesmo intervalo. 4. A interpretação adotada pelo Juízo da Execução, baseada no ano civil, contraria a disciplina normativa da Resolução nº 391/2021 e da Orientação Técnica nº 1/2022 do CNJ. 5. “Para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.” (STJ, AgRg no HC: 923012/SC) 6. “A quantidade máxima de dias a serem remidos por ano, ou seja, a cada 12 (doze) meses, é de 48 (quarenta e oito) dias, não podendo exceder esse patamar.” (TJMT, AgExPe nº 0031666-17.2017.8.11.0042) IV. Dispositivo e tese Recurso provido para desconstituir a decisão que declarou a remição de 16 (dezesesseis) dias e, por consequência, determinar a elaboração de novo cálculo de pena do agravado. Teses de julgamento: 1. O limite da remição de pena pela leitura previsto na Resolução nº 391/2021 do CNJ deve ser apurado no período contínuo de 12 (doze) meses, e não por ano civil. 2. Atingido o limite máximo de remição no período anual, afigura-se inviável o reconhecimento de novos dias remidos pela leitura até o início de novo período de 12 (doze) meses. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, § 1º. Resolução CNJ nº 391/2021, art. 5º, IV e V. Orientação Técnica CNJ nº 1/2022, art. 3º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC: 923012/SC, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 18.9.2024; TJMT, AgExPe nº 0031666-17.2017.8.11.0042, Relator: Des. Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, 8.3.2018; TJMG, AgExPe nº 3623220-50.2024.8.13.0000, Relator: Haroldo André Toscano de Oliveira [JD Convocado], 27.11.2024.

(TJMT, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1029859-56.2026.8.11.0000, Relator(a) MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/08/2026, Publicado em 25/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - SUPOSTA FRAUDE EM SELOS CARTORÁRIOS E IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR LOCAL DE CONSUMAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA FRAUDE ENVOLVENDO SELOS CARTORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OPINIO DELICTI. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO DESCONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE EM PRESUNÇÕES. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPP. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT e o Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias da Comarca de Cuiabá/MT, em investigação instaurada para apurar suposta fraude envolvendo selos constantes de Cédula de Produto Rural apresentada perante cartório da Comarca de Paranatinga/MT. O juízo suscitante sustentou que eventual falsificação teria ocorrido em Cuiabá/MT, enquanto o juízo suscitado reconheceu a competência da Comarca de Paranatinga/MT.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a competência territorial pode ser fixada a partir da presunção quanto ao local da consumação da infração; e (ii) estabelecer o critério de definição da competência quando inexistem elementos objetivos sobre o local da prática delituosa. III. RAZÕES DE DECIDIR A definição da competência territorial exige elementos objetivos sobre o local da consumação da infração, sendo inviável sua fixação com fundamento em meras conjecturas. A regra do art. 70 do Código de Processo Penal pressupõe a identificação do lugar da infração e não autoriza a definição da competência por inferências extraídas dos elementos iniciais da investigação. O art. 6º do Código Penal disciplina o lugar do crime para fins de aplicação da lei penal no espaço, não constituindo critério para a definição da competência jurisdicional interna. Permanecendo desconhecido o local da infração (Art. 70 do CPP), aplicam-se as regras subsidiárias de competência (Art. 72 do CPP), admitindo-se a manutenção da investigação no foro objetivamente vinculado aos fatos até que a instrução revele elementos aptos a justificar eventual modificação da competência. IV. DISPOSITIVO E TESE Conflito improcedente. Tese de julgamento: “1. A competência territorial não pode ser definida com fundamento em presunções acerca do local da consumação da infração penal. 2. A incidência do art. 70 do Código de Processo Penal pressupõe a existência de elementos objetivos que permitam identificar o local da infração. 3. O art. 6º do Código Penal não disciplina a competência territorial interna. 4. Enquanto não identificado o local da infração, a investigação pode permanecer no foro objetivamente vinculado aos fatos ou onde se encontra o suposto investigado/réu (Art. 72 do CPP), sem prejuízo de posterior (após a opinio delicti) redefinição da competência.” Dispositivos relevantes citados: CP, art. 6º; CPP, arts. 69, 70, 72 e 115. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 181.588/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 19.10.2021; TJAL, Conflito de Jurisdição n. 0501065-05.2024.8.02.0000, Rel. Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, j. 09.10.2024.

(TJMT, CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1021981-85.2025.8.11.0042, Relator(a) JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 06/08/2026, Publicado em 12/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - TUTELA INIBITÓRIA E DURAÇÃO INDETERMINADA DAS MEDIDAS CAUTELARES NA LEI MARIA DA PENHA (TEMA 1249 DO STJ).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA MAJORADA. VÍTIMA IDOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE TEMPORAL. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TEMA 1249 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de paciente denunciado por ameaça majorada, no contexto de violência doméstica, praticada contra sua avó de criação. O paciente encontra-se segregado há quase cinco meses, com audiência de instrução redesignada para data que projetaria a custódia cautelar para nove meses, em crime apenado com detenção. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva ofende o princípio da homogeneidade, dado que a segregação provisória tende a superar a sanção penal passível de ser imposta em eventual condenação; (ii) verificar se o adiamento da instrução processual agrava o constrangimento ilegal por excesso de prazo; (iii) definir a adequação das medidas cautelares alternativas, especialmente a monitoração eletrônica, à luz do Tema 1249 do Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 3. Conquanto a decisão de origem tenha demonstrado o risco de reiteração delitiva pelo descumprimento prévio de monitoração eletrônica em outro processo, a legitimidade da prisão



cautelar exige o respeito estrito à proporcionalidade e à homogeneidade entre a medida extrema e a pena abstratamente cominada ao delito. 4. O crime de ameaça, mesmo majorado pelo contexto doméstico, é apenado com detenção, revelando-se nítida a ilegalidade da custódia que se transmuda em antecipação de pena ao projetar tempo de cárcere superior ao provável regime de cumprimento de eventual reprimenda final. 5. A proteção à integridade da vítima idosa, sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pode ser eficazmente resguardada por medidas cautelares de natureza inibitória e proibitiva, as quais interrompem o ciclo de violência sem aniquilar o direito à liberdade individual. 6. Alinhando-se ao entendimento consolidado no Tema 1249 do STJ, a monitoração eletrônica e as demais restrições vinculadas à Lei Maria da Penha possuem natureza de tutela inibitória e devem vigor enquanto persistir a situação de risco, sem prazo determinado, submetendo-se à cláusula de reavaliação periódica. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por monitoração eletrônica, proibição de contato e aproximação, além de afastamento do lar. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não pode subsistir quando sua duração se revela desproporcional à pena máxima cominada ao delito ou à provável sanção final, sob pena de ofensa ao princípio da homogeneidade. 2. Em contextos de violência doméstica, as medidas cautelares diversas da prisão e as protetivas de urgência possuem natureza inibitória e prazo indeterminado, devendo perdurar enquanto subsistir o risco à integridade da vítima (Tema 1249 do STJ)." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, art. 147; CPP, arts. 282, §§ 4º e 5º, 312, 313, III, 316 e 319; Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1249; TJ-MT, Enunciado Orientativo n.º 4 (TCCR); TJ-MT, HC nº 1016697-28.2025.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Machado, j. 10.06.2025.

(TJMT, HABEAS CORPUS CRIMINAL 1026673-25.2026.8.11.0000, Relator(a) GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 28/07/2026, Publicado em 04/08/2026)